



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2024, nº 268

Disponibilização: domingo, 29 de setembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 30 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Presidente

Desembargador Peterson Barroso Simão
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
5ª Zona Eleitoral	76
26ª Zona Eleitoral	77
35ª Zona Eleitoral	77
38ª Zona Eleitoral	78
42ª Zona Eleitoral	79
43ª Zona Eleitoral	79
50ª Zona Eleitoral	80
59ª Zona Eleitoral	85
61ª Zona Eleitoral	86
62ª Zona Eleitoral	87
65ª Zona Eleitoral	88
70ª Zona Eleitoral	89

71ª Zona Eleitoral	89
72ª Zona Eleitoral	91
76ª Zona Eleitoral	94
79ª Zona Eleitoral	99
88ª Zona Eleitoral	110
96ª Zona Eleitoral	112
105ª Zona Eleitoral	114
108ª Zona Eleitoral	115
109ª Zona Eleitoral	117
122ª Zona Eleitoral	118
126ª Zona Eleitoral	118
127ª Zona Eleitoral	119
129ª Zona Eleitoral	121
133ª Zona Eleitoral	125
138ª Zona Eleitoral	126
141ª Zona Eleitoral	127
148ª Zona Eleitoral	130
152ª Zona Eleitoral	130
172ª Zona Eleitoral	136
184ª Zona Eleitoral	136
195ª Zona Eleitoral	137
198ª Zona Eleitoral	138
201ª Zona Eleitoral	140
221ª Zona Eleitoral	142
225ª Zona Eleitoral	147
229ª Zona Eleitoral	151
255ª Zona Eleitoral	153
Índice de Advogados	155
Índice de Partes	157
Índice de Processos	160

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

- PROCESSO Nº 0600006-81.2024.6.19.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262) - Processo nº 0600006-81.2024.6.19.0000 - SIGILOSO - RIO DE JANEIRO

[Advertência, Suspensão]

RELATOR: PETERSON BARROSO SIMÃO

PROCESSANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSADO: SIGILOSO

Advogados do(a) SIGILOSO: FLAVIA FRANCO GOMES - RJ233236, JOSE RODRIGUES AUGUSTO GOMES - RJ49984, VALERIA PEREIRA FRANCO - RJ77562

DECISÃO

(...) Sendo esse o contexto, fundamento e DECIDO.

9. Não prospera a alegação de que, anteriormente à instauração do processo disciplinar, haveria de ser adotado mecanismo de controle de infrações, a exemplo da conciliação e da mediação.

Conforme expressamente assinalado no parágrafo único do art. 1º da Resolução TRE-RJ nº 779/2011, os instrumentos de controle prévio das infrações somente serão adotados se os fatos apurados envolverem a prática de ilícito de reduzido potencial ofensivo a deveres funcionais e se forem relacionados à esfera privada do envolvido.

O caso concreto envolve graves imputações funcionais relacionadas a descumprimento do dever de assiduidade, desrespeito às normas que regulamentam o regime de trabalho remoto e o horário de expediente, além do exercício de SIGILOSO e participação em evento acadêmico, de modo presencial, nos mesmos dias e horários em que estava com ponto registrado no TRE-RJ.

Nesse contexto, a seara própria e adequada para aclarar os fatos e condutas é mesmo a processual, que está em andamento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

10. Também não assiste razão ao requerente quanto à nulidade da investigação preliminar por ofensa à ampla defesa e por suposto vício de procedimento.

Consoante o art. 30, inciso V, do Regimento Interno do TRE-RJ c/c o art. 5º, caput, da Resolução TRE-RJ nº 779/2011, ao Corregedor compete avaliar a existência de justa causa em matéria disciplinar e instaurar processo administrativo disciplinar em face de servidor deste Tribunal.

É prerrogativa sua instaurar investigação preliminar para auxiliar na coleta de informações sobre a materialidade e a autoria do ilícito (art. 5º, §§ 1º e 2º, e art. 6º, da Resolução TRE-RJ nº 779/2011), sendo o procedimento dispensável quando já existirem elementos indicativos de justa causa.

Além disso, tal investigação ocorre de maneira simplificada e informal, na medida em que não há procedimento especificado em lei para tanto.

Em verdade, as previsões da Resolução TRE-RJ nº 779/2011 relacionadas à investigação preliminar, a exemplo de sua condução por juiz ou por servidor, a depender da lotação do investigado, são meramente indicativas e não são capazes de ensejar nulidade por suposto vício de procedimento que, a rigor, sequer existe formalmente.

E, ao contrário do que sustenta SIGILOSO, a investigação preliminar possui caráter inquisitivo e não se sujeita ao contraditório, pelo que não se cogita de nulidade advinda de suposto cerceamento de defesa.

11. Ficam rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa SIGILOSO.

12. Quanto à questão de fundo do processo, a instrução levada a cabo até o momento não foi suficiente para esclarecer os fatos e as condutas em todas as suas circunstâncias e consequências.

SIGILOSO processado exerce atividades SIGILOSO em instituições públicas e particulares, havendo fortes indícios nos autos de que a prática é realizada concomitantemente com o expediente da SIGILOSO Zona Eleitoral, unidade de lotação SIGILOSO, o que deve ser minuciosamente depurado, pelos meios de prova disponíveis, para elucidar definitivamente a existência de ilicitudes funcionais.

Para isso, é imprescindível perscrutar os locais e horários em que SIGILOSO atuava, ou permeança atuando, como profissional SIGILOSO.

Nesse sentido, veja-se que às fls. 79/82 do ID 32208674 existe contrato de trabalho temporário SIGILOSO com o Município de SIGILOSO para prestação do serviço de SIGILOSO, que possui vigência restrita (três meses, contados de 04/01/2021) e que, portanto, não abrange todo o período objeto de análise nestes autos.

Quanto a este vínculo laboral, observa-se que, no curso da instrução processual, não foram realizadas diligências junto ao Executivo Municipal de SIGILOSO em ordem a que ficasse aclarado, mediante documentos idôneos, o período em que SIGILOSO prestou SIGILOSO à municipalidade. Também não foram demandados do órgão municipal os documentos inerentes à

frequência do referido contrato de trabalho, tais como, as folhas de ponto desde a assinatura do contrato, além de peças que atestem a participação em eventos, congressos, simpósios e cursos externos. Tais informações, aliás, podem ser requisitadas por envio de e-mail ao endereço eletrônico SIGILOS, conforme esclarecido às fls 73/75 do ID 32208674.

Quanto aos horários em que SIGILOS exercia as suas atividades SIGILOS nas unidades pertencentes à municipalidade, o trio processante entendeu suficiente os documentos recolhidos em sede de investigação preliminar (folhas de ponto de outubro e novembro de 2023), assim como a declaração subscrita por SIGILOS, que indicaria a presença SIGILOS essencialmente às quintas-feiras, de 9h às 18h, com eventual horário estendido até 20h.

Todavia, além de ser imprescindível requisitar folhas de ponto de todos os meses apurados, como acima consignado, é necessário fazer colher o testemunho de SIGILOS, além de outros profissionais que atuam no referido SIGILOS, a fim de identificar os horários que o servidor efetivamente atuava em cada unidade SIGILOS.

No tocante à SIGILOS - local em que, segundo apurado em investigação preliminar, o processado realiza(va) SIGILOS às quartas-feiras, das 10h às 18h -, como também em relação à SIGILOS - na qual SIGILOS atuava ao menos em 2022, segundo informado no fl. 74 do ID 32208674 -, nenhuma prova foi produzida, o que deve ser corrigido.

Também é prudente que seja feita nova busca de dados no SIGILOS, para averiguar eventuais novos locais em que SIGILOS esteja exercendo atividades SIGILOS, produzindo-se as provas que se fizerem pertinentes e necessárias, caso haja outros vínculos de trabalho ainda não identificados nos autos.

Ademais, em sede de investigação preliminar e também no curso deste processo disciplinar, a Secretaria de Tecnologia de Informação deste Regional foi instada a apresentar os registros das atividades praticadas SIGILOS processado, com datas e horários de acesso, aos sistemas PJE, ELO, INFODIP, JUSTIFICATIVA e SEI. Todavia, em resposta, foram apresentadas informações incompletas e que não suprem a demanda probatória, conforme se vê do ID 32208673, às fls. 135-350 (investigação preliminar), e ID 32208682, às fls. 18-23, razão pela qual se mostra essencial renovar a diligência para que os dados sejam apresentados pela unidade técnica, sem omissões.

A referida documentação servirá para identificar os horários diferenciados cumpridos SIGILOS na serventia eleitoral e os eventuais impactos que a acumulação da SIGILOS tiveram nos trabalhos da Justiça Eleitoral. Nesse mesmo sentido, a Assessoria de Monitoramento da Vice-Presidência e Corregedoria poderá ser instada a apresentar estudo sobre a produtividade da SIGILOS ZE e SIGILOS no período apurado.

13. Forte em tais razões, sendo insuficiente a prova colhida até o momento para a formação do convencimento deste julgador sobre a jornada laborada SIGILOS junto à SIGILOS Zona Eleitoral e os horários em que exerce as suas atividades SIGILOS, determino o retorno à Comissão de Processo Disciplinar para suprir as deficiências na instrução probatória, realizando-se as diligências anteriormente ordenadas, dentre outras que forem consideradas relevantes pelo trio processante.

14. Dê-se ciência SIGILOS e ao seu patrono.

15. Intime-se mediante o envio de cópia da presente decisão para o trio processante, cujos membros ora são reconduzidos ao múnus público e permanecerão integrando a Comissão Permanente Disciplinar até a finalização dos trabalhos da apuração conduzida nestes autos.

16. Das provas reunidas nestes autos, foram identificados fortes indícios de irregularidades graves e reiteradas cometidas, em tese, pelo SIGILOS, com potencial ofensa ao dever funcional de observância a regulamentos deste Regional, que precisam ser depurados em procedimento disciplinar, na forma do que restou consignado pelo trio processante, que adoto como razões de decidir:

"No curso da instrução probatória, foi ouvido SIGILOSO, na condição de testemunha ID 3667779 chamando a atenção dos seguintes pontos:

1. deixou SIGILOSO permanecer exclusivamente no remoto, com marcações atípicas tais como dias sem marcação e dias com sobrejornada muito superiores à jornada de trabalho do TRE-RJ;
2. teve ciência da viagem SIGILOSO em outubro de 2023 e disse à juíza, ao ser abordado se a ausência SIGILOSO traria prejuízo ao cartório, que não haveria;
3. permitiu a prática reiterada SIGILOSO de realizar horas a mais de trabalho remoto para compensar dias em que não havia marcação de ponto, o que ocorria numa média de duas a quatro vezes no mês, ESPECIALMENTE às sextas-feiras, durante o ano de 2023. (ID 3675899, pags 40 a 70). Tal conduta não foi fiscalizada SIGILOSO, conforme seu dever de gestão previsto no Manual Gerir Cartório - Provimento VPCRE 01/2021 (realizar, sob supervisão do Juiz Eleitoral, a administração geral do Cartório Eleitoral e da prestação dos serviços eleitorais; orientar os servidores quanto à forma de execução das atividades que lhes forem incumbidas, levando em conta suas competências funcionais (conhecimentos, habilidades e atitudes e supervisionar a execução dos serviços cartorários); verificar se as frequências dos servidores estão de acordo com a IN DG nº 02/2014, a fim de que sejam regularizadas até o 2º dia útil de cada mês; controlar o desempenho, a assiduidade e a pontualidade dos servidores, assegurando o correto funcionamento dos serviços cartorários).

Eis que, aparentemente, SIGILOSO teria adotado uma postura omissiva diante de todo o contexto fático em apreço, descurando-se do seu dever de promover a fiscalização do ponto SIGILOSO, representando ao juiz eleitoral quando necessário, em inobservância à normas regulamentares deste Tribunal (Provimento VPCRE nº 01/2021)."

(Relatório final - ID 32208683, pág.42/43)

17. Ante o exposto, determino a instauração de novo processo administrativo disciplinar contra SIGILOSO do quadro permanente deste Tribunal, SIGILOSO, para elucidar os fatos veiculados nestes autos e outros que lhe forem conexos, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 30, inciso V, do Regimento Interno deste Regional.

18. O alcance dos trabalhos, a descrição da materialidade dos fatos e a respectiva capitulação legal serão efetuados pela comissão apuradora no momento oportuno, ao cabo da fase instrutória, com a eventual indicição do servidor envolvido na dinâmica infracional.

19. Autue-se processo específico no PJe, na forma do art. 1-A da Resolução TRE RJ nº 1.251/2022, com a redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1.282/2023, instruindo-o com cópia integral deste expediente e observado o caráter sigiloso, consoante o art. 3º da Resolução TRE/RJ nº 1.019/2018.

20. Comunique-se por correio eletrônico à Presidente da Comissão Permanente de Processo Disciplinar para que indique três servidores aptos a compor o trio processante, em conformidade com o art. 5º da Resolução TRE/RJ nº 715/2019 c/c o art. 3º do Provimento VPCRE nº 2/2016.

21. Lavre-se a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, dando-lhe a publicidade devida no Diário Eletrônico do Tribunal.

22. Intime-se SIGILOSO da deflagração do processo administrativo disciplinar.

23. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz da SIGILOSO Zona Eleitoral.

24. Informe-se à Diretoria-Geral para os fins previstos no art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 79ª SESSÃO DE JULGAMENTO (23.09.2024)

ATA DA 79ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2024

Aos vinte e três dias do mês de setembro de 2024, em Plenário Virtual, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, com registro eletrônico de votação dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Peterson Barroso Simão, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, Daniela Bandeira de Freitas, Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Kátia Valverde Junqueira, Rafael Estrela Nóbrega, e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixao de Moura Junior, substituto, conforme informação prestada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. O Tribunal julgou os seguintes processos:

RETIRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604455-53.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2022 HELIO ERNANI CAPILE DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: BEATRIZ MENDONCA DA COSTA - OAB/RJ229218

ADVOGADO: PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF53809 **REQUERENTE:** HELIO ERNANI CAPILE

ADVOGADO: BEATRIZ MENDONCA DA COSTA - OAB/RJ229218 **ADVOGADO:** PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF53809

JULGADOS

AGRAVO REGIMENTAL no(a) PCE N 0604390-58.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 **AGRAVANTE:** SUZANE FERREIRA VASCONCELLOS

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797 **ADVOGADO:** DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600132-18.2021.6.19.0201

PROCEDÊNCIA: Nilópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -NILOPOLIS- RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - OAB/RJ231857-A **RECORRENTE:** JUAN MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - OAB/RJ231857-A **RECORRENTE:** LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA

ADVOGADO: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - OAB/RJ231857-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605556-28.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RENAN LOPES DA FONSECA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: CRISTIANE DA CONCEICAO FARIAS - OAB/RJ177531

ADVOGADO: LEONARDO CASTRO DA SILVA - OAB/RJ224888

ADVOGADO: REBECA CAROLINA GABRIEL PEIXOTO DA FONSECA - OAB/RJ207692

ADVOGADO: BIANCA GONCALVES TEIXEIRA - OAB/RJ224951

ADVOGADO: AMANDA MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ190456 ADVOGADO: MARCELO
BRUNER - OAB/RJ131992 REQUERENTE: RENAN LOPES DA FONSECA

ADVOGADO: CRISTIANE DA CONCEICAO FARIAS - OAB/RJ177531 ADVOGADO: LEONARDO
CASTRO DA SILVA - OAB/RJ224888

ADVOGADO: REBECA CAROLINA GABRIEL PEIXOTO DA FONSECA - OAB/RJ207692

ADVOGADO: BIANCA GONCALVES TEIXEIRA - OAB/RJ224951

ADVOGADO: AMANDA MOREIRA DA SILVA - OAB/RJ190456 ADVOGADO: MARCELO
BRUNER - OAB/RJ131992

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO
DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604316-04.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARIA INEZ MEDEIROS BELARMINO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238 REQUERENTE: MARIA
INEZ MEDEIROS BELARMINO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB
/RJ204238

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS N 0600362-76.2024.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

REQUERENTE: WILSON CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - OAB/RJ243177

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO
VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL N 0600437-31.2024.6.19.0222

PROCEDÊNCIA: Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: VINICIUS LEITE CORREA NETTO ADVOGADO: LEONARDO BRAZ PENNA -
OAB/RJ144548

ADVOGADO: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO - OAB/RJ84992

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS N 0600404-28.2024.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: LAURO FABIANO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A ADVOGADO: VICTOR
ASSUMPCAO DE SOUZA - OAB/RJ238668

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600462-31.2024.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

Nada mais havendo a tratar, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2024, foi encerrada a sessão em Plenário Virtual. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA (ass) - Presidente.

ATA DA 78ª SESSÃO DE JULGAMENTO (19.09.2024)

ATA DA 78ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2024

Às onze horas e oito minutos do dia dezanove do mês de setembro de 2024, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Peterson Barroso Simão, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, Daniela Bandeira de Freitas, Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Kátia Valverde Junqueira, Rafael Estrela Nóbrega, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Após aprovadas as atas das sessões anteriores, passou o Tribunal a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600343-97.2024.6.19.0088

PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: GERSON LIMA PAIVA

ADVOGADO: CARLA BARBOSA CORREIA - OAB/RJ121877 ADVOGADO: TAIS SILVA DA SILVEIRA - OAB/RJ185096

ADVOGADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - OAB/RJ141323

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600340-89.2024.6.19.0138

PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: GEORGE VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - OAB/RJ90053 ADVOGADO: FELLIPE SOUZA PENTEADO - OAB/RJ228661 ADVOGADO: MICHELE MONTEIRO SANTOS DA SILVA - OAB/RJ218933 ADVOGADO: JORGE GOMES DOS SANTOS - OAB/RJ201747

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600227-65.2024.6.19.0032

PROCEDÊNCIA: Rio Bonito - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: MARA LUCIA COUTINHO DE FARIAS PERES ADVOGADO: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - OAB/RJ161958

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600787-19.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: IVAN RICARDO DE MORAES GARCIA FERNANDES ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012-A

ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494-A

ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600216-46.2024.6.19.0255

PROCEDÊNCIA: Quissamã - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RENATO

FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE

LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA - OAB/RJ155213

RECORRENTE: Agora é a vez do Povo [REPUBLICANOS / PODE / AGIR] - QUISSAMÃ - RJ

ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970

ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ116336

RECORRENTE: SOMOS QUISSAMÃ [PP / PDT / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT / PC do B/PV)] - QUISSAMÃ - RJ

ADVOGADO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - OAB/RJ250460 ADVOGADO:

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE

CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A RECORRIDO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - OAB/SP344868-A

ADVOGADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - OAB/RJ211150-A

ADVOGADO: RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - OAB/RJ168001

ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - OAB/RJ54288

ADVOGADO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - OAB/RJ129234-A ADVOGADO: LUIS FELIPE

SALOMAO FILHO - OAB/DF71367 ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - OAB

/ES14943 ADVOGADO: CAROLINA DOS SANTOS PELA - OAB/ES32326 ADVOGADO: CLARA

LONTRA ALVES MOTA DA CRUZ - OAB/RJ241618 ADVOGADO: GIOVANNI GIUSEPPE VITAL

CHIMENTI - OAB/RJ241008 ADVOGADO: JOAO ANTONIO SCHMITH BARCELLOS - OAB

/ES40217

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES AS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600163-63.2024.6.19.0094

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: MARCIO SERGIO CORREA

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600366-19.2024.6.19.0096

PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: PRISCILA SOARES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA - OAB/RJ238668

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600384-11.2024.6.19.0138

PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: REGINA APARECIDA THEOPHILO DOS SANTOS ADVOGADO: YAN FELIPE ASSUMPCAO FREITAS - OAB/RJ230916 ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - OAB/RJ90053 ADVOGADO: MICHELE MONTEIRO SANTOS DA SILVA - OAB/RJ218933

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600381-35.2024.6.19.0048

PROCEDÊNCIA: Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: EUNICIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - OAB/RJ143927

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600208-05.2024.6.19.0050

PROCEDÊNCIA: Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: CLAUDECIR FRANCISCO BORGES ADVOGADO: JOSE PAES NETO - OAB /RJ152732-A

ADVOGADO: VANESSA OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ211110 ADVOGADO: GABRIELA ZAMBA LOPES GALVAO - OAB/RJ231506

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600536-05.2024.6.19.0156

PROCEDÊNCIA: Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS

ADVOGADO: ALOISIO CARLOS DE VASCONCELLOS NETO - OAB/RJ250521 ADVOGADO: PATRIZIO PEREIRA DA SILVA DA COSTA - OAB/RJ248847

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0601090-33.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: LUAN MONTEIRO PASCHOAL PIRES

ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF31816

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600089-10.2024.6.19.0126

PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: RAFAEL SOUSA DE CAMPOS

ADVOGADO: ROSANGELA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/RJ253324 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600374-45.2024.6.19.0112

PROCEDÊNCIA: Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: FERNANDO CEZAR ROCHA PONTES

ADVOGADO: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA- OAB/RJ169159

ADVOGADO: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - OAB/RJ169432

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600303-98.2024.6.19.0029

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: CHARLES EVARISTO KLEIN ROSSI

ADVOGADO: RAQUEL DA CUNHA MOTTA - OAB/RJ182978 ADVOGADO: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - OAB/RJ125192

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600037-84.2024.6.19.0135

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: WILTON ANTONIO SILVA DE LIMA

ADVOGADO: DAVI RICARDO DOS SANTOS CABRAL MONTEIRO - OAB/RJ249694 ADVOGADO: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - OAB/RJ82996

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600084-92.2024.6.19.0156

PROCEDÊNCIA: Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: CLAUDIA SIMOES LOURENCO ADVOGADO: GABRIELLE DIAS BAPTISTA - OAB/RJ256116

ADVOGADO: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO - OAB/RJ173019-A

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: GABRIELLE DIAS BAPTISTA - OAB/RJ256116 ADVOGADO: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO - OAB/RJ173019-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600075-58.2024.6.19.0083

PROCEDÊNCIA: Mesquita - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: A MUDANÇA VAI CONTINUAR[PP / PODE / PL / PRD / NOVO / AGIR / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE] - MESQUITA - RJ

ADVOGADO: CAROLINA CRUELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647-A

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A RECORRIDO: ROGELSON SANCHES FONTOURA

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - OAB/RJ250460 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A ADVOGADO: ELCO LUIS FONTES PADILHA - OAB/RJ109938

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600270-28.2024.6.19.0088

PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1 RECORRENTE: FABIO CHAGAS GOMES

ADVOGADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - OAB/RJ141323

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600168-06.2024.6.19.0088

PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1 RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - OAB/RJ144313

ADVOGADO: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS - OAB/RJ81634

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600158-41.2024.6.19.0094

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

INTERESSADO: CESAR EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600441-72.2024.6.19.0156

PROCEDÊNCIA: Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A ADVOGADO: VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA - OAB/RJ238668

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A RECORRIDO: HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA

ADVOGADO: TALITA OLIVEIRA DOS REIS MARTINS - OAB/RJ214125

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600703-18.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: LENNYN RIBEIRO CASTELLO BRANCO ADVOGADO: ERICO BRIZOLA ROTTA - OAB/RJ184605

ADVOGADO: LUDMILLA CAETANO DE ARAUJO PAIVA - OAB/RJ244667 ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525 ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER A PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600535-16.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: RENATA VALERIO CARDOSO DO NASCIMENTO ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600258-93.2024.6.19.0094

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: AMARILDO DE MOURA

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600353-34.2024.6.19.0156

PROCEDÊNCIA: Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 RECORRENTE: FERNANDO GOMES CID ADVOGADO: MARCIO DEITOS - OAB/RJ137125 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600098-61.2024.6.19.0064

PROCEDÊNCIA: Sumidouro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: ANDREA ZAO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - OAB/RJ161471 EMBARGADA: JOAO GABRIEL MONTEIRO

ADVOGADO: FABIO DE MIRANDA MACHADO - OAB/RJ168411-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600251-47.2024.6.19.0112

PROCEDÊNCIA: Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: TRABALHANDO PARA O POVO (PDT/PL/PRD/SOLIDARIEDADE) - LAJE DO MURIAÉ - RJ

ADVOGADO: AGNER MASINI HORTA - OAB/RJ243966

RECORRIDO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO

ADVOGADO: SILVESTRE DA SILVA MARCELINO DA COSTA - OAB/RJ255925 ADVOGADO: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - OAB/RJ236987-A ADVOGADO: FATIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA - OAB/RJ55764 ADVOGADO: LEONARDO VINICIUS CANEDO - OAB /RJ137181

ADVOGADO: JOSE PAES NETO - OAB/RJ152732-A ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A RECORRIDO: RICARDO FREITAS GARCIA

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600287-50.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ROBSON MONTEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - OAB/RJ188490 ADVOGADO: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/RJ88173

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600310-97.2024.6.19.0059

PROCEDÊNCIA: São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 RECORRENTE: MAX RANGEL

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - OAB/RJ117900

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONVERTEU-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600921-46.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ALEXANDRE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: NICOLLY CHRISTINNY REIS PINHO - OAB/RJ247947 ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600252-60.2024.6.19.0135

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ARISTEO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA ADVOGADO: ALESSANDRO MAGNO PINTO SALGADO - OAB/RJ154611

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600599-26.2024.6.19.0125

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

INTERESSADO: RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: AVANTE - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B - RIO DE JANEIRO)

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862 ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600086-89.2024.6.19.0147

PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: JOSE ANTONIO AZEVEDO GOMES

ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ57739 ADVOGADO: ANDRE GOMES PEREIRA - OAB/RJ116487 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, PROVENDO O RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O PRESIDENTE, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NOBREGA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMAO, O DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO E A DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0600127-18.2024.6.19.0095

PROCEDÊNCIA: Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: JHONY MARK COUTO SILVA

ADVOGADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - OAB/RJ155678-A

RECORRIDA: UNIDOS POR UMA BOM JESUS MELHOR! [PRD/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /PSD] - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

ADVOGADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/RJ111759 ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ70432

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA BOM JESUS MELHOR" E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600381-58.2024.6.19.0105

PROCEDÊNCIA: Itaguaí - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: LUCIANO CARVALHO MOTA

ADVOGADO: ANGELICA SANTOS MARENDAZ - OAB/RJ242806 ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ159147-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600086-54.2024.6.19.0094

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: MARCELO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A

ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647-A INTERESSADO: LEONARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647-A

EMBARGADA: MINHA CIDADE NO CAMINHO CERTO (PL, REPUBLICANOS, PP, MDB, AGIR, SOLIDARIEDADE, PODE)

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - OAB/RJ250460

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600052-20.2024.6.19.0146

PROCEDÊNCIA: Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: marcio azevedo dutra

ADVOGADO: ANA LUIZA OLIVEIRA MARQUES - OAB/RJ213152 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DINIZ MOCO - OAB/RJ188212 ADVOGADO: VITOR TOCCI AVILA - OAB /RJ198014

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL ADVOGADO: BEATRIZ SILVEIRA DE MELLO - OAB/RJ232386 ADVOGADO: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - OAB/RJ149972

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600321-56.2024.6.19.0147

PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: ANGRA NO CAMINHO CERTO [PP / PDT / MDB / PODE / PRD / AGIR / SOLIDARIEDADE] - ANGRA DOS REIS - RJ

ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE BRITTO RABHA - OAB/RJ104759 ADVOGADO: ROGERIO BRASIL DA PENHA - OAB/RJ116295 RECORRENTE: DANIELLE DA SILVA ANTOUN AFIF ADVOGADO: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO - OAB/RJ145321-A ADVOGADO: VALMIR BARBOZA SERVOLO - OAB/RJ179253 RECORRIDO: DANIELLE DA SILVA ANTOUN AFIF ADVOGADO: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO - OAB/RJ145321-A ADVOGADO: VALMIR BARBOZA SERVOLO - OAB/RJ179253

RECORRIDO: ANGRA NO CAMINHO CERTO [PP / PDT / MDB / PODE / PRD / AGIR / SOLIDARIEDADE] - ANGRA DOS REIS - RJ

ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE BRITTO RABHA - OAB/RJ104759 ADVOGADO: ROGERIO BRASIL DA PENHA - OAB/RJ116295

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "ANGRA NO CAMINHO CERTO" E DESPROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO POR DANIELLE DA SILVA ANTOUN AFIF, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600480-56.2024.6.19.0031

PROCEDÊNCIA: Resende - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: RESENDE DE CORAÇÃO [REPUBLICANOS / PDT / PRD / PMB / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RESENDE - RJ

ADVOGADO: ULISSES MANOEL DA SILVA NETO - OAB/RJ196702

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - OAB/RJ220659-A ADVOGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA - OAB/RJ173086-A REQUERENTE: RENAN MARASSI MAGALHAES

ADVOGADO: ULISSES MANOEL DA SILVA NETO - OAB/RJ196702 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - OAB/RJ220659-A ADVOGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA - OAB/RJ173086-A ADVOGADO: MARCELO MACEDO DIAS - OAB/RJ167115-A REQUERIDO: ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - OAB/RJ175168 ADVOGADO: EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - OAB/RJ151273

RECORRIDO: RESENDE NO CAMINHO CERTO [PP / MDB / AVANTE / AGIR / PODE / PL / UNIÃO / NOVO] - RESENDE - RJ

ADVOGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - OAB/RJ175168 ADVOGADO: EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - OAB/RJ151273

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600035-96.2024.6.19.0238

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PL/ Republicanos/MDB) - RIO DE JANEIRO - RJ

ADVOGADO: PERLA MORAIS RORIZ - OAB/GO40841 ADVOGADO: FLORIANO DUTRA NETO - OAB/DF20499 ADVOGADO: BRUNO BELEZA DE QUEIROS - OAB/DF43186 RECORRENTE: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADVOGADO: PERLA MORAIS RORIZ - OAB/GO40841 ADVOGADO: FLORIANO DUTRA NETO - OAB/DF20499 ADVOGADO: BRUNO BELEZA DE QUEIROS - OAB/DF43186

RECORRIDO: É o Rio seguindo em frente [PODE/PRD/DC/AGIR/SOLIDARIEDADE/AVANTE/PSB /PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - RIO DE JANEIRO - RJ

RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - OAB/RJ250460 ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO ELEITORAL N 0600165-90.2024.6.19.0075

PROCEDÊNCIA: Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO SÓ COMEÇOU" ADVOGADO: BRUNO AZEREDO GOMES - OAB/RJ176096-A ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - OAB /RJ173464-A ADVOGADO: FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - OAB/RJ170258 ADVOGADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - OAB/RJ126821-A ADVOGADO: ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR - OAB/RJ126188 RECORRIDO: HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SILVESTRE DA SILVA MARCELINO DA COSTA - OAB/RJ255925

ADVOGADO: FATIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA - OAB/RJ55764

ADVOGADO: LEONARDO VINICIUS CANEDO - OAB/RJ137181 ADVOGADO: YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - OAB/RJ257188 ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB /RJ77940-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600391-29.2024.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

IMPETRANTE: ANGRA PARA TODOS [PL/NOVO] - ANGRA DOS REIS - RJ ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA - OAB/RJ155213

ADVOGADO: DOMINADOR BERNARDO - OAB/RJ183299

IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0000477-38.2016.6.19.0062

PROCEDÊNCIA: Saquarema - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO - OAB/RJ171778 ADVOGADO: RODRIGO PEREIRA VIGNOLI - OAB/RJ223421 RECORRENTE: ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

RECORRENTE: GUILHERME FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A RECORRENTE: VANILDO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANIANE MANGIA FURTADO - OAB/DF21920 ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: PAULO CESAR MELO DE SA

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO - OAB/RJ85715 ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS

ADVOGADO: FABIO GAMA SPINELLI - OAB/RJ112505-A RECORRENTE: EDILSO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: FABIO GAMA SPINELLI - OAB/RJ112505-A RECORRENTE: HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO: FABIO GAMA SPINELLI - OAB/RJ112505-A RECORRENTE: MARTA VALERIA MAGALHAES FEIJO ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: LUBETE SA FERREIRA

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: EDIMILSON GOMES SOARES

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: DULCE TUPY CALDAS

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: NADJA SORAIA MAGALHAES FEIJO DE LEIROS

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRENTE: DANDARA MAGALHAES TELLES FEIJO DE LEIROS

ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A RECORRENTE: NELITO SA FERREIRA

RECORRENTE: ODALEA MAGALHÃES FEIJÓ ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A ADVOGADO: DANILO SOARES DE SOUZA - OAB/RJ174269 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600320-27.2024.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio Bonito - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: ALEXANDER MARQUES DE LIMA - OAB/RJ238648

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta e um minutos do dia dezenove do mês de setembro de 2024, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo

Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604958-74.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604958-74.2022.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

EXECUTADO : ELEICAO 2022 THIAGO DE SANT ANNA CABRAL DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

EXECUTADO : THIAGO DE SANT ANNA CABRAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0604958-74.2022.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2022 THIAGO DE SANT ANNA CABRAL DEPUTADO FEDERAL, THIAGO DE SANT ANNA CABRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

DESPACHO

Intime-se o executado para ciência do instrumento apresentado pela exequente para parcelamento da dívida contido na parte final da petição de id 32353096.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio no sistema Sisbajud.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR FERNANDO CABRAL FILHO

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600489-14.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600489-14.2024.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : SG 1 NOTÍCIAS

REPRESENTANTE : JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO

ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO PINTO SALGADO (154611/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600489-14.2024.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

REPRESENTANTE: JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO

Advogado do REPRESENTANTE: ALESSANDRO MAGNO PINTO SALGADO - RJ154611

REPRESENTADO: SG 1 NOTÍCIAS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por irregularidade na propaganda eleitoral, cumulado com pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela de urgência, proposta por JOÃO VITOR PIRES NASCIMENTO em face do portal de notícias SG1 NOTÍCIAS, que teria veiculado informação inverídica em seus perfis nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, apresentando *ranking* dos candidatos que teriam recebido mais verbas oriundas do Fundo Partidário, indicando que teria sido repassado o valor de R\$ 288.500,72 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos reais e setenta e dois centavos) à campanha do representante.

Alega que o candidato não recebeu o referido montante do Fundo Partidário, mas a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirmar que o valor de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais) é oriundo de doação de pessoa física e que o valor de R\$ 5.000,72 (cinco mil reais e setenta e dois reais) corresponde a financiamento coletivo de campanha.

Assinala que *"tanto o Código Eleitoral quanto as resoluções do TSE, que regulam as condutas de partidos, coligações, federações partidárias e candidatos e candidatas nas eleições, trazem dispositivos que vedam a propagação e o impulsionamento de conteúdos que se destinam a desinformar ou criar estados mentais ou emocionais lesivos no eleitorado, como definitivamente é o caso dos autos"*.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o representado informe, em seus perfis nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, que a notícia é falsa e retire as postagens, bem como para que seja concedido direito de resposta, com estabelecimento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento.

Afirma que há fundado receio de dano irreparável ao representante, uma vez que, quanto mais tempo a informação inverídica constar, mais comprometida estará a integridade do processo eleitoral.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência e a confirmação dos seus efeitos em sentença, julgando-se procedente a representação, com declaração de que a notícia veiculada é inverídica, retirada das postagens e concessão de direito de resposta.

Na petição de id. 32351629, o representante pleiteia que seja desconsiderada a distribuição dos presentes autos, eis que, por erro material, houve equívoco na proposição do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se que o representante requereu a extinção do feito diante do equívoco na proposição do feito.

Com efeito, o art. 2º da Resolução TSE n.º 23.608/2019 dispõe que, nas eleições municipais, a competência para apreciação de representações por propaganda eleitoral irregular e dos pedidos de direito de resposta é dos juízes eleitorais:

"Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º)."

A representação ora em apreço foi proposta, contudo, neste Regional, tendo sido distribuída a este Relator, Juízo manifestamente incompetente para apreciá-la.

Diante do equívoco, o próprio representante requereu a extinção do feito, pedido realizado antes da citação do representado, como facultado no art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, a *contrario sensu*:

"Art. 485

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Portanto, apresentado o pedido de desistência baseado em equívoco quanto ao órgão judicial competente para apreciação da presente demanda, antes da citação do representado, a sua homologação é medida que se impõe.

Acerca da desnecessidade de submissão do presente *decisum* ao plenário do Tribunal, estabelece o art. 64, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, que incumbe ao relator homologar as desistências.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 64, VI, do Regimento Interno do TRE-RJ.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Desembargador Eleitoral Relator

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600499-58.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600499-58.2024.6.19.0000 PETIção CRIMINAL (Magé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : RAFAELLA VASCONCELLOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ DE CASTRO ROCHA BARCELOS (106393/RJ)

REQUERIDO : LEONARDO FRANCO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - Processo nº 0600499-58.2024.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO
[Ameaça, Impedimento do Exercício da Propaganda]

RELATOR: RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

REQUERENTE: RAFAELLA VASCONCELLOS SANTOS DE SOUZA

Advogada da REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE CASTRO ROCHA BARCELOS - RJ106393

REQUERIDO: LEONARDO FRANCO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, apresentada por RAFAELLA VASCONCELLOS SANTOS DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Magé nas eleições de 2024, em face de LEONARDO FRANCO PEREIRA, Vereador, candidato à reeleição ao mesmo cargo, na qual pretende a concessão de medida protetiva de urgência, a fim de garantir sua segurança, impedindo que o representado dela se aproxime.

Relata que, em 21/09/2024, a representante realizava caminhada no Bairro da Barbuda, Município de Magé, quando LEONARDO FRANCO PEREIRA, acompanhado de seguranças armados, desceu de seu carro e caminhou em sua direção e, portando uma arma de maneira ostensiva, disse, aos gritos, que *"ali quem mandava era ele, que Rafaella Tubarão não faria nenhuma outra caminhada naquele local, que ele possuía 5 milhões para investir em sua candidatura e que ele 'mandava na porra toda', afirmando que Rafaella 'ia se fuder'"*, deixando claro seu intento de intimidar e ameaçar a representante.

Aduz que, durante a mesma caminhada, outros episódios de intimidação foram observados, como a presença da esposa do representado, que circulava de motocicleta pelo meio da caminhada acompanhada de um segurança armado.

Sustenta que o sentimento de ameaça e apavoramento foi imediato e intenso para a representante, que temeu pela sua segurança e de sua família, diante do comportamento flagrantemente intimidatório do representado.

Pontua que *"as ameaças e intimidações perpetradas pelo representado Léo da Vila não apenas violam direitos individuais da representante, mas também comprometem a integridade do processo eleitoral, ferindo gravemente os princípios democráticos que regem nossa sociedade. O uso de armas e a presença de seguranças armados são elementos que agravam ainda mais a gravidade da situação, evidenciando uma clara tentativa de coação e abuso de poder"*.

Assinala que as condutas do representado configuram, em tese, os crimes previstos nos arts. 138 e 147 do Código Penal, além dos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral e informa que os fatos foram comunicados à autoridade policial, que lavrou o Termo Circunstanciado n.º 065-02805/2024, bem como encaminhados à Justiça Eleitoral no processo n.º 0003507-37.2024.8.19.0029.

Ressalta, ainda, que há uma *"conduta sistemática do representado, que tem reiteradamente ameaçado e intimidado pessoas que demonstram apoio à candidatura"* da representante e que o candidato à reeleição tem utilizado de seu cargo e de sua influência política para ameaçar trabalhadores com a perda de seus empregos caso apoiem a representante, configurando abuso de poder e coação eleitoral.

Para comprovar o alegado, junta cópia do termo circunstanciado (id. 32354001, id. 32354003, id. 32354004 e id. 32354006) e imagens capturadas (id. 32354001).

Diante dos referidos documentos, da gravidade dos fatos e do risco iminente à sua integridade física e moral da representante decorrente das ameaças proferidas pelo representado, pleiteia a concessão de tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para que sejam concedidas medidas protetivas imediatas, como a proibição de aproximação do candidato LEONARDO FRANCO PEREIRA à representante, de modo a evitar que o dano se concretize.

É o relatório. Passo a decidir.

Da petição apresentada, observa-se que a candidata ao cargo de Vereador do Município de Magé noticia a existência de atos de impedimento ao exercício da propaganda eleitoral supostamente praticados pelo candidato à reeleição ao mesmo cargo LEONARDO FRANCO PEREIRA e o suposto cometimento de crimes comuns tipificados nos arts. 138 e 147 do Código Penal e nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral.

Afirma, ainda, que haveria o cometimento de abuso de poder político pelo candidato.

Tendo em vista o risco à sua integridade física, pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam determinadas medidas protetivas à representante, como a proibição de aproximação do referido candidato a esta, a uma distância a ser fixada pelo Juízo.

Apesar de direcionada ao Juízo Eleitoral de Magé, a petição foi autuada e distribuída equivocadamente por meio do sistema "Processo Judicial Eletrônico - 2º grau".

Não há, contudo, competência deste Tribunal para apreciação dos pedidos ali formulados.

Com efeito, os fatos narrados dizem respeito à eleição municipal e não há foro por prerrogativa de função em virtude do exercício do cargo de Vereador do Município de Magé pelo representado, suposto autor dos atos de ameaça e impedimento ao exercício da propaganda eleitoral.

O foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais está previsto no art. 102, I, "b", da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;"

O art. 27, § 1º, também da Constituição da República, estabelece que as prerrogativas conferidas aos parlamentares federais também serão aplicadas aos Deputados Estaduais, nos seguintes termos:

"Art. 27. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

Ademais, o art. 125, *caput* e § 1º, da Constituição da República prevê que as Constituições dos Estados definirão as competências dos respectivos Tribunais de Justiça e, desta forma, podem prever hipóteses de foro por prerrogativa de função, desde que seja observado o princípio da simetria.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 102, § 1º, prevê o julgamento dos Deputados Estaduais perante o Tribunal de Justiça:

"Art. 102. § 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça."

No âmbito da Justiça Eleitoral, quando a autoridade detém prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça do Estado, como os Deputados Estaduais, a competência para processo e julgamento dos crimes eleitorais é atribuída ao Tribunal Regional Eleitoral.

Reproduz-se abaixo um precedente do Tribunal Superior Eleitoral apenas para demonstrar a competência originária dos Regionais na hipótese de crime praticado por Deputado Estadual:

"ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação pela

prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, feito esse de competência originária daquela Corte em razão do foro por prerrogativa de função de deputado estadual.

2. A decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, no exercício de sua competência originária, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, não havendo falar em ofensa à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, pois não há confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição.

3. 'A condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010' (AgR-REspe 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).

4. Nos termos do verbete sumular 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou o desacerto das condenações proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário que possam dar ensejo ao reconhecimento a causa de inelegibilidade.

5. Conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é inviável o sobrestamento de processo de registro de candidatura, considerados os preceitos da duração razoável do processo e da celeridade.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060095391, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2019) (Grifos não originais)

Quanto aos Vereadores, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, no art. 161, IV, "d". item 3, que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente nos crimes comuns e de responsabilidade os parlamentares municipais, nos seguintes termos:

"Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

IV - processar e julgar originariamente:

d) nos crimes comuns e de responsabilidade:

3 - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;"

O art. 349 da Constituição Estadual estabelece, ainda, a aplicação das prerrogativas conferidas aos Deputados Estaduais também aos Vereadores.

No entanto, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de abril de 2021, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 558. A Corte Suprema considerou que essa previsão de foro por prerrogativa de função configura violação ao princípio da simetria, sendo inconstitucionais normas que conferem prerrogativas a autoridades não previstas na Constituição da República.

Desse modo, os vereadores não detêm prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça para os crimes comuns e, consequentemente, eventuais crimes eleitorais não serão processados e julgados no Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos autos da Ação Penal n.º 937/RJ, fixou tese segundo a qual o foro por prerrogativa de função, quando conferido aos parlamentares, aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Na espécie, os atos teriam sido praticados por Vereador no exercício do cargo, mas em sede de campanha eleitoral, o que não está relacionado com as funções desempenhadas pelo parlamentar municipal.

Assim, não há que se falar foro por prerrogativa de função para o cargo de Vereador nem os fatos narrados representam qualquer liame com o exercício da função, razão pela qual eventual apuração de eventual cometimento dos delitos indicados pela representante, supostamente

praticados por LEONARDO FRANCO ROCHA, e consequentemente a a de apreciação do pedido de determinação de medidas protetivas não será de competência deste Tribunal, devendo ser analisada pelo Juízo de primeira instância competente.

Ademais, também com relação ao suposto abuso de poder político em eleição municipal, eventual ação judicial deverá ser proposta no Juízo Eleitoral competente, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, *in verbis*:

"Art. 3º A competência originária para a apuração dos ilícitos de que trata esta Resolução é definida pela circunscrição do cargo em disputa pela(o) beneficiária(o) e será:

I - do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II - dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais; e

III - dos juízos eleitorais, nas eleições municipais."

Ressalte-se que, quanto a eventual apuração dos crimes, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

De acordo com a narrativa constante na petição, as ameaças e o impedimento ao exercício de propaganda eleitoral teriam ocorrido no bairro da Barbuda, Município de Magé, a atrair a competência do Juízo da 110ª Zona Eleitoral.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 110ª Zona Eleitoral, com jurisdição perante o lugar das supostas infrações alegadas nestes autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-28.2024.6.19.0017

PROCESSO : 0600032-28.2024.6.19.0017 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : RAFAEL ROLDAO DE LELLES DANTAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-28.2024.6.19.0017 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO

RECORRENTE: RAFAEL ROLDÃO DE LELLES DANTAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MESÁRIO. DISPENSA DE CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS. JUSTA CAUSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrente é pai de criança de 1 ano e, assim como a mãe, possui família em Goiás, reduzindo a possibilidade de inserção em rede de apoio e cuidado no Rio de Janeiro.

2. Em que pese a ausência de laudo médico comprovando o alegado quadro de depressão pós-parto da mãe da criança, em razão das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do art. 375 do CPC, a afirmação é levada em consideração neste julgamento.

3. Prevalência do melhor interesse e respeito à absoluta prioridade dos direitos da criança, com especial enfoque nos cuidados necessários para seu o desenvolvimento pleno.

4. Recurso PROVIDO para dispensar o recorrente dos trabalhos eleitorais de 2024.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por RAFAEL ROLDÃO DE LELLES DANTAS contra a decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de dispensa de convocação para trabalhos eleitorais de 2024.

Alega o recorrente (fl. 11 do ID 32313787) ser pai de um bebê de 10 meses e, por não contar com rede de apoio no Rio de Janeiro, já que sua família reside em Goiás, geraria uma sobrecarga materna. Acrescenta que, desde o nascimento do filho, a mãe sofre de depressão pós-parto, necessitando de ajuda nos cuidados e tarefas, motivo que o impossibilita de trabalhar no pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo provimento do recurso (ID 32339744).

É o breve relatório.

VOTO

O recorrente comprovou ser pai de uma criança, atualmente com 1 ano, conforme a certidão de nascimento de ID 32313786. Além disso, Goiás é o estado de nascimento dos pais da criança e, ao que tudo indica, é também o local de residência das famílias dos genitores, reduzindo a possibilidade de inserção da criança em rede de apoio e cuidado no Rio de Janeiro.

A apresentação de justo motivo autoriza a dispensa do eleitor convocado para exercer o múnus público de mesário, prevalecendo o melhor interesse e respeitando a prioridade absoluta dos direitos da criança, com especial enfoque nos cuidados necessários para o seu desenvolvimento pleno.

Conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que adoto como razões de decidir (ID 32339744): "em que pese a ausência de laudo médico comprovando o quadro de depressão pós-parto da mãe, "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375, CPC) emprestam, em nossa ótica, verossimilhança à alegação, circunstância que, aliada à possibilidade de substituição por eleitor em situação mais favorável sem prejuízo ao serviço eleitoral, torna razoável o acolhimento do pleito."

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para dispensar o recorrente dos trabalhos eleitorais de 2024.

É como voto.

Comunique-se ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral e ao eleitor, com urgência.

Rio de Janeiro, 27/09/2024

Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600429-41.2024.6.19.0000

PROCESSO	: 0600429-41.2024.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	: Gabinete Da Vice-Presidência
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: ILCELENE VALENTE BOTTARI (051081/RJ)
IMPETRANTE	: BRUNO VIANA DE ARAUJO
IMPETRANTE	: THIAGO ANDRADE SILVA

PACIENTE : BERNARD RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : BRUNO VIANA DE ARAUJO (233942/RJ)
ADVOGADO : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA (127386/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE SILVA (128676/RJ)
PACIENTE : ROBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VIANA DE ARAUJO (233942/RJ)
ADVOGADO : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA (127386/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE SILVA (128676/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600429-41.2024.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO

PACIENTES: ROBERTO PINTO DOS SANTOS, BERNARD RODRIGUES SOARES

Advogados dos PACIENTES: BRUNO VIANA DE ARAUJO - RJ233942, THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676, RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386

IMPETRANTE: RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA

Advogado do IMPETRANTE: ILCELENE VALENTE BOTTARI - RJ051081

IMPETRANTES: THIAGO ANDRADE SILVA, BRUNO VIANA DE ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "TEATRO INVISÍVEL". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA A ELEVADA PERICULOSIDADE PARA A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO ELEITORAL PRÓXIMO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora o *habeas corpus* não se destine ao exame aprofundado do acervo investigatório, a decisão impetrada bem esclarece que a apuração trata de suposta organização criminosa voltada à prática de diversos crimes eleitorais e outros ilícitos graves, estruturada para difundir, a partir de propaganda eleitoral negativa, notícias falsas capazes de macular a imagem de candidatos a cargos eletivos, visando exercer influência nefasta no eleitorado.

2. Segundo apurado, a dinâmica delitiva envolve a atuação de um grupo de pessoas altamente organizado cujo objetivo é, mediante paga, manipular a vontade dos eleitores, infiltrando-se em todos os locais com o propósito de enaltecer ou manchar candidatos - propagando fatos inverídicos -, tornando a disputa eleitoral inteiramente injusta.

3. Pacientes que são apontados não apenas como envolvidos na atividade criminosa, mas como os ocupantes do topo da hierarquia e detentores do poder de organização e decisão.

4. A gravidade concreta dos fatos e condutas em investigação e a proximidade das eleições vindouras evidenciam que a liberdade dos pacientes abala a ordem pública, nela incluída a ordem do processo eleitoral, a qual compreende a normalidade e a legitimidade do pleito.

5. Ordem de *habeas corpus* DENEGADA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E RAFAEL ESTRELA NOBREGA.

RELATÓRIO

Ricardo Sidi, Thiago Andrade Silva, Bruno Viana e Vinícius Machado impetraram *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, em benefício de Roberto Pinto dos Santos e Bernard Rodrigues Soares, indicando como autoridade impetrada o Exmo. Sr. Juiz da 8ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em sua petição inicial, os impetrantes argumentam que: (i) os pacientes foram presos preventivamente no dia 12 de setembro de 2024; (ii) o decreto prisional descreve um agrupamento de pessoas, dentre as quais os pacientes, que estariam envolvidos em reuniões e grupos de *WhatsApp* voltados a espalhar notícias falsas em desfavor de Leonardo Vieira, candidato a Prefeito de São João de Meriti nas Eleições 2024; (iii) a decisão somente aponta um ato de propagação de informação, verdadeira e fora do período de campanha eleitoral; (iv) o decreto não indica os requisitos de cautelaridade aptos a afastar a aplicação das medidas diversas da prisão; (v) o *Parquet* Eleitoral opinou contrariamente ao decreto prisional, sugerindo a fixação de medidas cautelares alternativas da prisão, e (vi) os pacientes estão envolvidos na realização do *Rock in Rio* e a sua prisão deixa acéfalas as suas sociedades empresárias, as quais são responsáveis pelo emprego de 338 funcionários.

Com essa linha argumentativa, os impetrantes pretendem a concessão da ordem, com a revogação do decreto prisional e a imediata soltura dos pacientes (ID32321763).

Decisão desta Relatoria indeferindo o pedido liminar no ID 32322688.

A Procuradoria Regional Eleitoral trouxe aos autos o seu parecer, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus* (ID 32337010).

É o relatório.

(O Advogado Thiago Andrade Silva usou da palavra para sustentação.)

(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)

VOTO VENCEDOR

Pretendem os impetrantes a revogação do decreto prisional lançado pelo Exmo. Juiz da 8ª Zona Eleitoral fluminense, destacando, dentre os seus bons argumentos, que a prisão cautelar dos pacientes é desnecessária.

É claro que a alegada desnecessidade não guarda relação direta com a gravidade dos fatos em investigação porque, por vezes, a prisão cautelar não deve ter lugar, embora sejam gravíssimos os fatos objeto da apuração criminal.

De toda forma, embora se deva, nestes autos, examinar propriamente a presença - ou não - dos fundamentos legais capazes de ensejar a prisão preventiva, entende-se oportuno que, desde logo, se destaque do que tratam os autos que têm curso na primeira instância.

Nessa medida, a exemplo do que expôs o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, é absolutamente importante a transcrição de parte dos dados extraídos da nuvem de Ricardo Henrique Patrício Barbosa, que integra o grupo sob investigação, no momento que aponta a natureza e a forma de atuação do chamado Teatro Invisível.

Vale a transcrição feita no ID 32337010:

"Consiste em um grupo de atores e atrizes que realizam ações de rua direcionadas com objetivo de construção ou desconstrução de imagens, produtos, assim como investigação em equipamentos públicos e privados de pessoal ou material.

Estratégia: Vão as (sic) ruas caracterizados de moradores locais, em trajes e até dicções locais e proferem abordagens em praças, ponto de ônibus, bares, conduções, embarcações, terminais,

vans e comércios locais argumentando e contra argumentando assuntos que favoreçam nosso contratante ou desfavoreçam nosso opositor, para isso depende da estratégia, onde captamos o sentimento elogioso ou crítico dos munícipes e com repetições de fatos pesquisados nas intervenções do que os munícipes ou contratante almejam, intercambiamos secretamente os assuntos fazendo com que se dissemine em curto, médio espaço de tempo em todo bairro ou cidade."

É disso que trata a investigação penal subjacente a este *habeas corpus*, que abrange as práticas, em tese, de diversos ilícitos graves tipificados na legislação eleitoral e comum, e não apenas os crimes dos arts. 323 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, como afirmado pelos ora impetrantes.

Segundo apurado, pois, um grupo de pessoas altamente organizado cujo objetivo é, mediante paga, manipular a vontade dos eleitores, infiltrando-se em todos os locais com o propósito de enaltecer ou manchar candidatos - propagando fatos inverídicos -, tornando a disputa eleitoral inteiramente injusta.

Veja-se que, neste momento investigativo, os pacientes são apontados não apenas como envolvidos na atividade criminosa, mas como os ocupantes do topo da hierarquia e detentores dos poderes de organização e decisão.

Sob tal ótica, é preciso registrar que a análise profundíssima de toda a investigação pretendida pelos impetrantes não pode ser feita nestes autos por três motivos:

- (i) a investigação, por força da sua própria natureza, ainda está em desenvolvimento e, por certo, em razão da prisão dos pacientes, se robustece a cada dia, de modo que o panorama existente no momento da impetração certamente não é o mesmo existente nesta data.
- (ii) estando em curso a investigação, é forçoso aguardar a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, sendo certo que, a depender do teor da denúncia que venha a ser oferecida no prazo legal, será possível reavaliar a situação prisional dos pacientes.
- (iii) o *habeas corpus*, como é de conhecimento de todos, não constitui a via adequada para a incursão profunda no acervo investigatório, sendo certo que a própria decisão impetrada evidencia a presença dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade exigidos pelo legislador para o decreto preventivo.

De outro lado, não impressiona a circunstância de o órgão ministerial de 1º grau - ao contrário do parecer da Procuradoria Regional - entender que o caso não comporta a prisão cautelar.

Veja-se que a promoção ministerial de primeira instância, trazida aos autos pelos impetrantes (ID 32321767), reconhece a gravidade dos fatos em investigação, mas infere que não há garantia de que a prisão dos pacientes acarrete o término das intervenções ilegais no processo eleitoral.

Portanto, a dissonância entre o Ministério Público local e o Juízo Eleitoral que proferiu a decisão impugnada não diz respeito à gravidade concreta dos fatos, mas sim à natureza da medida a ser cautelarmente imposta aos pacientes para fazer cessar imediatamente a atividade criminosa.

Nesse aspecto, cotejando os elementos havidos nos autos, entende-se que a razão jurídica está com o Exmo. Juiz da 8ª Zona Eleitoral porque, à luz da dinâmica revelada, a imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão incentivaria a sequência das práticas criminosas.

Sem invadir de forma precoce o exame de mérito porque a apuração ainda está em curso, os elementos indicam que os pacientes são os prováveis líderes da suposta organização criminosa.

Às vésperas das eleições, que recado daria a Justiça Eleitoral aos demais integrantes da organização criminosa mantendo os seus líderes em liberdade, mesmo diante de tantas informações existentes em seu desfavor?

Se é certo que não se pode garantir que as práticas sejam interrompidas com a prisão dos pacientes, é totalmente correto afirmar que, tendo a Justiça Eleitoral tomado conhecimento das

ilicitudes cometidas e deixado de adotar medidas contundentes contra os líderes da suposta organização criminosa, os demais integrantes do grupo se sentiriam muito mais à vontade para continuar delinquindo.

É por isso que parece invertida a lógica exposta na manifestação ministerial que se opôs ao decreto prisional que, corretamente, veio a ser exarado pelo Exmo. Juiz da 8ª Zona Eleitoral.

Além disso, há um dado temporal que não pode ser deixado de lado e que igualmente recomenda a manutenção cautelar dos pacientes no cárcere.

Faltam poucos dias para as eleições, que serão realizadas em 6 de outubro de 2024.

Dessa forma, a inércia da Justiça Eleitoral, deixando à vontade os líderes - e os seus seguidores - de um grupo que busca desequilibrar criminosamente a disputa eleitoral, certamente acarretará um dano irreversível aos candidatos que forem prejudicados pela organização criminosa.

Valerá muito menos, por exemplo, a Justiça Eleitoral adotar medidas contundentes após as eleições, quando o estrago no equilíbrio da disputa eleitoral já tiver produzido - injusto - resultado.

É por isso que a ordem pública, que inclui a ordem do processo eleitoral, ou seja, a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme bem destacado no parecer ministerial, impõe a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Pelos fundamentos acima expostos, voto pela DENEGAÇÃO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:

Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, lembrando que, quanto a possibilidade de decreto de prisão preventiva, mesmo contra manifestação do Ministério Público, já há precedentes do Supremo Tribunal Federal, lastreados em jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, com respaldo da Corte Interamericana.

Portanto, no que diz respeito a este tópico, também afasto a possibilidade de se acolherem os argumentos da defesa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:

Como vota a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA: Senhor Presidente, acompanho o Relator e destaco apenas duas questões.

Há uma repercussão social do crime, como destacou o Relator. Estamos às vésperas - a onze dias - das eleições. Penso que, embora de menor potencial ofensivo, o crime tem uma repercussão muito grande no processo eleitoral diante da garantia, normalidade e legitimidade, que devemos manter.

Existe também a questão da contemporaneidade. Embora o ilustre Advogado tenha destacado da tribuna que o tipo penal, de fato, seja um crime formal, configurado durante o período eleitoral, existe uma repercussão no processo eleitoral da propaganda eleitoral, existe uma potencialidade enquanto crime formal.

Por isso, acompanho integralmente o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:

Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CABRAL FILHO: Senhor Presidente, antecipo que já concordo com a maior parte dos fundamentos trazidos no voto do eminente Relator no que se refere à questão de o Ministério Público em primeiro grau, ter opinado pela não decretação de prisão, o que não irá influenciar, de forma alguma, tutelar a decisão do Magistrado.

Concordo que também não estamos aqui para sindicarmos profundamente a matéria e as questões de atipicidade, nem para condenar tampouco para sindicarmos essas questões a ponto de verificar uma atipicidade nesta altura, mas, sim, para verificar as razões desta prisão decretada, que está sendo mantida, e se é ilícita. Parece-me que é. A decisão foi muito bem fundamentada no primeiro momento.

Agora se trata de sindicarmos, no limite, se há razões para a manutenção da prisão, que é o que me faltou aprofundar apesar do voto do Desembargador Eleitoral Peterson Barroso Simão, um Magistrado experiente, que foi Juiz em zona eleitoral. É muito importante tutelarmos a lisura das eleições. Sinto-me na obrigação de verificar sobre a questão levantada se, nesta altura, há ou não possibilidade de substituição da prisão por medidas e levar em consideração até um dado concreto trazido pelo Desembargador Eleitoral Peterson Barroso Simão da sua experiência. Talvez sejam tantas as medidas cautelares, que a própria prisão se revele a questão mais adequada.

Portanto, permito-me pedir vista dos autos, Senhor Presidente, e trarei o processo quando for oportuno, claro, o mais breve possível por ser um *habeas corpus* liberatório.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, já me sinto apta a votar.

Vejo as condutas gravíssimas, que podem comprometer a lisura do processo eleitoral, comprometendo o livre exercício do direito de voto dos cidadãos. Como já foi dito, as eleições se avizinham.

Vejo, até como o douto Advogado - a quem parabeno pela combativa defesa -, que é uma conduta diferente das *fake news*, quando as recebíamos por WhatsApp. Hoje em dia, o eleitor já foi orientado em relação a isto e já sabe identificar ou, pelo menos, já percebe de alguma forma alguma questão. O Teatro Invisível gera uma *fake news* meio subliminar, algo que o próprio eleitor não consegue perceber que é *fake news* ou que é uma situação enganosa. As *fake news* são atos covardes, que maculam a reputação das vítimas e podem até acabar com uma carreira. Eu diria que se trata de um homicídio psicológico porque a pessoa pode nem se recuperar. Hoje em dia, há vários casos de suicídio diante das *fake news* lançadas.

Nesse sentido, acompanho integralmente o bem lançado voto do douto Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA: Senhor Presidente, ouvi atentamente as palavras do Advogado na tribuna e também o profundo voto do Relator, cujo absoluto conhecimento não se questiona aqui principalmente na seara penal. Alguns pontos me chamaram a atenção principalmente com relação ao que está no cerne do voto do eminente Relator, que se afigura na caracterização do que seria este Teatro Invisível. Isto já ocorreu em outras eleições, como dito pelo Advogado. Então, fiquei com uma dúvida com relação à legalidade desta atuação.

Por conta disso, Senhor Presidente, prefiro aguardar a vista do Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho, mas sem deixar de salientar que outro dado que me chamou a atenção é que, no Relatório Final, citado pelo douto Advogado da tribuna, a Polícia Federal teria concluído por crime de menor potencial ofensivo. Se manter no cárcere pessoas que, sabidamente, em breve tempo,

terão direito a uma transação penal, a um acordo de não persecução penal, medidas despenalizadoras, não consigo, ainda que às vésperas da eleição... Sabemos que não existe prisão preventiva por tempo certo. Após as eleições, podemos rever a necessidade de prisão preventiva. Fiquei também me questionando se haveria, em nosso ordenamento, a possibilidade de se manter a prisão preventiva até que um termo futuro ocorra.

Por conta dessas situações, aguardo a vista do Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho, também me comprometendo a trazer meu voto na próxima sessão.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar o Relator, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro, pela Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira de Freitas e pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Fernando Marques de Campos Cabral Filho, ficando de aguardá-la o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

(APÓS VOTAR O RELATOR, DENEGANDO A ORDEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO, PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS E PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NOBREGA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

DECLARAÇÃO DE VOTO-VISTA VENCIDO

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CABRAL FILHO: Na última Sessão de Julgamento, após escutar atentamente o excelente voto do Eminentíssimo Desembargador Peterson Barroso Simão, com o qual, já havia antecipado, já concordava com a maior parte de sua fundamentação; me permiti tomar os autos em vista, para melhor apreciar - tão somente, se - passadas quase duas semanas do decreto judicial e da execução das prisões preventivas; não seria o caso, de substituí-las por medidas cautelares diversas da segregação, como passo a fazê-lo.

No presente habeas corpus, os impetrantes relatam que os pacientes foram presos na manhã de 12 de setembro de 2024, por decreto de prisão preventiva emitido pela 8ª Zona Eleitoral. O referido decreto, de 52 páginas, descreve a participação dos pacientes em grupos de WhatsApp supostamente destinados a espalhar notícias falsas contra Leonardo Vieira, candidato à prefeitura de São João de Meriti. No entanto, os impetrantes argumentam que o decreto é falho ao apontar um único ato de propagação de informação, o qual se trata de fato verdadeiro e ocorrido fora do período de campanha eleitoral, o que descaracterizaria qualquer tipicidade penal.

Os tipos penais indicados no decreto referem-se ao crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e ao crime eleitoral de divulgação de notícias inverídicas (art. 323 do Código Eleitoral); no entanto, os impetrantes destacam que as condutas atribuídas aos pacientes, seriam verídicas e ocorreram à luz das imputações, antes do início oficial da campanha eleitoral, que teve início em 16 de agosto de 2024, conforme a Resolução TSE nº 23.738/2024.

Aduzem os Impetrantes, que o decreto prisional menciona dois grupos de WhatsApp, "Depap São João" e "Equipe Teatro Invisível 2024", cujas mensagens supostamente visavam criar desinformação sobre o candidato Leonardo Vieira, mas que no entanto, a única mensagem citada na decisão traz uma afirmação verídica, relacionando Leonardo Vieira à família Brazão e à sua política de combate ao crime, o que não configura, segundo os impetrantes, crime eleitoral, pois tratar-se-ia de fato público e amplamente conhecido.

Os impetrantes também argumentam que o decreto de prisão preventiva falhou em demonstrar a necessidade da medida extrema; que a prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser reservada para situações em que não há alternativa menos gravosa; e que o próprio Ministério Público Eleitoral se manifestou contrário à prisão preventiva, ressaltando que os fatos narrados, por mais graves que sejam, não justificam a medida, sugerindo a adoção de medidas cautelares alternativas.

Diante desses argumentos, os impetrantes pugnaram pela revogação das prisões preventivas dos pacientes, solicitando que, caso necessário, fossem aplicadas medidas cautelares alternativas, como a proibição de frequentarem órgãos públicos municipais e de se comunicarem com outros investigados.

É diante desse contexto, que passo a analisar a hipótese, registrando que apesar de ponderosas, as alegações da defesa afetam a atipicidade dos fatos imputados aos Pacientes, deve ficar reservada para momento processual ou impetração mais adequada, tendo em vista que este *mandamus* tem como escopo, tutelar o direito ambulatorial de quem se encontra privado de liberdade.

Nessa linha, concentro-me em avaliar, se no presente contexto, justifica-se de forma adequada, a necessidade da manutenção da prisão preventiva imposta aos Pacientes, verificando, se passadas quase duas semanas desde sua segregação, não há, dentre as outras medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, providências mais razoáveis e proporcionais para proteger os bens jurídicos tutelados, inclusive e fundamentalmente, a lisura das Eleições que se aproximam.

Em benefício das teses que patrocinam, os Impetrantes aduziram diversas sustentações que já foram bem rechaçadas pelo voto do Eminentíssimo Relator por meio de judiciosos fundamentos aos quais adiro; ponderando outrossim, que os crimes imputados são de reduzido potencial ofensivo.

De minha vez, em obséquio à minha coerência, e seguido a linha de manifestações precedentes, pontuo que a manutenção dos predicados justificadores da prisão preventiva devem sempre ser submetidos a uma criteriosa verificação, à luz das peculiaridades do caso, para que se apure a necessidade e adequação da permanência da segregação provisória.

Prosseguindo, verifico que realmente, os fatos imputados aos Pacientes apesar de graves se amoldam em tese, a tipos penais incriminadores classificados como de reduzido potencial ofensivo; não havendo no caso em concreto, notícia de violência ou ameaça à incolumidade de quaisquer pessoas.

Registro ademais, que embora comungue do entendimento segundo o qual, em um primeiro momento, o decreto prisional tenha sido o meio adequado para desarticular o nefasto esquema alegadamente engendrado pelos Pacientes, servindo de instrumento de garantia da ordem pública, a esta altura, seu desiderato, ao meu sentir, já se cumpriu.

Assim é que embora as atividades dos Pacientes deem conta de que sua ilimitada liberdade poderia levar algum risco à lisura do Pleito de 2024; considero, com todas as vênias ao judicioso entendimento do E. Relator e da D. Maioria que a esta altura já secunda o entendimento de S. Excelência, que há, no rol do artigo 319 do CPP, medidas cautelares alternativas, que em princípio, são eficazes para que se evite a eventual reiteração dos malfeitos pelos imputados, e mesmo, qualquer importunação processual de sua parte.

Não se pode afinal perder de vista, que a manutenção da prisão preventiva, é a solução de *ultima ratio*. Neste sentido, Decisão recentíssima, da Lavra do E. Ministro do TSE, André Ramos Tavares, nos autos do HCCrim n. 0612860-38.2024.6.00.0000, que assim dispôs:

"O art. 282, § 6º, do CPP, também dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que se traduz na subsidiariedade da segregação corporal. O caso dos autos, após detida análise, comporta, a juízo da instância de

origem, a substituição da medida se assim se entender necessária, de modo que também por esse argumento a prisão não pode perdurar.

Desse modo, é possível concluir que as razões que justificaram a manutenção da prisão preventiva pela Corte Regional Eleitoral não subsistem, o que permite a revogação do decreto sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que o magistrado de primeiro grau entender, de maneira fundamentada, pertinentes.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, porém concedo a ordem de ofício para determinar a revogação da prisão preventiva decretada, sem prejuízo de aplicação, pelo Juízo de origem, de eventuais medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, a partir de decisão fundamentada."

Diante dessa moldura, é que, considere à luz das medidas cautelares disponíveis no rol do art. 319 do CPP, como razoável e proporcional, substituir nesta altura, a prisão provisória, pela a imposição aos Pacientes de:

- a) Comparecimento periódico em Juízo, de 5 em 5 dias, até o dia 27/10/2024 - *segundo turno das eleições* - para informar e justificar suas atividades; e passado o período eleitoral, de 30 em 30 dias, na forma do inciso I do art. 319 do CPP, para que se permita verificar o estrito cumprimento das presentes determinações;
- b) Proibição de aproximação de menos de 200 metros e de contato por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, dos Pacientes com seus Correus; com as pessoas indicadas nos autos originários, como partícipes nas atividades denominadas "Teatro Invisível"; com Candidatos ou Candidatas no Pleito de 2024 de qualquer Município; e com quaisquer pessoas envolvidas na promoção de campanha eleitoral; na forma do inciso III, do art. 319 do CPP, para que não se possa prejudicar a instrução criminal e reiterar a conduta delituosa;
- c) Proibição de ingresso nas dependências da Prefeitura de São João de Meriti ou de suas Secretarias municipais na forma do inciso II, do art. 319 do CPP, para que não se possa prejudicar a instrução criminal e reiterar a conduta delituosa;
- d) Proibição da participação dos Pacientes em qualquer ato direto ou indireto de propaganda ou militância eleitoral, seja por qualquer meio, ainda que virtual e de patrocínio por qualquer meio, de qualquer ato de campanha ou propaganda eleitoral, na forma dos incisos II e III, do art. 319 do CPP, para que não se possa prejudicar a instrução criminal e reiterar a conduta delituosa; e finalmente,
- e) Monitoramento eletrônico dos Pacientes, na forma do inciso IX do art. 319 do CPP, para fins de conferência e acompanhamento dos Pacientes.

Evidente que deveriam ficar os Pacientes advertidos que o eventual descumprimento de quaisquer das determinações impostas, conduziram, incontinenti, a expedição de novo Mandado de Prisão pelo MM. Juízo de primeiro grau, a quem caberia verificar o estrito atendimento às medidas cautelares diversas da segregação.

Pelo exposto, é que pedindo vênias ao E. Relator e à D. Maioria, meu voto era no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:

Como vota o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA: Senhor Presidente, fiquei aguardando o voto-vista neste processo muito especificamente porque esta operação foi deflagrada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, cujo Magistrado é profundo conhecedor desta matéria e

já esteve à frente também, enquanto Magistrado, de grandes operações. Poucos colegas possuem conhecimento semelhante quando o assunto é organização criminosa, associação criminosa, crimes de médio e grave potencial ofensivo. O Relator Desembargador Eleitoral Peterson Barroso Simão também é notório conhecedor desta matéria.

Chamou-me a atenção em tudo qual seria o nível dos crimes imputados a estes investigados porque, em um primeiro momento, durante a decisão que possibilitou a operação - talvez porque ainda no início da desarticulação desta associação criminosa -, não havia exatamente uma imputação penal com relação ao fato - até que ponto a Operação Teatro Invisível está no âmbito de uma legalidade e até que ponto ultrapassa a legalidade e se torna crime.

Após fazer uma leitura atenta da decisão do juiz de primeiro grau e do já anexado Relatório Final da Polícia Federal, verifica-se que os crimes imputados, a meu ver, têm a sua gravidade, mas, apesar da sua gravidade, não há violência ou ameaça à pessoa.

Por outro lado, não vejo risco à instrução criminal até mesmo porque não me parece que, pela ausência de violência e ameaça, pode se comprometer eventual depoimento das testemunhas e que a segregação cautelar, neste caso, ainda persista e não possa ser substituída por medidas cautelares.

A decisão da douta divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho é precisa neste ponto.

Já houve a desarticulação da quadrilha. Tornou-se público e notório no ambiente o que estava acontecendo. O monitoramento eletrônico, com a prisão domiciliar, a proibição de contato dessas pessoas, a proibição de ingresso na Prefeitura do Município de São João do Meriti, para mim, são mais do que suficientes para que não se comprometa a ação penal porque, em tese, já houve o encerramento das investigações e veio o Relatório Final da Polícia Federal. Possivelmente, pela imputação penal que venha a ser dada, na [opinio delicti](#), do Ministério Público, o próprio Magistrado, que é uma figura absolutamente equilibrada em seu atuar, decidirá pelo recebimento da denúncia e a concessão de cautelares.

Por conta desses fatores, Senhor Presidente, sem ter tido tempo de apresentar um voto por escrito e não querendo prolongar ainda mais o julgamento deste *habeas corpus*, peço vênias ao Desembargador Relator para acompanhar a divergência com relação tão somente à fixação das cautelares.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:
Em prosseguimento, votaram os Desembargadores Eleitorais Fernando Cabral Filho e Rafael Estrela Nóbrega, concedendo parcialmente a ordem.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Fernando Marques de Campos Cabral Filho e Rafael Estrela Nóbrega.

Rio de Janeiro, 26/09/2024

Desembargador PETERSON BARROSO SIMAO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600464-98.2024.6.19.0000

PROCESSO	: 0600464-98.2024.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Itatiaia - RJ)
RELATOR	: Gabinete Do Membro Jurista 2
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ITATIAIA - RJ

ADVOGADO : MARCOS ANDRE CECILIANO MENEZES (236934/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600464-98.2024.6.19.0000 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ITATIAIA - RJ

Advogado do IMPETRANTE: MARCOS ANDRE CECILIANO MENEZES - RJ236934

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão oriunda do Juízo Eleitoral em Ação Declaratória de Nulidade, indicando como ato coator, decisão que indeferiu tutela de urgência no sentido de negar a suspensão dos efeitos da sentença que determinou a suspensão de órgão partidário municipal integrante de federação.
2. Alegação do impetrante de que a sentença proferida nos autos da Ação de Suspensão do Registro padece de nulidade, diante de: (i) ausência de citação válida da grei naqueles autos, asseverando a ausência de elementos mínimos de identificação da pessoa que recebeu a correspondência e assinou o aviso de recebimento; (ii) violação à ampla defesa nos autos da referida SuspOP, tendo em vista que na petição inicial daqueles autos só havia referência a ausência de apresentação das contas partidárias do órgão municipal referentes ao exercício financeiro de 2021 e que somente após expedida sua citação, em 26.10.2023, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia da sentença exarada no feito que apreciou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020.
3. A querela nullitatis ajuizada pelo partido defende a anulação da sentença proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário que determinou a suspensão de seu registro, pretendendo a regularização da anotação de seu órgão municipal, possibilitando o registro de 24 pretensos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições vindouras.
4. Conforme de depreende da petição inicial da Ação de Suspensão da Anotação de Órgão Partidário, o Ministério Público Eleitoral fundamentou seu pedido de suspensão de anotação da grei, baseada na ausência de apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2021 e, após expedido mandado citatório, sobreveio manifestação do *parquet* eleitoral, aditando sua petição inicial, para incluir nos autos a omissão da prestação de contas do requerido relativa também ao exercício financeiro de 2020.
5. Transcorrendo *in albis* o prazo para manifestação do partido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar a suspensão do órgão municipal do PSDB/Itatiaia, em decorrência da omissão de apresentação de suas contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

6. A citação realizada via postal com aviso de recebimento foi enviada para endereço institucional conforme declarado pela agremiação partidária no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP sendo recebido por funcionário da portaria do edifício, inexistindo vício quanto a isso. Súmula nº1/TRE-RJ.

7. Por outro lado, restou caracterizado *error in procedendo*, uma vez que diante do aditamento da petição inicial na Ação de Suspensão do Órgão Partidário, no qual o *parquet* ampliou a demanda requerendo a inclusão da omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2020, não houve renovação da citação da grei, em descumprimento ao art. 329, I, do CPC, gerando vício insanável e prejuízo ao impetrante, decorrente da relação de prejudicialidade externa entre a demanda onde foi proferida a decisão que determinou a suspensão do registro partidário e o procedimento onde foi apreciado o DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA, do que depende o possível deferimento do registro de 24 Candidatos ao Cargo de Vereador nas Eleições que já se aproximam.

8. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, para, reconhecendo a probabilidade da existência do vício citatório objeto da querela nullitatis, atribuir a liminar vindicada na origem, determinando a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário, acarretando o levantamento do gravame de suspensão do registro do órgão municipal, até o julgamento final da anulatória.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança (id. 32340525) impetrado pela FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA - ITATIAIA, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 0600438-88.2024.6.19.0198 pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral de Itatiaia que indeferiu a tutela de urgência no sentido de negar a suspensão dos efeitos da sentença e condenação proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600034-71.2023.6.19.0198.

Em breve síntese, relata que teve a anotação partidária suspensa na Ação de Suspensão de Registro, processo nº 0600034-71.2023.6.19.0198, em razão das contas do exercício financeiro de 2020 e 2021 terem sido julgadas como não prestadas.

O impetrante alega a nulidade da sentença proferida na demanda supracitada diante da ausência de citação válida do órgão estadual do PSDB/RJ naqueles autos, asseverando a ausência de elementos mínimos de identificação da pessoa que recebeu a correspondência e assinou o aviso de recebimento.

Acrescenta que houve violação à ampla defesa nos autos da referida SuspOP, tendo em vista que na petição inicial daqueles autos só havia referência a ausência de apresentação das contas partidárias do órgão municipal do PSDB/Itatiaia referentes ao exercício financeiro de 2021 e que somente após expedida sua citação, em 26.10.2023, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia da sentença exarada no feito que apreciou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Sustenta assim, que houve ampliação da lide com inclusão da omissão de contas referentes ao exercício de 2020 sem a renovação da citação.

Nesse giro, defende na *querela nullitatis* ajuizada a anulação da sentença que determinou a suspensão da anotação do proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário e consequente levantamento de anotação da suspensão do órgão municipal do PSDB/Itatiaia.

Por sua vez, requer neste *writ* a concessão do pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da sentença e da condenação proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600034-71.2023.6.19.0198.

Por fim, pretende que seja concedida a segurança, e confirmada a liminar porventura concedida.

Acompanham a inicial a íntegra dos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600034-71.2023.6.19.0198 referente a não prestação de contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021, julgada procedente para suspender a anotação do órgão partidário e da Ação Declaratória de Nulidade nº 0600438-88.2024.6.19.0198 em que proferida a decisão ora combatida, além das sentenças que indeferiram o DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA tanto para o registro de candidatura ao pleito proporcional quanto ao pleito majoritário.

Decisão que converteu o feito em diligência determinando a prestação de informações pela autoridade coatora com urgência, considerando relação de prejudicialidade externa entre a demanda onde foi proferida a decisão indicada como ato coator, e o procedimento onde foi apreciado o DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA, do que depende o possível deferimento do registro de 24 Candidatos ao Cargo de Vereador nas Eleições que já se aproximam (id. 32344543). Informações do Juízo da 198ª Zona Eleitoral de Itatiaia ratificando a decisão ora combatida (id. 32345821).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pelo desprovisionamento do recurso ressaltando a validade da citação via postal por carta com aviso de recebimento no endereço do órgão partidário, ainda que recebida por terceiro, bem como da emenda à petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Conforme relatado trata-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA - ITATIAIA, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 0600438-88.2024.6.19.0198 pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral de Itatiaia que indeferiu a tutela de urgência no sentido de negar a suspensão dos efeitos da sentença e condenação proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600034-71.2023.6.19.0198.

Alega que a decisão determinando a suspensão da anotação partidária em razão da omissão de prestação das contas relativas aos exercícios financeiros de 2020 e 2021 deve ser anulada por dois motivos: (i) ausência de citação válida do órgão estadual do PSDB/RJ naqueles autos, asseverando a ausência de elementos mínimos de identificação da pessoa que recebeu a correspondência e assinou o aviso de recebimento; (ii) violação à ampla defesa nos autos da referida SuspOP, tendo em vista que na petição inicial daqueles autos só havia referência a ausência de apresentação das contas partidárias do órgão municipal do PSDB/Itatiaia referentes ao exercício financeiro de 2021 e que somente após expedida sua citação, em 26.10.2023, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia da sentença exarada no feito que apreciou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Nesse giro, defende na *querela nullitatis* ajuizada a anulação da sentença proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário que determinou a suspensão de seu registro, e consequente regularização da anotação do órgão municipal do PSDB/Itatiaia, possibilitando o registro de 24 pretensos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições vindouras.

A tutela de urgência para levantar a anotação de suspensão do órgão municipal do PSDB/Itatiaia nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 0600438-88.2024.6.19.0198 foi indeferida em decisão com o seguinte teor:

"(...)

O cabimento da ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) tem por fundamento a ausência de pressupostos processuais de existência. É indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia.

Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação. Por exemplo, para além da tradicional ausência ou defeito de citação: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, não sendo, entretanto, as hipóteses em exame.

O Superior Tribunal de Justiça já orientou que "(...) Por ação autônoma de impugnação (*querela nullitatis insanabilis*) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença (...)", conforme REsp 445.664/AC, 2ª Turma, sendo relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 03/09/2010.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "(...) A ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. (...)", proferido no REsp n. 1.201.666/TO, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, com publicação no DJe de 04/08/2014."

A relativização da coisa julgada somente pode ocorrer em casos extremos e excepcionais. Na hipótese em apreço, absolutamente contrárias à legislação aplicável à espécie e à jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça as razões declinadas à exordial.

Dispõe o artigo 248, CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

É justamente a hipótese em apreço, em que o órgão diretório estadual foi citado no endereço situado à RUA URUGUAIANA, 10, 20º ANDAR, SALA 2007, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ, em edifício comercial do centro daquela cidade, com assinatura do recebedor - desnecessária a qualificação do funcionário por absoluta ausência de previsão legal, tendo o referido funcionário, inclusive, aceitado o recebimento da correspondência, certamente por ser o endereço do seu destinatário.

Tampouco há prova nos autos de que no período em questão o diretório se localizava em endereço diverso daquele para onde a correspondência foi remetida.

Assim, tenho que a citação dirigida ao diretório, nos autos da SOP sob número 0600034-71.2023.6.19.0198, foi absolutamente regular e válida.

Não bastasse a previsão legal acima mencionada, a jurisprudência fluminense também caminha neste sentido, como inclusive prevê a súmula TJRJ 118, segundo a qual *"A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato"*.

No mais, na esteira da argumentação exposta pelo Ministério Público, forçoso reconhecer que quando as contas não prestadas de 2021 passaram a integrar a lide, o ato citatório nela determinado ainda não estava perfeito e acabado, sequer tendo se iniciado o prazo para o Partido político apresentar contestação naqueles autos, ocasião em que, aliás, quedou-se inerte, não obstante regularmente citado.

Inexistindo vício transrescisório, tampouco nulidade na citação no processo questionado, forçoso concluir pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que, "(...) não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis. (...)", conforme AgInt no AREsp 882.992/RJ, sendo relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016.

Com efeito, a pretensão voltada ao reconhecimento de nulidades absolutas no processo civil pode ser veiculada, essencialmente, pela via da ação rescisória, cuja disciplina encontra-se nos artigos 966 a 975 do NCPC.

De acordo com o dispositivo os fundamentos que se traduzem em nulidade são:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos."

Por outro lado, tratando-se de hipótese de nulidade absoluta insanável ocorrida no processo, é possível o reconhecimento da nulidade da sentença e do processo de uma forma geral, dada a gravidade do vício que o inquina, por meio da ação declaratória de inexistência da relação jurídica processual, mesmo após o trânsito em julgado. Nesse caso, não se cogita de rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram, fora das hipóteses taxativas do art. 966 do NCPC.

Nessa toada, a ação de nulidade denominada *"querela nullitatis"* visa ao reconhecimento da nulidade de uma sentença que não pode ser atacada pela via rescisória, vez que a sentença nula jamais adentrou ao mundo jurídico.

É vista, portanto, como instrumento processual adequado a atacar sentença eivada de vício processual insanável, mormente relacionado ao ato citatório, considerado de forma remansosa pela jurisprudência pressuposto processual de existência.

No caso dos autos, porém, como acima dito, curioso notar que, a despeito do enorme inconformismo manifestado pela parte autora com a sentença prolatada nos autos da SOP sob

número 0600034-71.2023.6.19.0198, deixou-se escoar *in albis* o prazo para resposta naquela demanda, a despeito de se verificar de plano a validade da citação efetuada.

Firme nessas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

(...)"

Conforme se depreende da petição inicial da Ação de Suspensão da Anotação de Órgão Partidário nº 0600034-71.2023.6.19.0198, o Ministério Público Eleitoral fundamentou seu pedido de suspensão de anotação da grei, baseada na ausência de apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em seguida houve duas tentativas de citação do diretório estadual do PSDB/RJ, a primeira sem sucesso. Renovada a citação, foi enviada Carta com Aviso de Recebimento para o endereço do diretório estadual do PSDB/RJ na Rua Uruguaiana, 10, 20º andar, sala 2007, Centro, Rio de Janeiro, em 09/10/2023.

Ocorre que após expedição do mandado citatório, em 26/10/2023, sobreveio manifestação do *parquet* eleitoral, aditando sua petição inicial, para incluir nos autos a omissão da prestação de contas do requerido relativa também ao exercício financeiro de 2020.

Por conseguinte, em 31/10/2020 juntou-se Aviso de Recebimento positivo, confirmando a citação do diretório estadual do PSDB/RJ na Rua Uruguaiana, 10, 20º andar, sala 2007, Centro, Rio de Janeiro, e mediante certidão cartorária asseverando o transcurso do prazo *in albis* para manifestação do partido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar a suspensão do órgão municipal do PSDB/Itatiaia, em decorrência da omissão de apresentação de suas contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Impende destacar que a citação do diretório estadual do PSDB/RJ via postal com aviso de recebimento foi corretamente enviada para endereço institucional conforme declarado pela agremiação partidária no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP sendo recebido por funcionário da portaria do edifício, inexistindo vício quanto a isso.

Trata-se inclusive de orientação firmada no Verbete Sumular nº 1 deste Regional, cuja redação aponta que: "São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

Por outro lado, a alegação de nulidade pela ampliação da lide com inclusão da omissão de contas referentes ao exercício de 2020, mediante emenda à exordial, sem a renovação da citação merece acolhida.

De fato, percebe-se que o MM. Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo*, que deixou um aparente vício de citação, uma vez que diante do aditamento da petição inicial na Ação de Suspensão do Órgão Partidário, no qual o *parquet* ampliou a demanda requerendo a inclusão da omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2020, não houve renovação da citação da grei, em descumprimento ao art. 329, I, do CPC.

O vício apontado pelo Impetrante na demanda que é berço do decisum objurgado pelo Mandado de Segurança, demonstra a probabilidade de êxito daquela anulatória; e de lado outro, o prejuízo que se quer evitar, decorrente do vício processual extrai-se claro da relação de prejudicialidade externa entre aquela outra demanda onde foi proferida a decisão que determinou a suspensão do registro partidário e o procedimento onde foi apreciado o DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA, do que depende o possível deferimento do registro de 24 Candidatos ao Cargo de Vereador nas Eleições que já se aproximam.

Desse modo, com todas as vênias, acabo por enxergar a ilegalidade necessária para que este excepcional instrumento sirva para impedir um dano irreversível às partes.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, para, reconhecendo a probabilidade da existência do vício citatório objeto da querela nullitatis, atribuir a liminar vindicada na origem, determinando a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600034-71.2023.6.19.0198, acarretando o levantamento do gravame de suspensão do registro do órgão municipal PSDB/Itatiaia, até o julgamento final da anulatória.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/09/2024

Desembargador FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600028-42.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600028-42.2024.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Trajano de Moraes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : ROMUALDO JOSE WENDEROSCKY

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600028-42.2024.6.19.0000 - Trajano de Moraes - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: ROMUALDO JOSE WENDEROSCKY, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do REQUERIDO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do REQUERIDO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A

EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do diretório estadual do PSB. Rejeição. É pacífico o entendimento do E. TSE e deste Regional no sentido de conferir legitimidade concorrente aos diretórios estadual e municipal para figurar tanto no polo ativo quanto passivo da demanda, quando o cargo em questão é de vereador. Precedentes.
2. Mérito. O autor originário da ação e o Ministério Público Eleitoral asseveram que o primeiro requerido deixou de comprovar quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, o que, por conseguinte, acarreta a perda do seu mandato eletivo.
3. O primeiro requerido, por sua vez, afirma que foi vítima de grave discriminação política pessoal e que houve desvio reiterado do programa partidário, hipóteses de justa causa para a desfiliação, na forma da Resolução TSE nº 22.610/2007 e da Lei nº 9096/95.
4. Da análise do print da conversa no Whatsapp juntada aos autos, na qual se vê tentativas de comunicação com contato que o primeiro requerido afirma ser pertencente ao presidente estadual do MDB, é possível verificar que os pleitos do primeiro requerido foram ignorados, o que, todavia, não é hipótese de grave discriminação.
5. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo próprio requerido só reforçam a tese de inexistência de grave discriminação pessoal, demonstrando a insatisfação pessoal do requerido com a falta de apoio do partido.
6. De acordo com a jurisprudência do E. TSE, os incômodos, os dissabores relativamente a atos internos, as cobranças, as disputas e divergências internas, desde que devidamente observadas as normas aplicáveis, não são hipóteses de justa causa para a desfiliação, sendo necessária a existência de situações objetivas de grave discriminação, o que não restou demonstrado nos autos.
7. O alegado desvio reiterado das diretrizes partidárias, conforme se deflui da análise da contestação, se configuraria em razão da ausência de democracia interna, a qual, por sua vez, se daria ora em razão de "ter sido alijado de compor o órgão partidário enquanto ocupava assento na Casa de Leis como representante do partido", ora em razão do fato de que os órgãos diretivos municipais do MDB eram anotados sem convenção, sem reunião, sem democracia e sem voto.
8. Embora não fique claro ao que o requerido se refere, é dizer, se se refere à participação no órgão estadual, no órgão municipal ou a forma como eram conduzidas as decisões internas do partido, fato é que nenhum desses fatos foi comprovado nos autos.
9. As alegações de que o primeiro requerido teria sido "absolutamente esquecido e desprestigiado pelo MDB no curso da legislatura" e "alvo de tratamento desigual, sem espaço no âmbito interno da grei mesmo em âmbito municipal" também não foram comprovadas.
10. A conversa de Whatsapp juntada pelo requerido evidencia, apenas, sua insatisfação pessoal com a falta de constituição de órgão municipal do MDB, matéria que se insere no âmbito da autonomia partidária, garantida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.
11. Recai sobre aquele que se desfilou o ônus de demonstrar a ocorrência de justa causa, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 22.610/2007, segundo o qual "incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido".
12. Como o requerido não logrou êxito em comprovar a existência de justa causa para a sua desfiliação, deve ser acolhido o pedido de perda do mandato.
13. PROCEDÊNCIA do pedido de perda do mandato eletivo do primeiro requerido, com a consequente comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes para que dê posse ao primeiro suplente do MDB no cargo de Vereador.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada por CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA, à época primeiro suplente do cargo de Vereador do Município de Trajano de Moraes pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), cujo polo ativo foi posteriormente assumido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de ROMUALDO JOSE WENDEROSCKY, Vereador do Município de Trajano de Moraes, e do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB).

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o requerido se desligou, sem justa causa, do MDB, partido pelo qual se elegeu nas eleições de 2020, e filiou-se ao PSB, no dia 08.12.2023.

Por tal motivo, requereu a decretação da perda do mandato de Vereador do primeiro requerido.

O PSB apresentou contestação (id. 32114044) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do diretório estadual e, no mérito, que ROMUALDO foi vítima de grave discriminação pessoal, havendo, assim, justa causa para a desfiliação.

Narra que ROMUALDO chegou ao PSB com a queixa de ter sido muito desprestigiado pelo seu partido de origem, e argumenta que, não à toa, o próprio MDB não pleiteou em juízo a cadeira do parlamentar.

Requer, assim, a exclusão do diretório estadual do polo passivo da lide, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao PSB, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido autoral.

O primeiro requerido, por sua vez, apresentou contestação (id. 32123894) sustentando a preclusão do direito do requerente de arrolar testemunhas, uma vez que deveria tê-lo feito na inicial.

Afirma que foi vítima de grave discriminação pessoal por parte do MDB, havendo, assim, justa causa para a desfiliação, conforme estatuído no art. 22-A, II, da Lei 9.096/95.

Colaciona em sua defesa print de conversa no aplicativo Whatsapp na qual afirma ter suplicado por atenção e buscado diálogo com o presidente estadual do MDB, Washington Reis, sendo ignorado.

Narra que, além de ter sido alijado de compor órgão partidário enquanto ocupava a Câmara Municipal como representante do partido, nunca foi chamado a participar de reuniões do MDB, o que revelaria sua nítida situação de desprestígio.

Argumenta que a falta de democracia interna partidária, somada ao fato de sequer haver órgão do partido em Trajano de Moraes em vários momentos do curso de seu mandato, consubstanciaria justa causa para a migração de partido, sem a perda do mandato.

Salienta que o direito de participar dos debates internos é consagrado no Estatuto do MDB e foi reiteradamente descumprido durante quase todo o seu mandato.

Pondera que "o desvio reiterado das diretrizes partidárias violou a democracia interna, possibilitando que o Requerido saísse do MDB antes mesmo da 'janela partidária', pois lá o seu mandato estava sem sentido representativo".

Pontua que "no ano de 2022, no meio do curso do mandato de vereador, quando ainda possuía alguma esperança de auferir espaço político dentro do MDB, o Requerido ainda se lançou candidato ao cargo de Deputado Estadual, não tendo recebido um centavo sequer do seu partido MDB".

Por tais motivos, requer seja o pedido julgado improcedente de plano, ou, caso assim não se entenda, postula a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, para que ao final o pedido seja julgado improcedente.

Decisão determinando a expedição de carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas pelo primeiro requerido (id. 32136895).

Petição do primeiro requerido informando a mudança de filiação partidária do requerente e postulando a extinção do feito sem exame do mérito, em razão da perda do interesse de agir (id. 32146904).

Intimado para se manifestar a respeito, o requerente afirmou que sua mudança partidária ocorreu no período legalmente permitido, a chamada janela partidária, razão pela qual não haveria que se falar em perda do objeto da presente ação (id. 32151503).

Despacho determinando a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre a alegação de perda do interesse processual do requerente e quanto ao eventual interesse em assumir o polo ativo da demanda (id. 32164498).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da perda do interesse processual e manifestou seu interesse em assumir o polo ativo da demanda (id. 32177054).

Decisão determinando a exclusão do requerente do polo ativo da demanda, em razão da perda superveniente do interesse de agir, e a sua substituição pelo Ministério Público Eleitoral (id. 32182887).

Em cumprimento à carta de ordem, foram ouvidas as testemunhas Eduardo Galil e Roberta Lourenço Figueira, ambas arroladas pelo primeiro requerido (id. 32259033).

Em suas alegações finais (id. 32283409), o Ministério Público Eleitoral afirma que o primeiro requerido não logrou êxito em comprovar a ocorrência de grave discriminação política ou pessoal.

Sustenta que a prova testemunhal deixou claro que a hipótese é de mera insatisfação pessoal de ROMUALDO em relação ao partido que outrora integrava.

Acrescenta que a suposta ausência de democracia interna do partido não restou comprovada e que as certidões da composição completa do MDB, dos anos de 2020 e 2021, no Município de Trajano de Moraes, não comprovam que o partido o estaria excluindo das decisões partidárias.

Assim, assevera que o requerente deixou de comprovar quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Pugna, assim, pela procedência do pedido deduzido na inicial.

Alegações finais do primeiro requerido (id. 32283509), repisando os argumentos ventilados na contestação.

O PSB não apresentou alegações finais.

É o relatório.

(O Advogado Marcio Alvim Trindade Braga usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Trata-se de ação de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, cujo polo ativo foi assumido pelo Ministério Público Eleitoral.

Em sede preliminar, sustenta o segundo requerido, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que a legitimidade adequada pertence ao diretório municipal do partido.

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que há legitimidade concorrente dos diretórios municipal e estadual quando o cargo em questão é de vereador.

Com efeito, é pacífico o entendimento do E. TSE e deste Regional no sentido de conferir legitimidade concorrente aos diretórios estadual e municipal para figurar tanto no polo ativo quanto passivo da demanda, senão vejamos:

"AÇÃO CAUTELAR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não há plausibilidade em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Os partidos políticos são representados pelos Diretórios Estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.096, de 1995, art. 11). Isso não impede, contudo, que o Diretório Municipal também possa propor a ação prevista na Res.-TSE nº 22.610, de 2007 quando o cargo almejado é municipal. Precedentes.

2. A legitimidade concorrente do Diretório Municipal e do Diretório Estadual para requerer o mandato municipal não implica na dobra do prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE 22.610, de 2007.

(...)"

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 45624 - MONTENEGRO - RS, Acórdão de 28/06/2012, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21/08/2012)

"AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. SUPLENTE. RETORNO AO PARTIDO ÀS VÉSPERAS DA POSSE NO CARGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

II. Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PT. O art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece que o partido no qual o mandatário está inscrito deve integrar o polo passivo da demanda, e há legitimidade concorrente dos diretórios municipal e estadual quando o cargo em questão é de vereador. Jurisprudência do E. TSE e do E. TRE/RJ.

(...)

VI- Improcedência do pedido."

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº060008327, Acórdão, Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: DJE - DJE, 23/01/2024.)

ç

"AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ALEGADA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. DESFILIAÇÃO ESTIMULADA PELA AGREMIACÃO. IMINÊNCIA DE EXPULSÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3 - Legitimidade ativa do Diretório Regional. Legitimidade concorrente entre os diretórios municipais e estaduais do partido político nas ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, quando o cargo em disputa for municipal. Precedentes TSE.

(...)"

(TRE/RJ, PETIÇÃO nº 26781, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre De Carvalho Mesquita, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 119, Data 06/06/2014, Página 28/30)

Rejeita-se, desse modo, a arguição de ilegitimidade passiva do diretório estadual do PSB.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

O autor originário da ação e o Ministério Público Eleitoral asseveram que o primeiro requerido deixou de comprovar quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, o que, por conseguinte, acarreta a perda do seu mandato eletivo.

O primeiro requerido, por sua vez, afirma que foi vítima de grave discriminação política pessoal e que houve desvio reiterado do programa partidário, hipóteses de justa causa para a desfiliação, na forma da Resolução TSE nº 22.610/2007 e da Lei nº 9096/95.

Com o intuito de fazer prova de suas alegações, junta print de conversa no aplicativo de mensagens Whatsapp na qual se vê tentativas de comunicação com contato que afirma ser pertencente a Washington Reis, presidente estadual do MDB, o qual segue abaixo:

Da análise da conversa supramencionada é possível verificar que os pleitos do primeiro requerido ao presidente estadual do partido foram ignorados, o que, todavia, não é hipótese de grave discriminação.

Na linha do exposto pelo Ministério Público Eleitoral em alegações finais, simples desentendimentos e divergências entre o primeiro requerido e o MDB não são aptos a caracterizar a grave discriminação pessoal, de forma a justificar sua desfiliação.

Durante a sua oitiva, a testemunha Roberta Lourenço Figueira, que trabalha como secretária do requerido há dois anos, afirmou, em resumo, que ele "mandava mensagens e não obtinha apoio do MDB" e que "era conhecida a vontade de Romualdo de vir a Prefeito e que não obteve nenhum tipo de apoio do partido", porém não sabe dizer como funcionam as escolhas políticas do partido.

Por sua vez, a testemunha Carlos Renato Ribeiro da Costa, que se identificou como pré-candidato a Vereador pelo PSB, disse que "nada foi atendido sobre o vereador Romualdo, o MDB fez um descaso com ele" e "acho que ele chegou a ligar pra Deputado e ninguém atendia ele", porém não sabe dizer qual deputado. Afirma, ainda, que com a ida para o PSB o cenário mudou, uma vez que ele "é vice-presidente e tem apoio".

Questionado pelo Ministério Público, a testemunha afirma que não trabalhava com o primeiro requerido em seu gabinete, mas sua esposa sim. Perguntado sobre as razões de Romualdo se sentir desprestigiado pelo MDB, afirmou que "ele não teve apoio e que, quando veio como Deputado, não teve apoio financeiro", porém não soube responder que tipo de apoio o partido deveria dar aos candidatos.

Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo próprio requerido só reforçam a tese de inexistência de grave discriminação pessoal, demonstrando a insatisfação pessoal do requerido com a falta de apoio do partido.

De acordo com a jurisprudência desta Justiça especializada, a caracterização da grave discriminação pessoal exige "a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (TSE, REspe nº 0600207-67, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/05/2020), ou, em outras palavras, "a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário" (TRE-SP, Avulso n. 5196, Ac. de 06.9.2011, Rel. Alceu Penteado Navarro), como, por exemplo, "represálias ou dificuldades anormais no desempenho de seu mandato ou de seus direitos partidários" (TSE, Agravo de Instrumento nº 060018408, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 09/06/2020), não sendo suficientes, para tanto, "meras desavenças políticas entre filiados" (TSE, Agravo de Instrumento nº 060057160, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2020).

Nesse sentido, os seguintes julgados da mais alta Corte Eleitoral:

"DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O requerente pretende exercer a prerrogativa tipificada no inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096/95, pertinente à hipótese de discriminação política pessoal como justa causa para desfiliação partidária, sustentando, em síntese, que, em julho de 2019, após o voto que proferiu favorável à Reforma da Previdência (Proposta de Emenda Constitucional 6/2019), foi surpreendido com duras repreensões e perseguição pelo partido, tendo seu espaço dentro da agremiação diminuído.

(...)

7. O requerente alega que sofreu grave discriminação pessoal por parte do partido, em razão dos seguintes fatos: a) foi perseguido dentro do próprio partido, tendo seu espaço e comunicação diminuídos; b) foi tratado como "traidor" da agremiação, imputação que seria inaceitável e desproporcional à conduta por ele praticada, e houve declarações na imprensa com críticas ao seu comportamento; c) o procedimento administrativo disciplinar (Representação 005/2019) contra ele instaurado tomou enorme repercussão na mídia em seu desfavor, tendo lhe sido impostas graves sanções, como a suspensão das suas atividades como representante do PSB nas comissões da Câmara por 12 meses e a suspensão do seu direito de voto.

8. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (REspe 0600207-67, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.5.2020). Na mesma linha: REspe 1153-17, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.10.2016; Pet 581-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2016.

9. No que diz respeito à alegação do requerente de que foi perseguido dentro do próprio partido, tendo seu espaço e comunicação diminuídos, não há nos autos nenhuma prova que demonstre, categoricamente, tal circunstância, tendo as testemunhas, ouvidas como informantes, afirmado que nunca presenciaram atos por parte dos dirigentes da agremiação ou de seu presidente que caracterizassem algum tipo de perseguição pessoal contra o requerente.

10. Em relação ao argumento de que teria sido tratado como "traidor" do partido e que houve declarações na imprensa com críticas a seu comportamento, o requerente não indicou quais seriam as matérias divulgadas pela mídia que revelariam atos de discriminação pessoal e de perseguição pelo partido. Nenhuma das reportagens juntadas aos autos contém crítica ao deputado requerente ou menção a supostas afirmações por parte do partido que caracterizariam ato de desprestígio pessoal.

11. O partido instaurou procedimento administrativo disciplinar (Representação 005/2019) contra o requerente e mais dez deputados federais eleitos pelo PSB, tendo decidido aplicar ao representado as sanções de "suspensão por 12 (doze) meses das funções partidárias, de suspensão do direito a voto nas reuniões partidárias e de destituição de todas as funções e cargos que ocupe em decorrência da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, com exceção da titularidade de uma comissão assegurada aos parlamentares" (ID 17659138, p. 9).

12. As sanções foram impostas em decorrência do descumprimento, pelo requerente, da Resolução Política 3/2019 do Diretório Nacional do PSB, por meio da qual o partido resolveu fechar questão contra a PEC 6/2019 (Reforma da Previdência) e orientar suas bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal a atuarem no trâmite legislativo da referida PEC em conformidade estrita com a deliberação indicada.

(...)

20. Uma vez que o parlamentar contrariou frontalmente fechamento de questão realizado pelo diretório nacional do partido requerido, a aplicação de sanção pela referida agremiação, sem que tenham sido comprovadas outras circunstâncias caracterizadoras de grave discriminação pessoal, não configura a existência de justa causa para a desfiliação do requerente dos quadros do PSB.

CONCLUSÃO

Pedido de declaração de justa causa julgado improcedente."

(TSE, Petição nº 060063814, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 11/05/2021)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. MPE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE JURÍDICO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESÍDIA DA GREI. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO LOCAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. ATIVIDADE PARLAMENTAR PRESERVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 28 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A grave discriminação política pessoal que legitima a justa causa para a desfiliação partidária exige a demonstração concreta de fatos que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio do partido ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição, não sendo motivo suficiente a eventual dificuldade ou resistência da grei em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. Precedentes.

6. Na hipótese, o parlamentar não comprovou, segundo o exame do acervo fático-probatório feito soberanamente pelo Tribunal a quo, que sofria represálias ou dificuldades anormais no desempenho de seu mandato ou de seus direitos partidários. Deveras, não foi feita demonstração alguma de que a eventual desídia do PSDB em incluir o nome do vereador na lista de filiados por ocasião de sua candidatura ou a extinção do diretório municipal se deu por retaliação política ou visou a interferir no regular exercício da atividade parlamentar.

7. Negado provimento ao agravo interno."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060018408, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 09/06/2020)

Dessa forma, os incômodos, os dissabores relativamente a atos internos, as cobranças, as disputas e divergências internas, desde que devidamente observadas as normas aplicáveis, não são hipóteses de justa causa para a desfiliação, sendo necessária a existência de situações objetivas de grave discriminação, o que não restou demonstrado nos autos.

Já o alegado desvio reiterado das diretrizes partidárias, conforme se deflui da análise da contestação, se configuraria em razão da ausência de democracia interna, a qual, por sua vez, se daria ora em razão de "ter sido alijado de compor o órgão partidário enquanto ocupava assento na Casa de Leis como representante do partido", ora em razão do fato de que os órgãos diretivos municipais do MDB eram anotados sem convenção, sem reunião, sem democracia e sem voto.

Embora não fique claro ao que o requerido se refere, é dizer, se se refere à participação no órgão estadual, no órgão municipal ou a forma como eram conduzidas as decisões internas do partido, fato é que nenhum desses fatos foi comprovado nos autos.

Nas alegações finais (id. 32283509) apresentadas pelo primeiro requerido, este defende que "foi absolutamente esquecido e desprestigiado pelo MDB no curso da legislatura, ele foi alvo de tratamento desigual, sem espaço no âmbito interno da grei mesmo em âmbito municipal, o que é incompatível com o princípio da democracia partidária."

Todavia, é certo que também estes fatos não foram comprovados pelo requerido.

A conversa de Whatsapp juntada pelo requerido evidencia, apenas, sua insatisfação pessoal com a falta de constituição de órgão municipal do MDB em Trajano de Moraes. Tal matéria, no entanto, se insere no âmbito da autonomia partidária, garantida pela Constituição Federal em seu art. 17, §1º, o qual dispõe que "é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento".

Cabe ressaltar que recai sobre aquele que se desfilou o ônus de demonstrar a ocorrência de justa causa, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 22.610/2007, segundo o qual "incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido promovido pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e decretou, em face de desfiliação partidária sem justa causa, a perda do seu mandato eletivo, determinando a execução imediata da decisão e a comunicação à Mesa da Câmara Municipal de Canoas/RS para que o primeiro suplente, eleito pelo PT nas Eleições de 2016, assumia a respectiva cadeira, nos termos do art. 10 da Res.-TSE 22.610.

(i)

4. O agravante não se desincumbiu do ônus, previsto no art. 8º da Res.-TSE 22.610, de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, deixando de demonstrar a existência de justa causa para a sua desfiliação.

(...)"

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060353212, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Conclui-se, assim, que o requerido não logrou êxito em comprovar a existência de justa causa para a sua desfiliação, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de perda do mandato.

Destaca-se que a perda do mandato busca impedir e, em último caso, sancionar a infidelidade partidária, que contraria a essência da eleição pelo sistema proporcional, no qual as vagas são ocupadas de acordo com a votação obtida pelo partido, e não aquela alcançada por cada candidato isoladamente, em consonância com a concepção dos partidos como instituições que representam um determinado posicionamento político e social, estabelecido em seus programas e estatutos.

Devido à sua importância para o bom funcionamento da democracia representativa pluripartidária, a fidelidade partidária tem assento constitucional, sendo abordada no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, o qual dispõe que os partidos devem estabelecer, em seus estatutos, normas de disciplina e fidelidade partidária, e também no já mencionado § 6º do mesmo artigo, que inseriu no texto da Constituição a sanção para a desfiliação partidária sem justa causa, que já é aplicada desde 2007 por força de decisões do E. Tribunal Superior Eleitoral (Consulta nº 1.398) e do E. Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604), as quais deram origem à Resolução TSE nº 22.610/2007.

Sobre a importância da fidelidade partidária, vale mencionar, ainda, as seguintes considerações do Ministro Ricardo Lewandowski:

"Mas para que a representação popular tenha um mínimo de autenticidade, ou seja, para que se reflita um ideário comum aos eleitores e aos candidatos, de tal modo que entre eles se estabeleça um liame em torno de valores que transcendam os aspectos meramente contingentes do cotidiano da política, é preciso que os que mandatários se mantenham fiéis às diretrizes programáticas e ideológicas dos partidos pelos quais foram eleitos. 'Sem fidelidade dos parlamentares aos ideários de interesse coletivo' - ensina Goffredo Telles Júnior -, 'definidos nos respectivos programas registrados, os partidos se reduzem a estratégias indignas, a serviços de egoísmos disfarçados; e os políticos se desmoralizam'."

(in Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas / Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Walber de Moura Agra (coordenadores). - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010, p. 265)

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido de perda do mandato eletivo de ROMUALDO JOSE WENDEROSCKY, com a consequente comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes para que dê posse ao primeiro suplente do MDB no cargo de Vereador.

Rio de Janeiro, 24/09/2024

Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600462-31.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600462-31.2024.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600462-31.2024.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Revisa a Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , DE DE SETEMBRO DE 2024.

Revisa a Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições previstas no art. 21, XI, da [Resolução TRE nº 895, de 31 de julho de 2014](#);

CONSIDERANDO que a gestão de riscos é parte integrante do sistema de governança institucional definido pelo TRE-RJ, conforme [Resolução TRE nº 1.119, de 19 de dezembro de 2019](#);

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da gestão de riscos e dos controles internos integra o [Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que a gestão de riscos eficaz melhora as informações para o direcionamento estratégico e para as tomadas de decisões de responsabilidade da governança, contribui para a otimização do desempenho na realização dos objetivos de políticas e serviços públicos e, consequentemente, para o aumento da confiança das cidadãs e dos cidadãos nas organizações públicas, além de prevenir perdas e auxiliar na gestão de processos institucionais;

CONSIDERANDO as boas práticas relacionadas à gestão de riscos preconizadas na norma ABNT NBR ISO 31000:2018 e no COSO ERM 2017, que estabelecem princípios e diretrizes para a gestão de riscos, bem como o modelo das três linhas do IIA 2020;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno passou a integrar a estrutura do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 8º, § 7º, da [Resolução TRE nº 1.173, de 29 de abril de 2021](#), com as atribuições previstas pela [Resolução TRE nº 1.186, de 17 de agosto de 2021](#); e

CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Processo SEI nº 2021.0.000043555-9,

RESOLVE:

Art. 1º A Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, instituída pela Resolução TRE-RJ nº 1.101/2019, passará a observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, gestão de riscos é o conjunto de atividades coordenadas para dirigir e controlar o TRE-RJ em relação a potenciais ameaças e oportunidades que possam afetar o desempenho e a consecução dos objetivos da instituição.

Art. 3º A Política de Gestão de Riscos - PGR TRE-RJ - compreende objetivos, princípios, diretrizes, processos e responsabilidades a serem observados e seguidos na gestão de riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º A PGR TRE-RJ deve ser observada e adotada em todas as unidades do TRE-RJ, abrangendo os(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), estagiários(as) e quem, de alguma forma, desempenhe atividades neste Tribunal, sendo aplicável às iniciativas estratégicas, aos processos de trabalho, aos projetos e às atividades institucionais.

Art. 5º Para efeitos desta Política, entende-se por:

I - ambiente externo: conjunto de fatores externos ao TRE-RJ que influenciem a capacidade de alcançar a estratégia e os objetivos institucionais, podendo ser, dentre outros, políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, ambientais e legais;

II - ambiente interno: conjunto de fatores internos ao TRE-RJ que influenciem a capacidade de alcançar a estratégia e os objetivos institucionais, podendo relacionar-se, dentre outros, à governança e à gestão, à gestão orçamentária e financeira, às pessoas, à tecnologia, à infraestrutura, aos regulamentos e processos;

III - apetite a risco: tipos e níveis de risco que o TRE-RJ considera razoáveis serem assumidos em seus processos, projetos e atividades, para atingir os seus objetivos e cumprir sua missão institucional;

IV - avaliação de risco: processo de identificação, análise e avaliação dos riscos que podem afetar o alcance dos objetivos do TRE-RJ, visando à determinação da resposta e do tratamento apropriados;

V - capacidade de risco: é o nível máximo de risco que o TRE-RJ pode absorver na busca da estratégia e dos objetivos institucionais;

VI - categorias de risco: classificação do risco que leva em consideração seu impacto em determinada esfera da instituição ou valor institucional;

VII - contexto institucional: são o ambiente externo e interno no qual o TRE-RJ procura definir e alcançar seus objetivos;

VIII - controles internos: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizado de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores e servidoras do TRE-RJ, destinado a enfrentar os riscos institucionais;

IX - gerenciamento de riscos: processo que visa identificar, avaliar, tratar, registrar e comunicar, bem como monitorar e controlar os riscos com o objetivo de minimizar as ameaças e maximizar as oportunidades que podem afetar o alcance dos objetivos institucionais;

X - nível de risco: medida da importância ou significância do risco, considerando a probabilidade de ocorrência do evento e o seu impacto nos objetivos institucionais;

XI - perfil de risco: conjunto de informações sobre o nível atual de risco institucional, considerando os critérios e as categorias de risco estabelecidos e sua distribuição por toda a organização;

XII - plano de gerenciamento de riscos: conjunto das respostas aos riscos e das ações selecionadas pelos(as) gestores(as) de riscos com indicação de procedimentos, atribuições de responsabilidades e prazos para implementação, com vistas a controlar os riscos dos processos, projetos ou atividades institucionais;

XIII - risco: evento incerto que, em caso de ocorrência, traz consequências que podem impactar, de forma positiva ou negativa, o cumprimento dos objetivos institucionais ou a finalidade dos processos, projetos e atividades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da gestão de riscos do TRE-RJ:

I - criar e proteger valor do Tribunal por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos decorrentes de sua materialização nos objetivos e desempenho institucionais;

II - possibilitar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais o Tribunal está exposto, provendo razoável segurança para a decisão;

III - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos do Tribunal em todos os níveis, reduzindo os riscos negativos a níveis aceitáveis e aproveitando as oportunidades decorrentes dos riscos positivos.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º A gestão de riscos do TRE-RJ observará os seguintes princípios:

I - subordinação ao interesse público;

II - integração, sendo parte da gestão estratégica do Tribunal e dos processos, projetos e atividades em todos os níveis de gestão;

III - razoabilidade, com o estabelecimento de níveis de exposição a riscos adequados;

IV - economicidade, de forma a estabelecer procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à instituição;

V - efetividade, com a utilização da gestão de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração e execução do plano estratégico;

VI - melhoria contínua, com o aproveitamento do aprendizado e das experiências.

Art. 8º A gestão de riscos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deve ser feita de forma sistemática, estruturada e contínua e basear-se nas melhores informações disponíveis, observando as seguintes diretrizes:

I - proteger a imagem do TRE-RJ, os valores públicos com os quais o tribunal se compromete e a continuidade dos serviços prestados à sociedade;

II - estar alinhado ao contexto e ao perfil de riscos do TRE-RJ;

III - considerar o perfil e a capacidade de risco, bem como a competência e a maturidade no gerenciamento dos riscos institucionais para a definição do apetite a risco;

IV - ser transparente, dinâmico e iterativo, de forma a antecipar, detectar, reconhecer e responder às mudanças e eventos de uma maneira apropriada e oportuna;

V - considerar aspectos políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, ambientais, legais e fatores internos;

VI - fundamentar-se em coleta de evidências que permitam avaliar e tratar as fontes de riscos e fazer uso de modelos e de técnicas apropriadas que reflitam as melhores práticas internacionais;

VII - envolver de forma apropriada e oportuna as partes interessadas, considerando seus conhecimentos, pontos de vista e percepções;

VIII - estar centrado nas pessoas, sendo de responsabilidade geral de todos(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), estagiários(as) e colaboradores(as), e, de forma específica, dos(as) servidores(as) designados(as) como responsáveis por determinado risco identificado.

§ 1º A cultura de gestão de riscos deverá ser disseminada no Tribunal, utilizando-se uma linguagem comum, clara e objetiva, em todos os níveis da organização.

§ 2º A capacitação de pessoal em gerenciamento de riscos deve ser desenvolvida de forma continuada, em todos os níveis organizacionais.

Art. 9º Para os fins desta política, os riscos institucionais observarão as seguintes categorias de risco, de acordo com o impacto nos objetivos institucionais:

I - risco à imagem: riscos que podem afetar a imagem, a reputação ou a credibilidade do TRE-RJ junto à sociedade ou a outros órgãos da Administração Pública;

II - risco à integridade: riscos relacionados à ocorrência de fraudes, corrupção e outras formas de desvios éticos, comprometendo os valores e padrões de conduta preconizados pelo Tribunal;

III - risco à conformidade: riscos que podem acarretar o não atendimento a legislações ou normas vigentes emitidas por órgão externo ou pelo próprio TRE-RJ;

IV - risco operacional: riscos que podem afetar o desempenho dos processos executados pela organização;

V - risco crítico: riscos que podem comprometer o cumprimento da missão do TRE-RJ ou o alcance dos objetivos institucionais considerados críticos pela instituição.

§ 1º Um mesmo risco poderá ser classificado em uma ou mais categorias.

§ 2º Outras categorias poderão ser consideradas mediante avaliação do Comitê de Gestão de Riscos.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 10. A gestão de riscos será exercida de forma compartilhada, por meio da integração das estruturas de governança e de gestão do Tribunal, considerando o escopo de atuação de cada unidade.

Art. 11. A estrutura de gestão de riscos será integrada pelas seguintes unidades e responsáveis:

I - Presidente do TRE-RJ;

II - Pleno do TRE-RJ;

III - Gestores(as) de Riscos;

IV - Comitê de Gestão de Riscos;

V - Comitês de apoio à governança;

VI - Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno;

VII - Secretaria de Auditoria Interna.

Seção I

Do(a) Presidente do TRE-RJ

Art. 12. O(A) presidente do TRE-RJ é a autoridade máxima responsável pela gestão de todos os riscos referentes a este Tribunal.

Art. 13. Compete ao(à) Presidente do TRE-RJ:

I - decidir sobre o apetite a risco do Tribunal;

II - patrocinar os recursos necessários à implantação de todos os processos de gerenciamento de riscos no âmbito do TRE-RJ;

III - supervisionar o gerenciamento dos riscos institucionais.

Seção II

Do Pleno do TRE-RJ

Art. 14. Compete ao Pleno do Tribunal deliberar sobre as principais diretrizes da gestão de riscos e sistemas de controles internos do TRE-RJ contidas na PGR TRE-RJ, aprovando eventuais revisões da política.

Seção III

Dos(as) Gestores(as) de Riscos

Art. 15. O(A) Gestor(a) de risco é magistrado(a) ou servidor(a) do TRE-RJ responsável por um processo, projeto ou atividade institucional, que detém autonomia administrativa em relação ao risco a ser gerenciado.

§ 1º Para os fins desta política, são considerados como gestores(as) de riscos:

I - nos processos: o(a) Gestor(a) do Processo;

II - nos projetos: o(a) Gerente do Projeto ou o(a) responsável pela iniciativa;

III - nas atividades: os(as) titulares das unidades, em seus respectivos âmbitos de atuação, ou servidores(as) formalmente designados(as) responsáveis pela atividade.

§ 2º Eventuais impasses entre unidades relativos à responsabilidade pelo gerenciamento de determinado risco serão solucionados pelo Comitê de Gestão de Riscos ou pelos demais comitês de apoio à governança no âmbito de suas atuações.

Art. 16. Compete aos(às) Gestores(as) de Riscos, como primeira linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

I - gerenciar os riscos, monitorar os ambientes externo e interno e instituir controles nos processos, projetos e atividades que estão no âmbito de suas atribuições e responsabilidades;

II - estruturar e monitorar o plano de gerenciamento de riscos sob sua responsabilidade;

III - cumprir os procedimentos de gerenciamento de riscos definidos pelo TRE-RJ;

IV - fornecer informações sobre os riscos que estão sob sua responsabilidade à estrutura de gestão de riscos, de acordo com a periodicidade e os modelos definidos;

V - comunicar à Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno mudanças no ambiente externo ou interno de que tenha conhecimento e que afetem riscos críticos institucionais;

VI - reportar à Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno riscos identificados que extrapolem sua competência;

VII - promover a disseminação da cultura de gestão de riscos no âmbito da sua unidade ou componente institucional.

Seção IV

Do Comitê de Gestão de Riscos

Art. 17. O Comitê de Gestão de Riscos - CGERI é a instância responsável pela supervisão dos riscos críticos institucionais, sendo composto pelos(as) titulares das seguintes unidades, sob a presidência do(a) primeiro(a):

I - Diretoria-Geral;

II - Secretaria-Geral da Presidência;

III - Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - Coordenadoria de Planejamento Estratégico;

V - Assessoria de Segurança da Informação;

VI - Coordenadoria de Comunicação Social;

VII - Secretarias do TRE-RJ vinculadas à Diretoria-Geral.

§ 1º As reuniões do CGERI serão conduzidas pela Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da Diretoria-Geral.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões o(a) titular da Secretaria de Auditoria Interna e qualquer pessoa considerada relevante na discussão dos temas a serem tratados, que possam prestar suporte às decisões do Comitê.

§ 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente em periodicidade não superior a 3 (três) meses, de acordo com cronograma a ser estabelecido anualmente, ou extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 18. Compete ao CGERI, como segunda linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

I - aprovar o rol de riscos críticos institucionais;

II - monitorar o gerenciamento dos riscos críticos institucionais, avaliando a adequação e suficiência do tratamento dos riscos;

III - analisar o contexto institucional do TRE-RJ;

IV - assegurar que os riscos sejam adequadamente considerados no estabelecimento dos objetivos estratégicos do TRE-RJ;

V - avaliar os processos, métodos, técnicas e ferramentas propostos pela ASGERI para o gerenciamento dos riscos no TRE-RJ;

VI - avaliar e monitorar a evolução da gestão de riscos do TRE-RJ;

VII - fomentar, com o apoio do corpo de gestores e gestoras, a disseminação das diretrizes da PGR TRE-RJ.

Seção V

Dos Comitês de apoio à governança

Art. 19. Compete aos demais Comitês de apoio à governança, como segunda linha na gestão de riscos do TRE-RJ, supervisionar o gerenciamento dos riscos afetos a sua competência, em especial:

I - indicar diretrizes específicas para o gerenciamento dos riscos afetos à sua competência;

II - aprovar a avaliação dos riscos, bem como os respectivos planos de gerenciamento de riscos afetos à sua competência;

III - monitorar o gerenciamento dos riscos afetos à sua competência, avaliando a adequação e suficiência do tratamento dos riscos;

IV - avaliar os ambientes externo e interno das suas áreas de atuação.

Seção VI

Da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno

Art. 20. A Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno - ASGERI é a unidade institucional responsável pela coordenação e apoio à supervisão da gestão de riscos no TRE-RJ.

Art. 21. Compete à Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno, como segunda linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

I - propor e revisar processos, métodos, técnicas, ferramentas e iniciativas necessários à implantação da PGR TRE-RJ;

II - acompanhar o cumprimento da PGR TRE-RJ, com vistas a assegurar a sua eficácia;

III - assessorar o(a) Diretor(a)-Geral na tomada de decisão que envolva riscos críticos institucionais;

IV - apoiar o Comitê de Gestão de Riscos no acompanhamento dos riscos críticos institucionais;

V - atuar junto com a Coordenadoria de Planejamento Estratégico na integração da gestão de riscos à elaboração e execução do plano estratégico;

VI - apoiar os demais comitês de apoio à governança na supervisão do gerenciamento de riscos afetos às suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a disseminação de uma linguagem uniforme, visando ao entendimento comum sobre a gestão de riscos;

VIII - definir os critérios para avaliação dos riscos institucionais, observadas as diretrizes da PGR TRE-RJ;

IX - manter atualizada a avaliação do ambiente institucional.

X - atuar como órgão consultivo, auxiliando os gestores e gestoras nos processos de gerenciamento de riscos previstos nesta Política;

XI - providenciar treinamento aos servidores e servidoras nos processos, métodos, técnicas e ferramentas de gerenciamento de riscos;

XII - promover a adoção de práticas que primem pela transparência das informações na gestão de riscos;

XIII - manter atualizadas as informações integradas de gestão de riscos para os públicos interno e externo;

XIV - propor ações para a ampliação e melhoria da gestão de riscos do TRE-RJ;

XV - manter indicadores de desempenho da implantação da PGR TRE-RJ;

XVI - propor revisões da PGR TRE-RJ e do Manual de Gerenciamento de Riscos do TRE-RJ, nos termos do art. 29 desta Resolução.

Seção VII

Da Secretaria de Auditoria Interna

Art. 22. A Secretaria de Auditoria Interna - SAU é a unidade institucional responsável pela avaliação da eficácia da gestão de riscos do TRE-RJ.

Art. 23. Compete à Secretaria de Auditoria Interna, como terceira linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

I - acompanhar a implantação da PGR TRE-RJ, sugerindo melhorias para os procedimentos adotados;

II - verificar a conformidade do sistema de gestão de riscos às normas e regulamentos expedidos pelos órgãos de controle externo;

III - verificar a conformidade das atividades executadas em relação às orientações constantes na PGR TRE-RJ e demais regulamentos correlatos;

IV - avaliar a eficácia e eficiência dos controles internos implantados em resposta aos riscos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 24. O processo de gerenciamento de riscos do TRE-RJ compreenderá as seguintes etapas:

I - Estabelecimento do escopo e contexto: consiste na definição do escopo que será objeto do gerenciamento de riscos, na identificação dos objetivos institucionais que devem ser considerados e na análise dos ambientes interno e externo em que o processo, o projeto e/ou a atividade estão inseridos para identificação de possíveis fontes de riscos;

II - Identificação dos Riscos: consiste no reconhecimento e na descrição dos riscos que podem afetar o atingimento dos objetivos institucionais considerados nos processos, projetos ou atividades organizacionais. A descrição dos riscos envolve a identificação dos eventos/incertezas, suas consequências e as possíveis causas;

III - Análise dos Riscos: consiste na avaliação da severidade do risco, mediante a consideração da probabilidade de sua ocorrência, do impacto sobre os objetivos definidos e da eficácia dos controles existentes, que, combinados, determinarão o nível do risco;

IV - Avaliação e Priorização dos Riscos: consiste na comparação do resultado da análise dos riscos aos critérios estabelecidos para o gerenciamento de riscos e na definição de prioridades para o tratamento dos riscos;

V - Tratamento dos Riscos: consiste na definição da resposta a ser dada aos riscos e no planejamento das ações necessárias à implementação das respostas selecionadas, mediante a elaboração do plano de gerenciamento de riscos;

VI - Monitoramento e Controle: consiste na verificação da efetividade dos tratamentos dos riscos e na identificação de mudanças no ambiente avaliado e no comportamento dos riscos que demandem ajustes na resposta institucional, quando necessário;

VII - Comunicação e Integração: consiste no fluxo de informações entre todos os responsáveis pela gestão de riscos, nos diversos níveis organizacionais, propiciando maior agilidade no processo e tomadas de decisões mais efetivas.

Parágrafo único. A descrição detalhada dos procedimentos e dos instrumentos necessários ao processo de gerenciamento de riscos ficará estabelecida no Manual de Gerenciamento de Riscos, a ser aprovado pela Presidência, nos termos das disposições finais desta Resolução.

Art. 25. Para a avaliação dos riscos serão considerados os seguintes critérios:

I - avaliação da probabilidade: muito baixa; baixa; média; alta e muito alta;

II - avaliação do impacto: muito baixo; baixo; moderado; alto e muito alto;

III - nível do risco: baixo; moderado; alto e muito alto.

§ 1º Os riscos avaliados em nível alto ou muito alto devem ser tratados, visando ao alcance do nível moderado ou menor.

§ 2º A decisão pelo não tratamento dos riscos avaliados em nível alto ou muito alto deverá ser devidamente justificada.

§ 3º A priorização das ações de tratamento de riscos deverá considerar o nível de risco, bem como a relação custo-benefício da medida adotada para a instituição.

Art. 26. O ciclo do processo de gerenciamento de riscos implementado em processo ou atividade será executado em periodicidade não superior a dois anos e nas seguintes hipóteses:

I - quando revisada a estratégia;

II - quando houver mudança significativa no contexto institucional ou no respectivo processo ou atividade.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 27. A gestão de riscos do TRE-RJ será implantada de forma estruturada e permanente em toda a instituição, de acordo com planejamento coordenado pela ASGERI.

Art. 28. A eficácia da gestão de riscos do TRE-RJ será avaliada periodicamente pela Secretaria de Auditoria Interna - SAU, que apresentará recomendações visando ao seu aprimoramento.

Art. 29. A ASGERI apresentará bianualmente ao CGERI planejamento de ações visando à ampliação e à melhoria da gestão de riscos do TRE-RJ, com base no aprendizado adquirido e nas recomendações apresentadas pela SAU.

Parágrafo único. A evolução da gestão de riscos do TRE-RJ será avaliada periodicamente pelo CGERI, mediante monitoramento semestral das ações planejadas pela ASGERI e acompanhamento dos indicadores de desempenho da implantação da PGR TRE-RJ.

Art. 30. A PGR TRE-RJ será revisada, sempre que necessário, para incorporação das melhorias identificadas nas avaliações periódicas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Manual de Gerenciamento de Riscos do TRE-RJ deverá ser atualizado sempre que a revisão da PGR TRE-RJ ensejar alterações nos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Presidente do TRE-RJ expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Parágrafo único. O Manual de Gerenciamento de Riscos do TRE-RJ, aprovado pelo Ato GP nº 462 /2019, deverá ser atualizado no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Gestão de Riscos.

Art. 33. Fica revogada a Resolução TRE-RJ nº 1.101/2019.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23/09/2024.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600437-31.2024.6.19.0222

PROCESSO : 0600437-31.2024.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : VINICIUS LEITE CORREA NETTO

ADVOGADO : GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO BRAZ PENNA (144548/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600437-31.2024.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: VINICIUS LEITE CORREA NETTO

Advogados do RECORRENTE: LEONARDO BRAZ PENNA - RJ144548, GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO - RJ84992

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE VÍNCULOS PARTIDÁRIOS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ELEITOR. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD). RECURSO PROVIDO.

1. A questão central consiste em determinar se a manifestação de vontade do recorrente em manter sua filiação ao Partido Renovação Democrática (PRD), bem como a documentação apresentada, em ação autônoma, são suficientes para reverter a decisão que cancelou todos os vínculos partidários.

2. A regra estabelecida pelo art. 23, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.596/2019 e pela jurisprudência do TSE é no sentido de que, havendo manifestação de vontade do eleitor, deve-se preservar ao menos um dos vínculos partidários, privilegiando-se o direito de participação política. Máximo aproveitamento do vínculo partidário. Precedentes TSE e TRE-RJ.

3. Princípio da fungibilidade e da prevalência da vontade externada pelo eleitor, de forma a garantir o livre e pleno exercício dos direitos fundamentais à capacidade eleitoral passiva. Procedimento administrativo que possui rito mais simplificado.

4. Máximo aproveitamento do vínculo partidário. Ação autônoma que foi ajuizada tempestivamente, enquanto não havia escoado o prazo recursal nos autos de origem.

4. Apresentação da Ata de Convenção do Partido Renovação Democrática - PRD, ficha de filiação partidária com data de 05/04/2024, manifestação do diretório municipal do PSD concordando com a filiação do recorrente ao PRD, bem como a imagem da certidão de filiação com as datas do cadastro no Sistema FILIA. Alegação de produção unilateral, súmula 20 TSE. Certidão emitida pelo TSE que não se enquadra na súmula 20 TSE. Prova bilateral.

5. Recurso provido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso interposto por VINÍCIUS LEITE CORREA em face da decisão proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral - Nova Friburgo que indeferiu seu pedido de registro de filiação partidária ao Partido Renovação Democrática - PRD na data de 05/04/2024.

Em suas razões recursais (id. 32313199) o recorrente informa que seu nome foi aprovado em Convenção Partidária para concorrer ao cargo de vereador em Nova Friburgo, pelo Partido da Renovação Democrática - PRD. Diz que se filiou ao PRD em 05/04/2024, mas foi surpreendido com a notícia de que não era mais filiado ao Partido. Alega que não recebeu nenhuma comunicação do processo que ensejou sua desfiliação, tendo por isso deixado de manifestar sua vontade em permanecer filiado ao PRD.

Sustenta que foram constatadas "duas filiações, uma no PSD com data de cadastro 04/06/2024 e a segunda no PRD com data de cadastro 05/04/2024". Destaca a flexibilização da filiação partidária e a concordância do PSD, citando a existência de prova de que o cadastro feito no PSD foi anterior ao realizado pelo PRD.

Argumenta que a "filiação tem natureza voluntária", aduzindo ter exercido seu direito de "ser filiado no PRD, ainda que outrora tivesse escolhido outra sigla partidária". Apresenta imagem da declaração do PSD concordando com o seu pedido de filiação ao PRD, onde o recorrente pretende concorrer ao cargo de vereador; a cópia da ficha de filiação do PRD e captura de tela do histórico do sistema FILIA, a fim de descaracterizar a unilateralidade da prova produzida, entendendo que a tela do lançamento da filiação pelo Partido, seria uma ratificação do Partido Renovação Democrática - PRD, formando-se assim um conjunto de fatos e provas. Junta precedente sobre coexistência de filiação partidária, enfatizando que não foi intimado nos autos do processo que determinou o cancelamento de ambas filiações.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a decisão id. 32313195, deferindo sua filiação partidária ao PRB e, consequentemente, sua condição de elegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32314462) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Da apreciação dos autos, verifica-se que foi determinado o cancelamento de todos os vínculos partidários do recorrente, nos autos do processo de Filiação Partidária n.º 0600016-41.2024.6.19.0222, que tramitou no Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo/RJ (sentença id. 32313191).

Assim, pretende o recorrente o restabelecimento da sua filiação partidária ao PRD, com data de 05/04/2024, que foi cancelada por decisão judicial, nos termos do art. 23, § 4º-A, III, da Resolução TSE nº 23.596/2019, tendo como fundamento a coexistência de filiações, a impossibilidade de se estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e a falta de interesse do eleitor em indicar a manutenção de qualquer dos vínculos partidários vigentes à época.

Prima facie, percebe-se que a insurgência quanto à decisão deveria ser manifestada por meio de recurso interposto naqueles autos e não mediante ação autônoma.

Contudo, tendo em vista o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, especialmente por se tratar de processo administrativo, cujo rito é mais simplificado, me parece que o direito material deve prevalecer, tendo em vista que uma mera petição naqueles autos seria suficiente para submeter o caso ao juízo revisional desta Corte.

Repise-se que a ação autônoma foi ajuizada de modo tempestivo, pois o prazo recursal nos autos de origem sequer tiveram início. Por esta razão, entendo que a irrisignação do eleitor pode ser apreciada por esta Corte no âmbito desta ação autônoma.

Dos autos em que foram canceladas ambas filiações, é possível observar que o recorrente preencheu sua ficha de filiação ao PSD em 04/04/2024 e a do PRD em 05/04/2024, sendo que ambas foram efetivadas no sistema em 05/04/2024. Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n.º 23.596/2019, cabe ao partido, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva, inserir os dados do filiado no sistema a fim de cumprir os prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos. Dessa forma, inexistiu qualquer irregularidade no registro.

Por oportuno, reproduzo, abaixo, parte da certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) do recorrente:

Nesse cenário, o juízo competente entendeu que, no sistema FILIA, as datas do cadastro das filiações foram diferentes, porém as datas das filiações ocorreram em datas idênticas e, aplicando o art. 23, §4-A, III, da Resolução TSE nº 23.596/2019, determinou o cancelamento de ambas filiações.

Feitas tais considerações, passo à análise do direito alegado quanto à reversão do vínculo do recorrente ao partido PRD.

Ao desconsiderar a manifestação de vontade apresentada pelo eleitor, o juízo de origem não atendeu o intuito da norma prevista no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096, negando ao eleitor o seu direito constitucional de jurisdição, impedindo, por consequência, que a questão relativa ao direito de disputar o cargo de vereador no pleito de 2024 pela agremiação de seu interesse fosse devidamente examinada.

A regra estabelecida pela legislação é que o juiz somente decidirá pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. Colaciona-se o referido dispositivo normativo:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:

(...)

§ 4º-A O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (com grifos)

Do contexto normativo, é possível se verificar que o inciso III é situação excepcional, pois somente ocorre quando o eleitor não indicar interesse em manter qualquer um dos vínculos, sempre no intuito de se preservar um dos vínculos associativos.

Extraí-se, pelos documentos que instruem os autos, o nítido intuito de se reconhecer a vontade do eleitor de estar filiado, sobretudo quando se tem envolvido, de forma indubitável, o interesse de participação na disputa eleitoral.

Acresça-se que foram juntados a Ata de Convenção Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD, a ficha de filiação partidária com data de 05/04/2024, a manifestação do diretório municipal do PSD concordando com a filiação do recorrente ao PRD, bem como a imagem da certidão de filiação com as datas do cadastro no Sistema FILIA.

Assim, em que pese o entendimento da d. Procuradoria Regional Eleitoral de que a declaração e ficha de filiação tenham sido produzidos unilateralmente, citando o verbete sumular n.º 20, do TSE, o cadastro da filiação, pela agremiação, no sistema FILIA deve ser excepcionado, servindo como prova bilateral da data da filiação.

É incontestável o interesse do recorrente em permanecer vinculada ao Partido Renovação Democrática - PRD.

É preciso ter em mente que a regra extraída da ratio essendi do parágrafo único do art. 22 da Lei 9096/96 é no sentido de manter-se alguma das filiações, dada a superação da norma que determinava o cancelamento de todos os vínculos partidários coexistentes. Esse é o entendimento firmado no TSE, *verbis*:

"a regra subjacente à discussão atinente à coexistência de 2 ou mais filiações, efetivadas na mesma data, é a manutenção de alguma delas - seja mediante a aferição da inscrição mais recente, seja por mera manifestação da vontade do eleitor em permanecer em alguma das agremiações -, somente excepcionalmente admitindo-se o cancelamento de todos os vínculos, o que se dará nas seguintes hipóteses: (i) ausência de manifestação de todas as partes envolvidas no procedimento de Filiação Partidária, não sendo possível verificar qual filiação deverá permanecer hígida, situação em que o magistrado cancelará todas as filiações partidárias; e (ii) existência de ilegalidade manifesta, que dispensa produção probatória, surgida no aludido procedimento, hipótese em que se procederá ao cancelamento de todas as filiações partidárias detectadas"

(REspe nº 0600005-03/GO, Relator: Ministro Sérgio Banhos, na sessão jurisdicional de 13.10.2020).

Consoante a firmada tese no julgamento do REspe 0600005-03/GO, desde a reforma de 2013, o legislador fez a opção política pelo máximo aproveitamento do vínculo partidário, sendo em regra proscrito o cancelamento de todos os registros de filiação partidária, sendo "mais coerente com as diretrizes de um sistema eleitoral que deve prezar pelo enaltecimento dos direitos políticos, mesmo porque a representação popular não prescinde de partidos políticos".

Além do mais, notoriamente são as agremiações que submetem as listas de filiados, sobre as quais não há prévia verificação, nos bancos de dados oficiais, de eventuais multiplicidades de filiação partidária, procedimento que, em princípio, ocorre sem o conhecimento do candidato, sobretudo quando concentrado no dies ad quem previsto para tal submissão.

Por fim, é essencial observar que no precedente destacado a Corte Superior Eleitoral não delimitou prazo para manifestação do eleitor em instância ordinária. Nesse sentido, admite-se a exposição da vontade do filiado em se manter associado em sede recursal. Essa foi a hipótese tratada no caso decidido no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004825, Decisão monocrática, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2020, que inclusive reverteu acórdão proveniente desta Corte Regional, *verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE DUAS INSCRIÇÕES. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO TSE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO NESTES AUTOS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA INCONTROVERSA. PRECLUSÃO. COEXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO MAIS RECENTE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PREVALÊNCIA DESTA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. REGRA: MANUTENÇÃO DE UMA DAS FILIAÇÕES, SEMPRE QUE POSSÍVEL. CANCELAMENTO DE TODAS AS INSCRIÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS NA MESMA DATA: 4.4.2020. VONTADE EXPRESSA DO ELEITOR EM PERMANECER VINCULADO A UMA DAS AGREMIAS. MANIFESTAÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MANTER A FILIAÇÃO DE ELIAS DE SOUZA CLARIMUNDO AO PSC E CANCELAR O VÍNCULO COM O REPUBLICANOS.

(...)

No caso vertente, constatarem-se filiações de Elias de Souza Clarimundo ao PSC e ao REPUBLICANOS, ambas na data de 4.4.2020, fato que impossibilitou aferir qual das inscrições seria a mais recente, para fins de aplicar a regra do mencionado art. 22, parágrafo único.

O acórdão regional consignou ter havido manifestação de vontade de Elias de Souza Clarimundo no sentido de manter-se filiado ao PSC, porém, não reconheceu a validade desse ato de vontade, notadamente diante da inexistência de prova de conduta imputável ao REPUBLICANOS que tenha ensejado a duplicidade de filiações.

No presente caso concreto, conforme relatado, o recorrente Elias de Souza Clarimundo estava filiado ao Partido Social Cristão e ao Republicanos, ambas as filiações datadas de 04.04.2020, caracterizando-se a duplicidade de filiações partidárias prevista pelo art. 22 e seu parágrafo único.

(...)

Destarte, concessa venia, merece reparo o entendimento assentado no acórdão regional no sentido de, desconsiderando a manifestação de vontade de Elias de Souza Clarimundo, extinguir ambas as filiações partidárias, consignando a impossibilidade de, neste momento, após deflagrado o processo eleitoral, proceder à opção pela agremiação a que pretende permanecer vinculado, notadamente devido ao limite temporal estabelecido no art. 9º da Lei das Eleições.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral para manter a filiação partidária de Elias de Souza Clarimundo ao PSC e cancelar o vínculo com o REPUBLICANOS."

O caso acima descrito é semelhante ao dos autos, eis que nenhum dos partidos políticos envolvidos objetou a filiação quando cientes da ocorrência na origem. De maneira que o cancelamento de ambas as filiações, havendo inequívoca manifestação do eleitor no sentido de manter um dos vínculos, significa atribuir uma sanção que não mais encontra embasamento legal.

Nesse sentido, havendo manifestação quanto ao desejo de manter o vínculo com o PRD, o caso é de acolhimento, desde logo, da vontade do eleitor, determinando-se a reversão do cancelamento, a fim de manter o vínculo com a agremiação PRD, com o cancelamento, apenas, do vínculo com o PSD.

Ante todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para manter a filiação partidária do recorrente ao Partido Renovação Democrática - PRD, com data de 5 de abril de 2024.

Rio de Janeiro, 23/09/2024

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600362-76.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600362-76.2024.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : WILSON CARLOS MARTINS

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600362-76.2024.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: WILSON CARLOS MARTINS

Advogado do REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
2. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ausência de registro de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de Fundo Partidário. Inconsistências no valor de R\$ 30.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional nos autos da Prestação de Contas. Conversão em renda do montante bloqueado das contas bancárias do candidato por meio do sistema SISBAJUD. Dívida sanada e execução extinta mediante a satisfação da obrigação.
3. Considerando a satisfação das exigências documentais, bem como o efetivo recolhimento dos valores devidos, forçoso convir pela regularização do feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já exaurida a legislatura para a qual o candidato concorreu

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de WILSON CARLOS MARTINS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Informação do órgão técnico, no id. 32290183, descrevendo que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da mencionada norma, com exceção dos extratos bancários e documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Apona, para fins de cumprimento ao disposto no art. 80, §2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não houve registro de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de Fundo Partidário.

Por outro lado, aponta que o candidato movimentou o valor de R\$ 30.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo sido determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional nos autos da PC. 0607394-45.2018.6.19.0000 (id 4086359), ante a ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados. Registra ainda que, em 21/06/2022, diante da conversão em renda de montante bloqueado das contas bancárias do candidato por meio do sistema SISBAJUD, a dívida foi sanada e a execução extinta mediante a satisfação da obrigação (id 31094312)

Por fim, manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32290631) opinou pelo deferimento do requerimento de regularização.

Decisão id. 32291329 que deferiu a liminar formulada para que o cartório da 187ª Zona Eleitoral /São João de Meriti, responsável pela inscrição do requerente, emita a certidão de quitação eleitoral, caso a única pendência para a quitação seja a irregularidade na prestação de contas de 2018.

É o breve relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos n.º 0607394-45.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 21/05/2019 (certidão id. 5077759, daqueles autos).

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553/2017, vigente à época da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, foi aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

No caso em espécie, observou-se que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da mencionada norma, com exceção dos extratos bancários e documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ressalta que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou a existência de informação da instituição bancária para as contas nº 30682-2, 30681-4 e 21494-9, e de extrato bancário eletrônico para a conta nº 21495-7, constatando movimentação financeira apenas na conta nº 21495-7, informação em consonância com os registros da prestação de contas.

Ademais, conforme a informação técnica, não houve registro de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de Fundo Partidário.

Contudo, o candidato movimentou financeiramente em sua campanha o valor de R\$ 30.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo sido determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional nos autos da PC. 0607394-45.2018.6.19.0000 (id. 4086359), ante a ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados. Assim, em 21/06/2022, diante da conversão em renda do montante bloqueado das contas bancárias do candidato por meio do sistema SISBAJUD, a dívida foi sanada e a execução extinta mediante a satisfação da obrigação (id. 31094312).

Nesse contexto, verificou-se cumpridas as exigências do art. 80, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas.

Destarte, considerando a satisfação das exigências documentais, bem como o efetivo recolhimento dos valores devidos, forçoso convir pela regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já exaurida a legislatura para a qual o candidato concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17."

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja certificado nos autos da PC 0607394-45.2018.6.19.0000 o conteúdo do quanto aqui decidido.

Rio de Janeiro, 23/09/2024

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600370-53.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600370-53.2024.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : ELEICAO 2014 LUCIANA MARIA POLITO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO : MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ)
REQUERENTE : LUCIANA MARIA POLITO
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO : MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE / DATA / HORÁRIO: VIDEOCONFERÊNCIA - DIA 03/10/2024 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtre-rj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600462-31.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600462-31.2024.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.348, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Revisa a Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições previstas no art. 21, XI, da [Resolução TRE nº 895, de 31 de julho de 2014](#);

CONSIDERANDO que a gestão de riscos é parte integrante do sistema de governança institucional definido pelo TRE-RJ, conforme [Resolução TRE nº 1.119, de 19 de dezembro de 2019](#);

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da gestão de riscos e dos controles internos integra o [Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que a gestão de riscos eficaz melhora as informações para o direcionamento estratégico e para as tomadas de decisões de responsabilidade da governança, contribui para a otimização do desempenho na realização dos objetivos de políticas e serviços públicos e, consequentemente, para o aumento da confiança das cidadãs e dos cidadãos nas organizações públicas, além de prevenir perdas e auxiliar na gestão de processos institucionais;

CONSIDERANDO as boas práticas relacionadas à gestão de riscos preconizadas na norma ABNT NBR ISO 31000:2018 e no COSO ERM 2017, que estabelecem princípios e diretrizes para a gestão de riscos, bem como o modelo das três linhas do IIA 2020;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno passou a integrar a estrutura do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 8º, § 7º, da [Resolução TRE nº 1.173, de 29 de abril de 2021](#), com as atribuições previstas pela [Resolução TRE nº 1.186, de 17 de agosto de 2021](#); e

CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Processo SEI nº 2021.0.000043555-9,

RESOLVE:

Art. 1º A Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, instituída pela Resolução TRE-RJ nº 1.101/2019, passará a observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, gestão de riscos é o conjunto de atividades coordenadas para dirigir e controlar o TRE-RJ em relação a potenciais ameaças e oportunidades que possam afetar o desempenho e a consecução dos objetivos da instituição.

Art. 3º A Política de Gestão de Riscos - PGR TRE-RJ - compreende objetivos, princípios, diretrizes, processos e responsabilidades a serem observados e seguidos na gestão de riscos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º A PGR TRE-RJ deve ser observada e adotada em todas as unidades do TRE-RJ, abrangendo os(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), estagiários(as) e quem, de alguma forma, desempenhe atividades neste Tribunal, sendo aplicável às iniciativas estratégicas, aos processos de trabalho, aos projetos e às atividades institucionais.

Art. 5º Para efeitos desta Política, entende-se por:

I - ambiente externo: conjunto de fatores externos ao TRE-RJ que influenciem a capacidade de alcançar a estratégia e os objetivos institucionais, podendo ser, dentre outros, políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, ambientais e legais;

II - ambiente interno: conjunto de fatores internos ao TRE-RJ que influenciem a capacidade de alcançar a estratégia e os objetivos institucionais, podendo relacionar-se, dentre outros, à governança e à gestão, à gestão orçamentária e financeira, às pessoas, à tecnologia, à infraestrutura, aos regulamentos e processos;

III - apetite a risco: tipos e níveis de risco que o TRE-RJ considera razoáveis serem assumidos em seus processos, projetos e atividades, para atingir os seus objetivos e cumprir sua missão institucional;

IV - avaliação de risco: processo de identificação, análise e avaliação dos riscos que podem afetar o alcance dos objetivos do TRE-RJ, visando à determinação da resposta e do tratamento apropriados;

V - capacidade de risco: é o nível máximo de risco que o TRE-RJ pode absorver na busca da estratégia e dos objetivos institucionais;

VI - categorias de risco: classificação do risco que leva em consideração seu impacto em determinada esfera da instituição ou valor institucional;

VII - contexto institucional: são o ambiente externo e interno no qual o TRE-RJ procura definir e alcançar seus objetivos;

VIII - controles internos: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizado de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores e servidoras do TRE-RJ, destinado a enfrentar os riscos institucionais;

IX - gerenciamento de riscos: processo que visa identificar, avaliar, tratar, registrar e comunicar, bem como monitorar e controlar os riscos com o objetivo de minimizar as ameaças e maximizar as oportunidades que podem afetar o alcance dos objetivos institucionais;

X - nível de risco: medida da importância ou significância do risco, considerando a probabilidade de ocorrência do evento e o seu impacto nos objetivos institucionais;

XI - perfil de risco: conjunto de informações sobre o nível atual de risco institucional, considerando os critérios e as categorias de risco estabelecidos e sua distribuição por toda a organização;

XII - plano de gerenciamento de riscos: conjunto das respostas aos riscos e das ações selecionadas pelos(as) gestores(as) de riscos com indicação de procedimentos, atribuições de responsabilidades e prazos para implementação, com vistas a controlar os riscos dos processos, projetos ou atividades institucionais;

XIII - risco: evento incerto que, em caso de ocorrência, traz consequências que podem impactar, de forma positiva ou negativa, o cumprimento dos objetivos institucionais ou a finalidade dos processos, projetos e atividades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da gestão de riscos do TRE-RJ:

I - criar e proteger valor do Tribunal por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos decorrentes de sua materialização nos objetivos e desempenho institucionais;

II - possibilitar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais o Tribunal está exposto, provendo razoável segurança para a decisão;

III - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos do Tribunal em todos os níveis, reduzindo os riscos negativos a níveis aceitáveis e aproveitando as oportunidades decorrentes dos riscos positivos.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º A gestão de riscos do TRE-RJ observará os seguintes princípios:

I - subordinação ao interesse público;

II - integração, sendo parte da gestão estratégica do Tribunal e dos processos, projetos e atividades em todos os níveis de gestão;

III - razoabilidade, com o estabelecimento de níveis de exposição a riscos adequados;

IV - economicidade, de forma a estabelecer procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à instituição;

V - efetividade, com a utilização da gestão de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração e execução do plano estratégico;

VI - melhoria contínua, com o aproveitamento do aprendizado e das experiências.

Art. 8º A gestão de riscos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deve ser feita de forma sistemática, estruturada e contínua e basear-se nas melhores informações disponíveis, observando as seguintes diretrizes:

I - proteger a imagem do TRE-RJ, os valores públicos com os quais o tribunal se compromete e a continuidade dos serviços prestados à sociedade;

II - estar alinhado ao contexto e ao perfil de riscos do TRE-RJ;

III - considerar o perfil e a capacidade de risco, bem como a competência e a maturidade no gerenciamento dos riscos institucionais para a definição do apetite a risco;

IV - ser transparente, dinâmico e iterativo, de forma a antecipar, detectar, reconhecer e responder às mudanças e eventos de uma maneira apropriada e oportuna;

V - considerar aspectos políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, ambientais, legais e fatores internos;

VI - fundamentar-se em coleta de evidências que permitam avaliar e tratar as fontes de riscos e fazer uso de modelos e de técnicas apropriadas que reflitam as melhores práticas internacionais;

VII - envolver de forma apropriada e oportuna as partes interessadas, considerando seus conhecimentos, pontos de vista e percepções;

VIII - estar centrado nas pessoas, sendo de responsabilidade geral de todos(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), estagiários(as) e colaboradores(as), e, de forma específica, dos(as) servidores(as) designados(as) como responsáveis por determinado risco identificado.

§ 1º A cultura de gestão de riscos deverá ser disseminada no Tribunal, utilizando-se uma linguagem comum, clara e objetiva, em todos os níveis da organização.

§ 2º A capacitação de pessoal em gerenciamento de riscos deve ser desenvolvida de forma continuada, em todos os níveis organizacionais.

Art. 9º Para os fins desta política, os riscos institucionais observarão as seguintes categorias de risco, de acordo com o impacto nos objetivos institucionais:

I - risco à imagem: riscos que podem afetar a imagem, a reputação ou a credibilidade do TRE-RJ junto à sociedade ou a outros órgãos da Administração Pública;

II - risco à integridade: riscos relacionados à ocorrência de fraudes, corrupção e outras formas de desvios éticos, comprometendo os valores e padrões de conduta preconizados pelo Tribunal;

III - risco à conformidade: riscos que podem acarretar o não atendimento a legislações ou normas vigentes emitidas por órgão externo ou pelo próprio TRE-RJ;

IV - risco operacional: riscos que podem afetar o desempenho dos processos executados pela organização;

V - risco crítico: riscos que podem comprometer o cumprimento da missão do TRE-RJ ou o alcance dos objetivos institucionais considerados críticos pela instituição.

§ 1º Um mesmo risco poderá ser classificado em uma ou mais categorias.

§ 2º Outras categorias poderão ser consideradas mediante avaliação do Comitê de Gestão de Riscos.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 10. A gestão de riscos será exercida de forma compartilhada, por meio da integração das estruturas de governança e de gestão do Tribunal, considerando o escopo de atuação de cada unidade.

Art. 11. A estrutura de gestão de riscos será integrada pelas seguintes unidades e responsáveis:

I - Presidente do TRE-RJ;

II - Pleno do TRE-RJ;

III - Gestores(as) de Riscos;

IV - Comitê de Gestão de Riscos;

V - Comitês de apoio à governança;

VI - Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno;

VII - Secretaria de Auditoria Interna.

Seção I

Do(a) Presidente do TRE-RJ

Art. 12. O(A) presidente do TRE-RJ é a autoridade máxima responsável pela gestão de todos os riscos referentes a este Tribunal.

Art. 13. Compete ao(à) Presidente do TRE-RJ:

I - decidir sobre o apetite a risco do Tribunal;

II - patrocinar os recursos necessários à implantação de todos os processos de gerenciamento de riscos no âmbito do TRE-RJ;

III - supervisionar o gerenciamento dos riscos institucionais.

Seção II

Do Pleno do TRE-RJ

Art. 14. Compete ao Pleno do Tribunal deliberar sobre as principais diretrizes da gestão de riscos e sistemas de controles internos do TRE-RJ contidas na PGR TRE-RJ, aprovando eventuais revisões da política.

Seção III

Dos(as) Gestores(as) de Riscos

Art. 15. O(A) Gestor(a) de risco é magistrado(a) ou servidor(a) do TRE-RJ responsável por um processo, projeto ou atividade institucional, que detém autonomia administrativa em relação ao risco a ser gerenciado.

§ 1º Para os fins desta política, são considerados como gestores(as) de riscos:

I - nos processos: o(a) Gestor(a) do Processo;

II - nos projetos: o(a) Gerente do Projeto ou o(a) responsável pela iniciativa;

III - nas atividades: os(as) titulares das unidades, em seus respectivos âmbitos de atuação, ou servidores(as) formalmente designados(as) responsáveis pela atividade.

§ 2º Eventuais impasses entre unidades relativos à responsabilidade pelo gerenciamento de determinado risco serão solucionados pelo Comitê de Gestão de Riscos ou pelos demais comitês de apoio à governança no âmbito de suas atuações.

Art. 16. Compete aos(às) Gestores(as) de Riscos, como primeira linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

I - gerenciar os riscos, monitorar os ambientes externo e interno e instituir controles nos processos, projetos e atividades que estão no âmbito de suas atribuições e responsabilidades;

II - estruturar e monitorar o plano de gerenciamento de riscos sob sua responsabilidade;

III - cumprir os procedimentos de gerenciamento de riscos definidos pelo TRE-RJ;

IV - fornecer informações sobre os riscos que estão sob sua responsabilidade à estrutura de gestão de riscos, de acordo com a periodicidade e os modelos definidos;

V - comunicar à Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno mudanças no ambiente externo ou interno de que tenha conhecimento e que afetem riscos críticos institucionais;

VI - reportar à Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno riscos identificados que extrapolem sua competência;

VII - promover a disseminação da cultura de gestão de riscos no âmbito da sua unidade ou componente institucional.

Seção IV

Do Comitê de Gestão de Riscos

Art. 17. O Comitê de Gestão de Riscos - CGERI é a instância responsável pela supervisão dos riscos críticos institucionais, sendo composto pelos(as) titulares das seguintes unidades, sob a presidência do(a) primeiro(a):

I - Diretoria-Geral;

II - Secretaria-Geral da Presidência;

III - Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - Coordenadoria de Planejamento Estratégico;

V - Assessoria de Segurança da Informação;

VI - Coordenadoria de Comunicação Social;

VII - Secretarias do TRE-RJ vinculadas à Diretoria-Geral.

§ 1º As reuniões do CGERI serão conduzidas pela Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da Diretoria-Geral.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões o(a) titular da Secretaria de Auditoria Interna e qualquer pessoa considerada relevante na discussão dos temas a serem tratados, que possam prestar suporte às decisões do Comitê.

§ 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente em periodicidade não superior a 3 (três) meses, de acordo com cronograma a ser estabelecido anualmente, ou extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 18. Compete ao CGERI, como segunda linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

I - aprovar o rol de riscos críticos institucionais;

II - monitorar o gerenciamento dos riscos críticos institucionais, avaliando a adequação e suficiência do tratamento dos riscos;

III - analisar o contexto institucional do TRE-RJ;

IV - assegurar que os riscos sejam adequadamente considerados no estabelecimento dos objetivos estratégicos do TRE-RJ;

V - avaliar os processos, métodos, técnicas e ferramentas propostos pela ASGERI para o gerenciamento dos riscos no TRE-RJ;

VI - avaliar e monitorar a evolução da gestão de riscos do TRE-RJ;

VII - fomentar, com o apoio do corpo de gestores e gestoras, a disseminação das diretrizes da PGR TRE-RJ.

Seção V

Dos Comitês de apoio à governança

Art. 19. Compete aos demais Comitês de apoio à governança, como segunda linha na gestão de riscos do TRE-RJ, supervisionar o gerenciamento dos riscos afetos a sua competência, em especial:

I - indicar diretrizes específicas para o gerenciamento dos riscos afetos à sua competência;

II - aprovar a avaliação dos riscos, bem como os respectivos planos de gerenciamento de riscos afetos à sua competência;

III - monitorar o gerenciamento dos riscos afetos à sua competência, avaliando a adequação e suficiência do tratamento dos riscos;

IV - avaliar os ambientes externo e interno das suas áreas de atuação.

Seção VI

Da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno

Art. 20. A Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno - ASGERI é a unidade institucional responsável pela coordenação e apoio à supervisão da gestão de riscos no TRE-RJ.

Art. 21. Compete à Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno, como segunda linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

- I - propor e revisar processos, métodos, técnicas, ferramentas e iniciativas necessários à implantação da PGR TRE-RJ;
- II - acompanhar o cumprimento da PGR TRE-RJ, com vistas a assegurar a sua eficácia;
- III - assessorar o(a) Diretor(a)-Geral na tomada de decisão que envolva riscos críticos institucionais;
- IV - apoiar o Comitê de Gestão de Riscos no acompanhamento dos riscos críticos institucionais;
- V - atuar junto com a Coordenadoria de Planejamento Estratégico na integração da gestão de riscos à elaboração e execução do plano estratégico;
- VI - apoiar os demais comitês de apoio à governança na supervisão do gerenciamento de riscos afetos às suas competências;
- VII - promover o desenvolvimento e a disseminação de uma linguagem uniforme, visando ao entendimento comum sobre a gestão de riscos;
- VIII - definir os critérios para avaliação dos riscos institucionais, observadas as diretrizes da PGR TRE-RJ;
- IX - manter atualizada a avaliação do ambiente institucional.
- X - atuar como órgão consultivo, auxiliando os gestores e gestoras nos processos de gerenciamento de riscos previstos nesta Política;
- XI - providenciar treinamento aos servidores e servidoras nos processos, métodos, técnicas e ferramentas de gerenciamento de riscos;
- XII - promover a adoção de práticas que primem pela transparência das informações na gestão de riscos;
- XIII - manter atualizadas as informações integradas de gestão de riscos para os públicos interno e externo;
- XIV - propor ações para a ampliação e melhoria da gestão de riscos do TRE-RJ;
- XV - manter indicadores de desempenho da implantação da PGR TRE-RJ;
- XVI - propor revisões da PGR TRE-RJ e do Manual de Gerenciamento de Riscos do TRE-RJ, nos termos do art. 29 desta Resolução.

Seção VII

Da Secretaria de Auditoria Interna

Art. 22. A Secretaria de Auditoria Interna - SAU é a unidade institucional responsável pela avaliação da eficácia da gestão de riscos do TRE-RJ.

Art. 23. Compete à Secretaria de Auditoria Interna, como terceira linha na gestão de riscos do TRE-RJ:

- I - acompanhar a implantação da PGR TRE-RJ, sugerindo melhorias para os procedimentos adotados;
- II - verificar a conformidade do sistema de gestão de riscos às normas e regulamentos expedidos pelos órgãos de controle externo;
- III - verificar a conformidade das atividades executadas em relação às orientações constantes na PGR TRE-RJ e demais regulamentos correlatos;
- IV - avaliar a eficácia e eficiência dos controles internos implantados em resposta aos riscos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 24. O processo de gerenciamento de riscos do TRE-RJ compreenderá as seguintes etapas:

- I - Estabelecimento do escopo e contexto: consiste na definição do escopo que será objeto do gerenciamento de riscos, na identificação dos objetivos institucionais que devem ser considerados e na análise dos ambientes interno e externo em que o processo, o projeto e/ou a atividade estão inseridos para identificação de possíveis fontes de riscos;
- II - Identificação dos Riscos: consiste no reconhecimento e na descrição dos riscos que podem afetar o atingimento dos objetivos institucionais considerados nos processos, projetos ou

atividades organizacionais. A descrição dos riscos envolve a identificação dos eventos/incertezas, suas consequências e as possíveis causas;

III - Análise dos Riscos: consiste na avaliação da severidade do risco, mediante a consideração da probabilidade de sua ocorrência, do impacto sobre os objetivos definidos e da eficácia dos controles existentes, que, combinados, determinarão o nível do risco;

IV - Avaliação e Priorização dos Riscos: consiste na comparação do resultado da análise dos riscos aos critérios estabelecidos para o gerenciamento de riscos e na definição de prioridades para o tratamento dos riscos;

V - Tratamento dos Riscos: consiste na definição da resposta a ser dada aos riscos e no planejamento das ações necessárias à implementação das respostas selecionadas, mediante a elaboração do plano de gerenciamento de riscos;

VI - Monitoramento e Controle: consiste na verificação da efetividade dos tratamentos dos riscos e na identificação de mudanças no ambiente avaliado e no comportamento dos riscos que demandem ajustes na resposta institucional, quando necessário;

VII - Comunicação e Integração: consiste no fluxo de informações entre todos os responsáveis pela gestão de riscos, nos diversos níveis organizacionais, propiciando maior agilidade no processo e tomadas de decisões mais efetivas.

Parágrafo único. A descrição detalhada dos procedimentos e dos instrumentos necessários ao processo de gerenciamento de riscos ficará estabelecida no Manual de Gerenciamento de Riscos, a ser aprovado pela Presidência, nos termos das disposições finais desta Resolução.

Art. 25. Para a avaliação dos riscos serão considerados os seguintes critérios:

I - avaliação da probabilidade: muito baixa; baixa; média; alta e muito alta;

II - avaliação do impacto: muito baixo; baixo; moderado; alto e muito alto;

III - nível do risco: baixo; moderado; alto e muito alto.

§ 1º Os riscos avaliados em nível alto ou muito alto devem ser tratados, visando ao alcance do nível moderado ou menor.

§ 2º A decisão pelo não tratamento dos riscos avaliados em nível alto ou muito alto deverá ser devidamente justificada.

§ 3º A priorização das ações de tratamento de riscos deverá considerar o nível de risco, bem como a relação custo-benefício da medida adotada para a instituição.

Art. 26. O ciclo do processo de gerenciamento de riscos implementado em processo ou atividade será executado em periodicidade não superior a dois anos e nas seguintes hipóteses:

I - quando revisada a estratégia;

II - quando houver mudança significativa no contexto institucional ou no respectivo processo ou atividade.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 27. A gestão de riscos do TRE-RJ será implantada de forma estruturada e permanente em toda a instituição, de acordo com planejamento coordenado pela ASGERI.

Art. 28. A eficácia da gestão de riscos do TRE-RJ será avaliada periodicamente pela Secretaria de Auditoria Interna - SAU, que apresentará recomendações visando ao seu aprimoramento.

Art. 29. A ASGERI apresentará bianualmente ao CGERI planejamento de ações visando à ampliação e à melhoria da gestão de riscos do TRE-RJ, com base no aprendizado adquirido e nas recomendações apresentadas pela SAU.

Parágrafo único. A evolução da gestão de riscos do TRE-RJ será avaliada periodicamente pelo CGERI, mediante monitoramento semestral das ações planejadas pela ASGERI e acompanhamento dos indicadores de desempenho da implantação da PGR TRE-RJ.

Art. 30. A PGR TRE-RJ será revisada, sempre que necessário, para incorporação das melhorias identificadas nas avaliações periódicas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Manual de Gerenciamento de Riscos do TRE-RJ deverá ser atualizado sempre que a revisão da PGR TRE-RJ ensejar alterações nos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Presidente do TRE-RJ expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Parágrafo único. O Manual de Gerenciamento de Riscos do TRE-RJ, aprovado pelo Ato GP nº 462 /2019, deverá ser atualizado no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Gestão de Riscos.

Art. 33. Fica revogada a Resolução TRE-RJ nº 1.101/2019.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CERIMÔNIA DE VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DESTINADOS À TRANSMISSÃO DE BOLETINS DE URNA

EDITAL Nº 33/2024

O Excelentíssimo. Sr. Dr. Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 03 de outubro de 2024, às 16 horas, na Rua Miguel Lemos, 97 - Copacabana, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Rio de Janeiro- RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte quatro. Eu, Ney Anderson da Silva Fonseca, analista judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, Pedro Antônio de Oliveira Júnior.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2024.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz da 005ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE EMISSÃO DE ZERÉSIMA NO SISTOT

EDITAL Nº 34/2024

O Excelentíssimo. Sr. Dr. Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de Rio de Janeiro- RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024 sábado, de 15h às 16h, na sede do Cartório da 005ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Rua Miguel Lemos, 97 - Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte quatro. Eu, Ney Anderson da Silva Fonseca, analista judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, Pedro Antônio de Oliveira Júnior.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2024.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz da 005ª Zona Eleitoral/RJ

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE EMISSÃO DE ZERÉSIMA

EDITAL N° 76/2024

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o *primeiro* turno das Eleições de 2024 no Município de Nova Friburgo - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, de 15h às 16 h, na sede do Cartório da 026ª Zona Eleitoral/RJ, situada no(a) Praça Getúlio Vargas, 89-97, Centro, Antigo Fórum.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Friburgo, em vinte e sete de *setembro* do ano de 2024. Eu, Vanessa Siqueira das Flores Nascimento, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(a) Adriana Valentim Andrade do Nascimento.

Nova Friburgo, 27 de setembro de 2024

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600441-47.2024.6.19.0035

PROCESSO : 0600441-47.2024.6.19.0035 REPRESENTAÇÃO (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (165048/RJ)
REPRESENTADO : IMPRENSA DO POVO
REPRESENTANTE : HIGOR PORTO
ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO : JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600441-47.2024.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTANTE: HIGOR PORTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197,
JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

REPRESENTADO: IMPRENSA DO POVO

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048-A

DESPACHO

Ao Representante, para manifestar-se sobre a petição do ID [123864406](#) bem como para fornecer, em relação ao ID [123864407](#), os dados dos provedores que pretender usar, com respectivos endereços e/ou e-mail's, para eventuais requisições.

São Fidélis/RJ, na data da assinatura eletrônica.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 42/2024 - ZERÉSIMA SISTEMA SISTOT

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o turno único das Eleições de 2024 no Município de Teresópolis - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, de 15 h às 16 h, na sede do Cartório da 38ª Zona Eleitoral/RJ, situada no endereço R. Alice Quintela Maurici Regadas, 66 - Térreo - Várzea. . E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Teresópolis, em

vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Roberto da Rocha Branco, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Mauro Penna Macedo Guita.

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 65/2024				
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juiz(Juíza) da 42ª Zona Eleitoral, BOM JARDIM/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58319 - DUAS BARRAS				
Local de Votação: 1040 - CIEP 511 - PROF. ALAIDE ARAUJO STORCK MELLOR MARQUES				
Seção: 103	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1463XXXX	IRACI MARIA DE AZEVEDO GOMES	XXXX3030XXXX	MARCIA VALERIA BARRIA
Seção: 118	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3030XXXX	MARCIA VALERIA BARRIA	XXXX1463XXXX	IRACI MARIA DE AZEVEDO GOMES
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 42ª Zona.				
Eu MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK Juiz(a) da 42ª Zona Eleitoral/RJ.				

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 30/2024

SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA 261ª JUNTA ELEITORAL

O Exmo. Sr. Dr. Marcello de Sá Pantoja Filho, Juiz de Direito Substituto do TJRJ, na qualidade de Presidente da 261ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a designação deste Juiz para presidir a 261ª Junta Eleitoral, por meio do Ato PR nº 337/2024;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das membras e dos membros da 261ª Junta Eleitoral, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.334/2024, alterada pelo Ato PR nº 337/2024;

CONSIDERANDO, por fim, a delegação contida no art. 2º, §5º, da Res. TRE nº 1.334/2024,

FAZ SABER a todas e todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre as mudanças na composição da 261ª Junta Eleitoral constituída, para fins de apuração do resultado das Eleições Municipais de Varre-Sai, a serem realizadas em 06/10/2024, que terá como sede o Cartório Eleitoral da 43ªZE/RJ, situado na rua Vigário João Batista, nº14, Centro, Natividade, CEP.: 28380-000 onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

1-ADÃO GILENO CARMO DOS SANTOS - Em substituição a EDEMILSON VALADÃO DA MOTA (publicado no Edital 27/2024)

2 -LUCIANA GODINHO WON HELD - Em substituição a ALEXANDRO SARTORI COTTINI (publicado no Edital 27/2024)

3- LUCIANO DE PINHO CAMPOS

ESCRUTINADOR:

GIOVANI NUNES MACIEL

Fica designado para SECRETÁRIA GERAL, a Srª LUCIANA GODINHO WON HELD, nos termos do artigo 38, § 3º, do Código Eleitoral.

Ficam designados, ainda, para a transmissão e a recuperação de dados de votação e a reimpressão dos Boletins de Urna, assim como para a operação do JE Connect, os seguintes servidores e técnicas e técnicos, estes últimos a serem designados no dia da eleição, cujos nomes constarão da Ata da Junta Eleitoral.

1- ELÍFAS COIMBRA VIEIRA

2- GISÉLIA MARTINS VIEIRA SACRE

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE/TRE/RJ. Dado e passado neste Município de Natividade, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Suziane Rossi Silva Girão, Chefe de Cartório da 43ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral. MARCELLO DE SÁ PANTOJA FILHO.

Natividade, 27 de setembro de 2024

MARCELLO DE SÁ PANTOJA FILHO

Juiz Presidente da 261ª Junta Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600145-77.2024.6.19.0050**

: 0600145-77.2024.6.19.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELY BRANCO SILVA CARDOZO

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELY BRANCO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REQUERENTE : JARLEI AGUIAR DA SILVA

REQUERENTE : RENATA BRAGA DE MOURA MUNIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600145-77.2024.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELY BRANCO SILVA VEREADOR, CELY BRANCO SILVA CARDOZO, RENATA BRAGA DE MOURA MUNIZ, JARLEI AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de campanha da então candidata, Sra. CELY BRANCO DA SILVA, concorrente ao cargo eletivo de Vereadora pelo partido SOLIDARIEDADE, referente ao pleito de 2020, instruído com a prestação de contas do período em referência, para fins de levantamento da situação de inadimplência, nos termos do art. 80, §1º, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o recebimento do presente pedido de regularização, foi publicado o Edital nº 074/2024 (id. 123467650), em atenção ao disposto no art. 56 da norma supramencionada.

Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, a unidade técnica certificou o ocorrido em id. 123800223.

A equipe técnica procedeu, ainda, ao exame das peças apresentadas com base nas Res. TSE nº 23.607/2019, a fim de verificar se foram apresentados os documentos previstos no art. 53 do referido diploma, bem como sobre a existência de registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 123818978), ocasião em que o resultado dos exames técnicos empreendidos não encontrou irregularidades graves que compromettesse a prestação de contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral em id. 123827085, opinando pela regularização da situação cadastral do requerente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que a ausência de apresentação da respectiva prestação de contas de campanha resulta no seu julgamento pela não prestação (art. 74, inc. IV, "a" e "b" da Res. TSE nº 23.607/2019).

Esse tipo de julgamento implica graves consequências para os candidatos e partidos políticos.

Especificamente, em relação aos candidatos, a não prestação ocasiona a não quitação eleitoral, já que estes ficam impedidos de obterem a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos persistirão até a efetiva apresentação destas.

Neste sentido, dispõe a Súm. 42 do TSE. Vejamos:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, dispõem a Lei nº 9.504/97 (art. 11, §7º) e as Res. TSE nº 23.463/15 (art. 73, inc. I) e nº 23.607/19 (art. 80, inc.), *in verbis*:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

~~~~~

"Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas";

~~~~~

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas";

Pois bem. No intuito de ver sua situação eleitoral regularizada, a candidata apresentou o requerimento em exame, o qual foi instruído com a prestação de contas da campanha de 2020.

Após a minuciosa análise empreendida pela unidade técnica, em atenção ao disposto no art. 80, §2º, inc. V da Res. TSE 23.607/2019, foi constatado que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, razão pela qual, não há falar em impropriedade ou irregularidade na aplicação destes.

Apurou-se, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, tampouco foi apontada a existência de irregularidade de natureza grave.

Nesse sentido, o requerimento recebeu parecer favorável do Ministério Público Eleitoral (id. 122313030).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas de campanha eleitoral de 2020, da candidata CELY BRANCO DA SILVA, com base na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, certifique-se e procedam-se, ainda, às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO) e no cadastro eleitoral da Requerente.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Casimiro de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600139-70.2024.6.19.0050

PROCESSO : 0600139-70.2024.6.19.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : PSD

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600139-70.2024.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PSD, IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR, ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do município de Casimiro de Abreu/RJ, referente ao pleito de 2022, instruído com a prestação de contas do período em referência, para fins de levantamento da situação de inadimplência do Requerente, nos termos do disposto no art. 80, §1º, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o recebimento da prestação de contas, foi publicado o Edital nº 072/2024 (id. 122906455), em atenção ao disposto no art. 56 da norma supramencionada.

Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação (certidão id. 123829656), a unidade técnica procedeu ao exame das peças apresentadas com base nas Res. TSE nº 23.607/2019, a fim de verificar se foram apresentados os documentos previstos no art. 53 do referido diploma, bem como sobre a existência de registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 123830380).

A equipe técnica ainda procedeu à juntada dos extratos eletrônicos id. 123831436.

As peças encontram-se zeradas (id. 122531812).

Parecer do Ministério Público Eleitoral em id. 123850612, manifestando-se favoravelmente à regularização da situação de inadimplência do Partido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, seja de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Neste sentido transcreve-se o artigo 34 da Lei nº 9.096/95:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Após a minuciosa análise empreendida, em atenção ao disposto no art. 80, §2º, inc. V da Res. TSE 23.607/2019, foi constatado que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual, não há falar em impropriedade ou irregularidade na aplicação destes.

Apurou-se, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, tampouco irregularidade de natureza grave.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas de campanha eleitoral de 2022, do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Casimiro de Abreu/RJ, com base na Res. TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, DETERMINO o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a consequente suspensão das restrições previstas no art. 47 da mencionada norma, especificamente, sobre o período em questão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se, ainda, às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO) e à comunicação ao E. TRE/RJ, nos termos do Aviso SJD nº 14/2023.

Deixo de determinar a comunicação desta decisão aos órgãos de direção regional e nacional do partido, haja vista que as agremiações possuem acesso ao SICO - Sistema de Informação de Contas do Tribunal Superior Eleitoral, no qual consta o registro da presente decisão.

Ultimadas as providências, certifique-se e archive-se.

Casimiro de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600137-03.2024.6.19.0050

PROCESSO : 0600137-03.2024.6.19.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PSD

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES

REQUERENTE : IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600137-03.2024.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PSD, IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR, ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

SENTENÇA

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, CNPJ nº 15.319.267 /0001-13, na Unidade Eleitoral CASIMIRO DE ABREU/RJ apresentou Petição de Regularização da Situação de Omissão na Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022, sem movimentação financeira.

Consta a certidão id. 123830365 de que não houve impugnação das contas apresentadas.

Consta parecer conclusivo das contas no id. 123845525 no qual apurou-se que foram entregues i) todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente , que (ii) não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, inexistência de (iii) recebimento de recursos de origem não identificada, iv) de fonte vedada ou v) irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral opina que seja julgado procedente o pedido, no parecer id. 123853303.

É o breve relatório.

Diante da comprovada ausência de movimentação financeira pelo partido político, não há o que se aferir receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas são desnecessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS apresentado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2022, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se, ainda, às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO) e à comunicação ao E. TRE/RJ, nos termos do Aviso SJD nº 14/2023.

Deixo de determinar a comunicação desta decisão aos órgãos de direção regional e nacional do partido, haja vista que as agremiações possuem acesso ao SICO - Sistema de Informação de Contas do Tribunal Superior Eleitoral, no qual consta o registro da presente decisão.

Ultimadas as providências, certifique-se e arquite-se.

Casimiro de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600640-94.2024.6.19.0059

PROCESSO : 0600640-94.2024.6.19.0059 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : Coligação São Pedro Não pode voltar atrás (PL/PP/PODE/UNIÃO/PSD
/SOLIDARIEDADE/MDB) - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO : THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600640-94.2024.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: COLIGAÇÃO SÃO PEDRO NÃO PODE VOLTAR ATRÁS (PL/PP/PODE/UNIÃO /PSD/SOLIDARIEDADE/MDB) - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480

DECISÃO

Em id 123865751 restou certificado pela laboriosa Serventia deste juízo que "foram verificados os perfis do candidato Chumbinho nas redes sociais, Facebook e Instagram, sendo constatado nos *storys*, os posts indicando que a caminhada do Morro dos Milagres X Estação ocorrerá às 12 horas do dia 29/09/2024, conforme os *prints*" anexados.

Desta forma, tenho como não comprovado o descumprimento da decisão pelo Candidato ou pela Coligação Voltando ao Rumo Certo, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado em id [123865160](#).

Intimem-se.

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 19/2024

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral do Município de Sapucaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de Sapucaia - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 3.736/2024, será realizada no dia 05/10/2024, sábado, de 13h às 14h, na sede do Cartório da 61ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Município de Sapucaia-RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos

os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Sapucaia, aos vinte e sete dias de setembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.

Sapucaia, 27 de setembro de 2024

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

Juiz(a) Eleitoral - 61ª ZE/RJ

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

EDITAL Nº 47/2024

O Exmo. Sr. Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 15 horas, no Cartório Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema, à Avenida Saquarema, 883 - Porto Novo, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Saquarema - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Saquarema, em vinte e nove de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, matrícula 00706309, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel.

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

EMIÇÃO DA ZERÉSIMA DO SISTOT

EDITAL Nº 48/2024

O Exmo. Sr. Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das

Eleições de 2024 no Município de Saquarema - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia cinco de outubro de 2024, sábado, de 13h às 14h, na sede do Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Avenida Saquarema, 883 - Porto Novo.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Saquarema, em vinte e nove de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Eu, Cristina Marque Barbosa, Técnico Judiciário, matrícula 00706309, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel.

Saquarema, 29 de setembro de 2024

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600396-50.2024.6.19.0065

PROCESSO : 0600396-50.2024.6.19.0065 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : GIL MAGNO PEREIRA DE SIQUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos] - Nº 0600396-50.2024.6.19.0065

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: GIL MAGNO PEREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de notícia anônima encaminhada a este juízo, por meio do sistema e-denúncia, relatando possíveis irregularidades praticadas pelo candidato GIL MAGNO PEREIRA DE SIQUEIRA.

Autuada na Classe Processual NIP (Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral), os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que, na petição juntada, pugna pela extinção do feito e arquivamento.

Tendo em vista que, na diligência da equipe de fiscalização da propaganda eleitoral, não foi possível visualizar o menor realizando a distribuição do material do candidato informado na denuncia, não visualiza-se mais interesse processual na presente demanda, impondo-se reconhecer, desta forma, a perda do objeto.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Procedam-se às providências necessárias.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
CLAUDIA WIDER REIS
Juiz Eleitoral

70ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 28/2024

EDITAL Nº 28/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA BRASILEIRO, Juiz(Juíza) da 70ª Zona Eleitoral, PARACAMBI/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58718 - PARACAMBI

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA

Seção: 54 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX2426XXXX DANIELE DE MORAIS SANTOS XXXX7958XXXX DEISE OLIVEIRA DE FREITAS FLÔRES

O referido é verdade.

Lavrado no Cartório Eleitoral da 70ª Zona. Eu PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA BRASILEIRO Juiz(a) da 70ª Zona Eleitoral/RJ.

PARACAMBI, 26 de setembro de 2024

Dr(a) PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA BRASILEIRO

Juiz(Juíza) da 70ª Zona Eleitoral/RJ

Paracambi, na data da assinatura digital.

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA BRASILEIRO

Juiz(a) Eleitoral - 70ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 28/09/2024, às 15:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-10.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600068-10.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : JOSE MAURO CHAFIC HADDAD
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-10.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES, JOSE MAURO CHAFIC HADDAD

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária, na pessoa de seus advogados para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao valor de R\$ 8.165,70 (oito mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), que foi determinado na decisão judicial como recebimento de recursos de fonte vedada, na forma do art. 59, I, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Quedando-se inerte, encaminhe os autos à AGU para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600093-57.2020.6.19.0071

PROCESSO : 0600093-57.2020.6.19.0071 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (212040/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (201547/RJ)

EXECUTADO : MARCOS VICENTE FIGLINO

EXECUTADO : ROSANGELA ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO : SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO

EXECUTADO : SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600093-57.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO, ROSANGELA ARAUJO DA SILVA, SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES, MARCOS VICENTE FIGLINO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ212040

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento da União (id.122846446).

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral da 71ªZE

72ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 29/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) SIMONE RAMALHO NOVAES, Juiz(Juíza) da 72ª Zona Eleitoral, NITERÓI/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58653 - NITERÓI				
Local de Votação: 1040 - CIEP 447 - CARAMUJO				
Seção: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6093XXXX	YANN SAULO DIAS BATISTA	XXXX1465XXXX	JÉSSICA LIMA DA CRUZ GASPAR DOS ANJOS
Seção: 118	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1996XXXX	JÉSSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA	XXXX2547XXXX	MANOELA GARCIA AZEVEDO
Local de Votação: 1660 - CLUBE CENTRAL				
Seção: 332	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0725XXXX	KARLA VERONICA LOPES DE ANDRADE	XXXX3838XXXX	BRUNO EMRICH JACHELLI
Local de Votação: 1767 - COLÉGIO ASSUNÇÃO				
Seção: 444	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5219XXXX	JUSSARA MARIA SILVA MENEZES	XXXX1873XXXX	RENATO SAMPAIO CARVALHO
Seção: 447	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6830XXXX	ANDRE BARROS DA HORA	XXXX5219XXXX	JUSSARA MARIA SILVA MENEZES
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5900XXXX	ARIANA PRISCILA CORDEIRO FERNANDES	XXXX5617XXXX	MILENA MARIA DA CUNHA RAMOS
Local de Votação: 1619 - COLEGIO ESTADUAL JOAQUIM TAVORA				
Seção: 290	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2064XXXX	JULIANA NEVES DE MIRANDA	XXXX3161XXXX	ROSANA MELLO D'AMATO
Local de Votação: 1597 - COLÉGIO PONTO DE ENSINO				
Seção: 279	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX0500XXXX	ADRIANA DE CARVALHO VALENTIM	XXXX2722XXXX	LUIZ EDUARDO ARTHIDORO DA COSTA E SILVA
Local de Votação: 1538 - ESCOLA CATAVENTO ESPAÇO DE EDUCAÇÃO				
Seção: 464	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5208XXXX	CAMILA SCHUELER BELMONT	XXXX5506XXXX	GILCILEA DA COSTA CARNEIRO
Local de Votação: 1112 - ESCOLA ESTADUAL LEOPOLDO FROES				
Seção: 35	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0279XXXX	ANDERSON BRAGANCA MORAES	XXXX0175XXXX	NATHALIA MOREIRA PACHECO
Seção: 37	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0175XXXX	NATHALIA MOREIRA PACHECO	XXXX4807XXXX	MARINA FERREIRA DA COSTA
Local de Votação: 1708 - ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA CORTINES				
Seção: 358	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7274XXXX	ANTONIO WALLACE PEREIRA DE SOUSA	XXXX1855XXXX	ALINE CAMPANI CARVALHO
Local de Votação: 1015 - INSTITUTO JCA				
Seção: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7254XXXX	PAULO SERGIO DE SOUZA	XXXX3522XXXX	MICHELLE DE SOUZA SILVA GONÇALVES REGO
Seção: 17	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0819XXXX	PAULLA DE ANDRADE MARINHO	XXXX1150XXXX	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Seção: 177	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5542XXXX	ANA BEATRIZ DA SILVA LOPES	XXXX2498XXXX	HINGRIDY APARECIDA VIANNA TAVEIRA
Dr(a) SIMONE RAMALHO NOVAES				
Juiz(Juíza) da 72ª Zona Eleitoral/RJ				

76ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 25 SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 25/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, Juiz(Juíza) da 76ª Zona Eleitoral, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58190 - CAMPOS DOS GOYTACAZES

Local de Votação: 1392 - CIEP 056 - CUSTODIO SIQUEIRA (COMPARTILHADO)

Seção: 244 - 2º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX5280XXXX JOAO VICTOR FIGUEIRA MOREIRA

Substituto XXXX0076XXXX IZABELA GONÇALVES DA SILVA

Local de Votação: 1252 - CIEP 144 - PROFESSORA CARMEM CARNEIRO (MUNICIPALIZADO)

Seção: 241 - 2º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX0131XXXX JORGE JULIAO MOURA

Substituto XXXX7207XXXX DALVINA CONCEIÇÃO FERREIRA MARTINS AURORA

Local de Votação: 1635 - CIEP 268 - LUIZ CARLOS DE LACERDA (COMPARTILHADO)

Seção: 322 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX1332XXXX SAULO DA SILVA REIS

Substituto XXXX1007XXXX KALLIANY GUSMÃO DA SILVA

Seção: 326 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX1519XXXX ADRIANO LEMOS PEREIRA

Substituto XXXX8836XXXX EDUÂNIA KÍSSILA LOPES CAMPOS

Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL BENTA PEREIRA

Seção: 231 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX6905XXXX CRISTIANE BELO DE CARVALHO

Substituto XXXX2599XXXX LUCAS DE MENEZES RIBEIRO

Local de Votação: 1597 - CRECHE ESCOLA GILBERTO DO ESPIRITO SANTO AMARAL

Seção: 293 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX1298XXXX KAIO BRUNO LIMA VASCONCELLOS

Substituto XXXX0723XXXX LAUANDA SILVA AZEREDO

Local de Votação: 1562 - CRECHE ESCOLA JOÃO GOULART

Seção: 268- 1º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX5729XXXX CARINA JUSTINA SILVA

Substituto XXXX1742XXXX LAUANE SOARES GOMES

Seção: 300 - 2º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX9765XXXX CHRÍSCILA DA HORA LIMA FREITAS

Substituto XXXX7112XXXX DAYANA MATA DA SILVA LOBATO

Local de Votação: 1716 - ESCOLA ESTADUAL NELSON PEREIRA REBEL

Seção: 364 - 1º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX5227XXXX PENELOPY RANGEL FREITAS

Substituto XXXX0981XXXX KLEITON DA MOTA MARTINS

Local de Votação: 1872 - ESCOLA MUNICIPAL ARY BATISTA RANGEL

Seção: 406 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX7339XXXX THAYNÁ MIRANDA DOS SANTOS

Substituto XXXX3470XXXX LEILA MOTA ALVES

Seção: 405 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX0983XXXX ALICE RODRIGUES FIGUEIREDO

Substituto XXXX8770XXXX ERICA SOUZA RANGEL MAGALHÃES

Local de Votação: 1538 - ESCOLA MUNICIPAL BRANCA PEÇANHA FERREIRA

Seção: 259 - 2º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX1290XXXX DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO PEREIRA

Substituto XXXX5395XXXX KARLA DE FREITAS MANHÃES SILVA GAIO

Seção: 279 - 1º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX3344XXXX CHRISTIANE MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Substituto XXXX2062XXXX GEÍZA APOLINÁRIO GABRIEL MARICÁ

Local de Votação: 1600 - ESCOLA MUNICIPAL ETELVIRA MARTINS MEDEIROS

Seção: 304 - 2º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX1928XXXX KARINA BARBOSA BARRETO PAES

Substituto XXXX5140XXXX POLYANA CABRAL TAVARES

Local de Votação: 1627 - ESCOLA MUNICIPAL MARLENE HENRIQUE ALVES JOSINO

Seção: 314 - 1º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX7788XXXX RAFAEL ALVARENGA DA PENHA RIBEIRO PEREIRA

Substituto XXXX1404XXXX MARIA LUISA MEDEIROS GUEDES PINHO

Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EUNÍCIA FERREIRA DA SILVA

Seção: 112 - 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído XXXX7120XXXX PAULO VICTOR CODEÇO DA SILVA

Substituto XXXX4601XXXX DEBORA TERRA DE SOUZA

Local de Votação: 1694 - ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE CÁSSIA

Seção: 352 - 2º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX3558XXXX ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

Substituto XXXX4799XXXX FABRINY DE SOUZA CARLOS BRASIL GANDRA

Local de Votação: 1651 - ESCOLA MUNICIPALIZADA DOUTOR FRANCISCO MANOEL FERREIRA CRESPO

Seção: 336- 1º MESÁRIO - MRV

Substituído XXXX4054XXXX LARISSA SANTOS DA SILVA

Substituto XXXX2493XXXX ANA CLARA DOS SANTOS GOMES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 76ª Zona.

Eu LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO Juiz(a) da 76ª Zona Eleitoral/RJ.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2024

Dr(a) LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

Juiz(Juíza) da 76ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 24 NOMEAÇÃO FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 24/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, Juiz(Juíza) da 076ª Zona Eleitoral, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ALESSANDRA TAVARES CORRÊA PAES XXXX0558XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

ALINE JARDIM DE OLIVEIRA XXXX0565XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

ALINE PEIXOTO SOARES XXXX0284XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

ANDREA DE ALMEIDA MATHEUS XXXX1165XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

CARINA TRINDADE HENRIQUES GOMES XXXX5628XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

CARLOS BRUNO PINTO FARIA XXXX6259XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

CATIA CORDEIRO GONCALVES XXXX0729XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

CELESTE FARIA BARRETO XXXX0708XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA), situado à AV SOUZA MOTA, 350

DANIELLE MAYERHOFER BARRETO XXXX0374XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

EMERSON GONCALVES DE SOUZA XXXX2222XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

ERYKSON BATISTA FERREIRA PAES XXXX8101XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA DOUTOR FRANCISCO MANOEL PEREIRA
CRESPO, situado à RODOVIA CAMPOS-VITORIA, SN

FABRICIO BARRETO GOMES XXXX3302XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

FERNANDA AZEVEDO DA ROCHA SOARES XXXX3024XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS
ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

HELLEN MESQUITA DE SOUSA AMARO XXXX8170XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS
ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

HERCULES FERNANDES PAES JUNIOR XXXX4884XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS
ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

JEFFERSON WINGAND DA SILVA XXXX5081XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

LAILA CRESPO LAMONICA XXXX2073XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

MANUELLA MARIA FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA CARVALHO XXXX3391XXXX
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

MARCIO VELEMEM ALVES XXXX5715XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA DOUTOR FRANCISCO MANOEL PEREIRA
CRESPO, situado à RODOVIA CAMPOS-VITORIA, SN

MARIANA DE FREITAS BARANETS XXXX5689XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

OLIVIA CARVALHO CAMPINHO LEDUR XXXX0576XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

PATRICIA PINHEIRO CARDOSO XXXX4427XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

PATRICIA WAGNER AREAS XXXX0855XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

POLLYANNA DE SOUZA MALAQUIAS XXXX0270XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

RAÍSA SOARES SIMÕES ALVES XXXX7445XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

RAPHAEL MARQUES NOGUEIRA XXXX4186XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

RAQUEL DE AZEVEDO SANTANA XXXX4027XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

RENATA ALVES SOARES XXXX5039XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

RODRIGO MUNIZ TOLOMEI DE ARAUJO XXXX5266XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS
ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

ROGERIO DOS SANTOS PESSANHA XXXX6645XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

THAIS DE SOUSA CAVADAS XXXX8100XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

TIANA HAUAJI ZACARIAS XXXX3518XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

VERONICA SOARES SIQUEIRA BARRETO XXXX5819XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS
ELEITORAIS

Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

EVANDRO DA SILVA BARRETO XXXX2540XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
Local de Trabalho: CIEP 268 - LUIZ CARLOS DE LACERDA (COMPARTILHADO), situado à BR-
101, KM 16

JORGE LUIZ MORAES XXXX8274XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

MAURICIO BICOCK XXXX2268XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
Local de Trabalho: IFF - CAMPUS GUARUS - BLOCO 'A' (ANTIGO C E ANTHERO NOGUEIRA),
situado à AV SOUZA MOTA, 350

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente
poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois
desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a
realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções

previstas na legislação eleitoral. E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 076ª Zona Eleitoral CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 076ª Zona Eleitoral/RJ.

Eu LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO Juiz(Juíza) da 076ª Zona Eleitoral, assino.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2024

Dr(a) LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO
Juiz(Juíza) da 076ª Zona Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600569-85.2024.6.19.0126

PROCESSO	: 0600569-85.2024.6.19.0126 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: reage caxias e belford roxo
REPRESENTANTE	: coligação força e união
ADVOGADO	: JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA (244225/RJ)
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (165048/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600569-85.2024.6.19.0126 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA E UNIÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927, JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA - RJ244225

REPRESENTADO: REAGE CAXIAS E BELFORD ROXO

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Petição id. n.º 123852575: Ao Representante para que emende inicial, fornecendo os dados de qualificação do usuário do perfil impugnado a partir das informações fornecidas pela FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ou, em caso da impossibilidade do cumprimento do ônus que lhe cabe, para requerer demais medidas complementares para identificação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ANDREA BARROSO SILVA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-19.2024.6.19.0079

PROCESSO : 0600059-19.2024.6.19.0079 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTE : JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

ADVOGADO : JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA (244225/RJ)

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-19.2024.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTANTE: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927, JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA - RJ244225

REPRESENTADO: JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de representação noticiando prática de divulgação de propaganda supostamente irregular com pedido de liminar ajuizada por JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO em face do candidato JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO.

Narra a inicial que:

"Trata-se a demanda de Representação Eleitoral por Veiculação de Notícia que visa Caluniar e Difamar o candidato Netinho Reis, ora Demandante, sendo utilizado pelo Representado em suas páginas do instagram e facebook com endereço eletrônico https://www.instagram.com/zitooficial?igsh=MWk4NmFmYzQydmtkZQ%3D%3D&utm_source=q, e <https://www.facebook.com/zitonarede?mibextid=LQQJ4d> vídeo onde reproduz chamamento ao Autor dentre outras coisas de "laranja mais bem paga do Brasil.

Verifica-se, que o Demandado durante o vídeo procura caluniar e difamar o Representante, buscando obter vantagem de fins eleitorais, conforme se infere do link abaixo reproduzido:

ZITO | Caxiense de verdade não vota em quem não mora em Duque de Caxias. Nada de forasteiro! Dia 06 de outubro, vote Zito 43! ... | Instagram

Note-se Excelência que o referido vídeo se trata de um "compilado" com vários "cortes" retirado do debate realizado no dia 20/09/2024, pelo G1, onde o candidato Demandante não compareceu por motivos particulares, dando ensejo a uma série de ataques contra sua honra, mesmo não estando presente, o que torna ainda pior a conduta perpetrada.

Verifica-se que o referido vídeo possui partes de outro vídeo já removido de forma liminar por esta Justiça Eleitoral, ou seja, o Demandando na tentativa de dar uma roupagem diferente, copia partes de um vídeo já analisado em outra demanda, inserindo outros fatos que também buscam manchar a honra daquele.

Infere-se claramente a calúnia e difamação propagada pelo Representado, em total afronta ao art. 22, inciso X da Resolução TSE 23.610/2019, o que também poderá ensejar outras medidas judiciais cabíveis, como penais e cíveis.

Observa-se de forma indene de dúvidas, que a divulgação do referido vídeo claramente visa não apenas caluniar e difamar, mas obter vantagem eleitoral contra o candidato NETINHO REIS, que aparece na liderança das intenções de voto, tentando criar a imagem naquele de dúvida sobre o patrimônio apresentado".

Pelos motivos expostos, requer, em sede liminar, sejam os conteúdos tidos como ilícitos retirados dos perfis onde postados, a exemplo do que já determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em sede liminar do Mandado de Segurança Cível n.º 0600492-66.2024.6.19.0000, requerendo, ao fim, a aplicação de multa pela infringência do art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ab initio, presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos arts. 4º, caput, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, recebo a petição inicial, assim como a juntada de documentos que lhe sucedeu (ids. n.ºs 123861528 e 123861532).

A tutela provisória de urgência contém dois requisitos, sendo eles a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido, em análise superficial, subsuma-se à previsão contida no Direito, de modo a indicar probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

In casu, o Representante destaca que parte do material irregular já foi apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, cujo teor ensejou a prolação de decisão em sede liminar de Mandado de Segurança que determinou a remoção de dito material das redes sociais de outro candidato, razão pela qual requer seja determinada liminarmente a retirada dos conteúdos que contém ofensas a sua honra, agora divulgados pelo ora Representado, também candidato.

De acordo com o documento juntado no ID 123861534, com efeito, como alegado pelo Representante, foi proferida Decisão liminar em sede de Mandado de Segurança, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na qual restou reconhecido o caráter ofensivo, que exorbita o direito de crítica, relativas à expressão constante de publicação em rede social feita por outro candidato em relação ao Representante, no sentido de que o mesmo é "a laranja mais bem paga do Brasil", expressão esta que é reproduzida pelo Representado em sua rede social na postagem:

<https://www.instagram.com/reel/DAR5t2RyIqV/?igsh=MTY3azMyd2o3ZXY2cw%3D%3D>

Desta forma, considerando que o teor da postagem acima reproduz postagem anterior já reconhecida como ofensiva pelo E. TRE, sendo determinada sua remoção nos termos Art. 57-D, § 3º da Lei 9.504/97 e do art. 22, inciso X da Resolução 23.610/2019, deve a liminar ser deferida, para que o Representado proceda à remoção da referida postagem, sob pena de se burlar a referida Decisão.

Com relação aos demais conteúdos, não verifica este Juízo Eleitoral qualquer ofensa à honra do Representante que justifique a concessão da liminar requerida, devendo se aguardar a manifestação do Representado e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, DEFIRO EM PRATE O PEDIDO LIMINAR DE REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS DE DIVULGAÇÃO PRESENTES NO PERFIL DO REPRESENTADO NAS REDES SOCIAIS, QUE CONTENHA A EXPRESSÃO "LARANJA MAIS BEM PAGA DO BRASIL", constante do link

<https://www.instagram.com/reel/DAR5t2RyIqV/?igsh=MTY3azMyd2o3ZXY2cw%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/DAR5t2RyIqV/?igsh=MTY3azMyd2o3ZXY2cw%3D%3D>, BEMC

OMO DOS VÍDEOS EXISTENTES NA PÁGINA DO REPRESENTADO NO INSTRAGAM https://www.instagram.com/zitooficial?igsh=MWk4NmFmYzQydmtkZQ%3D%3D&utm_source=q, E FACEBOOK https://www.instagram.com/zitooficial?igsh=MWk4NmFmYzQydmtkZQ%3D%3D&utm_source=q QUE CONTENHAM TAL EXPRESSÃO, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00

Sem embargo, cite-se o candidato representado para apresentação de sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 n/f do art. 11 da Resolução TSE n.º 23.608 /2019), intimando-se o Ministério Público Eleitoral acerca do conteúdo do presente decism.

Por fim, retifique-se a presente autuação para a sua plena adequação às diretrizes do Aviso VPCRE n.º 38/2020.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ANDREA BARROSO SILVA

Juíza Eleitoral/079ª ZE

Duque de Caxias/RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600057-49.2024.6.19.0079

PROCESSO : 0600057-49.2024.6.19.0079 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (165048/RJ)

REPRESENTADO : CELSO LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REPRESENTANTE : JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

ADVOGADO : JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA (244225/RJ)

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-49.2024.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTANTE: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927, JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA - RJ244225

REPRESENTADO: CELSO LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada por JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO, o NETINHO REIS, em face de CELSO LUÍS PEREIRA DO NASCIMENTO, "CELSO DO ALBA", por supostas irregularidades na divulgação de informações veiculadas pelo Representado em sua página do instagram, em que teria chamado o Representante de "laranja mais bem paga do brasil". Segundo o Representante, as falas proferidas por seu adversário político durante debate realizado pelo site de notícias G1 veiculariam calúnias e difamações, com nítido propósito de obtenção de vantagem eleitoral e a criação de estados emocionais nos eleitores, transcrevendo seus conteúdos, nos seguintes termos:

"É uma pena que não esteja presente, mas como mencionei a laranja mais bem paga do Brasil, eu queria que ele explicasse, estava analisando a declaração dele junto ao TSE, 47 milhões. E o menino, um rapaz que nunca trabalhou, não tem uma casa própria, é sócio né? De duas empresas, pequenas empresas e declarar um patrimônio desses, ele não é blogueiro, não ganhou na mega sena, queria que ele estivesse aqui para explicar a origem desse dinheiro."

Conclui aduzindo que tal conduta não deve ser tolerada, já que lhe traz descrédito, desabonando-lhe a honra e a moral, especialmente por fazer alusões ao patrimônio que declarou à Justiça Eleitoral, consistindo naquilo que vulgarmente convencionou-se chamar "fake news".

Requer a retirada liminar do vídeo e postagens veiculadas na rede social do Representado no Facebook e Instagram e no mérito, a manutenção da liminar para completa retirada dos mesmos, tornando-a definitiva, sob pena de multa no patamar máximo e demais sanções vigentes (ID 123810700).

Emenda à inicial no ID 123810700 para informação dos links, endereços eletrônicos e URLs referentes às postagens impugnadas.

Decisão no ID 123813980 indeferindo o pedido liminar e determinando a citação do Representado e posterior manifestação do Ministério Público.

Em sua contestação, defende-se o Representado ao argumento de que "há tão somente uma adjetivação, ainda que jocosa, sobre o perfil do candidato ao cargo de prefeito de Duque de Caxias (laranja, ou seja, candidato levado por terceiro), aliada a uma dúvida sobre o portentoso patrimônio financeiro de Netinho Reis (mais de 46 milhões de reais) e sua ausência ao debate promovido. Críticas não são ofensas."

Sustenta que suas manifestações estão amparadas pela liberdade de expressão, requerendo a improcedência dos pedidos (id. n.º 123845729).

Contestação apresentada por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, diante da ausência de descumprimento de ordem judicial de remoção, e no mérito sustenta a inexistência de anonimato nos serviços prestados pela referida pessoa jurídica, sendo incabível a aplicação de qualquer multa, pugnando pela improcedência dos pedidos, afirmando que poderá retirar o conteúdo em 24 horas após sua intimação, bem como fornecer a URL específica dos mesmos, na forma da legislação vigente (id. n.º 123851108).

Ofício juntado no ID 123851790 comunicando o deferimento de liminar em sede de Mandado de Segurança n.º 0600492-66.2024.6.19.0000 impetrado contra Decisão do ID 123813980 e requisitando informações deste Juízo.

Ofício no ID 123851795, por intermédio do qual prestadas as informações deste Juízo ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral pugnando pela improcedência do pedido, vez que "Durante as eleições, as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUDESTE/RJ/2045202024/190001951494/20>), estimulam o debate, levam a população à reflexão, objetivando a escolha do melhor candidato, considerando as melhores propostas".

Prossegue, afirmando que "In casu, não se verifica discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica conteúdo que exorbite a liberdade de expressão, tratando-se, outrossim, de crítica política, fundada em fatos públicos e notórios. Ademais, em que pese o fato de o representado chamar o candidato "Netinho Reis" de "Laranja", trata-se de clara referência à sua vinculação ao tio Washington Reis (https://www.instagram.com/p/C7vFQ88tKaX/?img_index=1), jamais contestada pelo próprio representante, não podendo ser considerado, a priori, calúnia ou difamação. Entendimento em sentido contrário causaria sérios riscos aos debates eleitorais e à escolha pelo povo de seus representantes" (ID 123853734).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Relativamente ao Representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o conteúdo das postagens questionadas não podem ser atribuído à empresa, pois é cediço que a responsabilidade pela divulgação de conteúdos por meio de aplicações na rede mundial de computadores é, em regra, dos produtores dessas mesmas divulgações, somente vindo a recair sobre os seus respectivos provedores se, devidamente intimados, recalcitrarem no cumprimento de ordem judicial (art. 19 da Lei 12.965/2014), ou se a propaganda for previamente de seu conhecimento (art. 57-F, § único, da Lei 9.504/97), o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, o arrolamento da sociedade empresária no polo passivo deste feito destoa do regramento legal, porquanto nem mesmo sendo consideradas verdadeiras as alegações do Representante pode-se concluir pela admissibilidade da responsabilização do provedor ora representado ao final da demanda, restando patente, portanto, sua ilegitimidade no feito.

Superadas a preliminar, passo à análise do mérito.

Em matéria de propaganda eleitoral na internet, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Para assegurar a liberdade de pensamento e de expressão no âmbito das propagandas eleitorais, art. 38 do referido diploma é categórico, ao estabelecer:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Cumpre consignar, nesse sentido, que as condutas que ensejam sanção por seu descumprimento não devem ser interpretadas extensivamente, eis que poderiam implicar em odioso cerceamento dos direitos individuais, garantidos constitucionalmente.

No caso em apreço, queixa-se o Representante pela designação vexatória que lhe foi atribuída por seu adversário político, ora Representado, considerando ter sido caluniado e difamado por ter sido chamado de "laranja mais bem paga do brasil", assim como por fazer alusões negativas sobre o patrimônio que o Representante declarou à Justiça Eleitoral, na ordem de 47 milhões de reais, consistindo naquilo que vulgarmente convencionou-se chamar "fake news".

Dessa forma, afirma o Representante que seu adversário político teria praticado condutas que se subsumem ao capitulado no inciso X, do art. 22, da Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe:

"Art. 22 - "Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder"

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;"

Não obstante tenha sido deferida liminar em sede de Mandado de Segurança para retirada do conteúdo impugnado pelo Representante, não há vinculação do decisum liminarmente naquele remédio constitucional, pelo que este Juízo passa ao julgamento do mérito do presente feito.

Destaque-se que, em sede liminar, na Representação nº 0600059-19.2024.6.19.0079, foi proferida Decisão por este Juízo Eleitoral, para retirada do material descrito na inicial, que foi reproduzido por outro candidato, por entender que haveria burla ao cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0600492-66.2024.6.19.000, já que outro candidato estava veiculando as mesmas postagens e os mesmos conteúdos abrangidos pela Decisão liminar do E. Tribunal Regional Eleitoral, sendo certo que o mérito daquela Representação não foi apreciado por este Juízo, nem tampouco pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, no mérito, entende este Juízo que não há vinculação da Decisão proferida liminarmente em sede de Mandado de Segurança, bem como que deve ser mantida a Decisão liminar do ID 123813980, eis que com efeito, as postagens descritas na inicial são, ao ver deste Juízo, expressões da liberdade de pensamento, plenamente aceitáveis e asseguradas pela Constituição Federal de 1988, de modo que medidas de repressão a tais atos, configuram desrespeito à liberdade de expressão.

Como restou decidido liminarmente neste feito, a intervenção judicial em conteúdos publicados na rede mundial de computadores deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. No mesmo sentido, o § 1º do seu art. 27 tem como regra a livre manifestação de pensamento de pessoa eleitora, reforçando que sua limitação somente deverá ser exigida quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Na mesma esteira, restou decidido no Pedido de Direito de Resposta nº 0600058-34.2024.6.19.0079 por este Juízo que os fatos que basearam as afirmações questionadas são de domínio público e verdadeiros, tanto como em relação ao patrimônio declarado quanto ao apoio político recebido pelo Requerente, sendo que a crítica dura e a utilização de palavras jocosas, como sustentado pelo Requerido em sua defesa com base na jurisprudência do E. TSE, assim como pelo Ministério Público eleitoral, não caracterizam qualquer violação da legislação eleitoral, estando protegidas pela liberdade de expressão.

Disso não se afasta a jurisprudência do TSE que, como já afirmado, sustenta entendimento em consonância com o que se está a dizer. Vejamos:

"Representação eleitoral. Eleições 2022. Direito de resposta. Candidato ao cargo de presidente da república. Inserções na propaganda eleitoral gratuita no rádio. Fato noticiado pela mídia. Ausência de ofensa à honra. Improcedência do pedido de direito de resposta. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido. grifos nossos

(Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Na mesma esteira, prosseguem as Decisões do C. Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Redes sociais. Vídeo. Desinformação. Conteúdo descontextualizado. Inexistência. Notícias e imagens publicadas pela mídia nacional. Intervenção mínima. Liberdade de expressão. Direito de crítica nas campanhas eleitorais [...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata de vídeos publicados na Internet, em perfis de redes sociais, contendo desinformação em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente

observar - sob o manto da ordem constitucional vigente - as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. 3. Verifica-se que o vídeo impugnado e divulgado em diversos perfis de rede social não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e apresenta conteúdo que explora fatos da vida pregressa do ex-presidente da República, por ocasião dos processos em que respondeu por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, revelando imagens reais captadas pela mídia, bem como material jornalístico publicado na época de sua prisão. 4. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as referidas condenações, especialmente quanto à extinta 'Operação Lava Jato'. 5. A peça publicitária foi produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas na mídia nacional, não aparentando a propaganda ser matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, *in casu*, o direito à liberdade de expressão [...]". grifos nossos

[\(Ac. de 26.10.2023 no Ref-Rp nº 060119241, red. designado Min. Paulo de Tarso Vieira rel. designado Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral na rádio. Liminar. Alegação de desinformação e ofensa à honra de candidato. Intervenção mínima. Liberdade de expressão. Debate democrático e direito de crítica nas campanhas políticas. Indeferimento da liminar. Referendo [...] 4. Pode-se afirmar, na espécie, que é fato notório a existência de decisões condenatórias e da prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que tais condenações foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, restaurado o pleno exercício de seus direitos políticos, o seu registro de candidatura ao cargo de presidente da República para as eleições de 2022 foi deferido, pois ausente condenação por órgão colegiado a impedir-lhe a disputa neste pleito. 5. Não há como entender pela divulgação de fato sabidamente inverídico, notadamente porque, de fato, houve a imposição de pena em processo criminal e, posteriormente, a anulação das condenações, o que também é de amplo conhecimento público, sendo forçoso reconhecer que a publicidade impugnada não transmite conteúdo ofensivo capaz de configurar, ainda que em tese, crime de calúnia, injúria ou difamação [...]". grifos nossos

[\(Ac. de 26.10.2022 no Ref-Rp nº 060141761, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.\)](#)

Assim, a jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, havendo críticas baseadas em fatos notórios e verdadeiros, como ocorre no presente caso, deve ser assegurado o pleno exercício da liberdade de expressão, devendo haver mínima intervenção da Justiça Eleitoral, quando a peça publicitária for produzida com base em notícias e imagens divulgadas, sem que a propaganda seja produto de matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, *in casu*, o direito à liberdade de expressão, como decidiu o Ministro Benedito Gonçalves, no [Ref-Rp nº 060119241](#), acima transcrito.

Desta forma, repise-se que as críticas constantes das publicações do Representado são baseadas em fatos verídicos e amplamente divulgados na mídia e constantes da informação do patrimônio declarado pelo Representante à Justiça Eleitoral (em relação ao valor do patrimônio) e na mídia e propaganda eleitoral do Representante (em relação ao apoio político recebido do ex-prefeito Washington Reis), fatos esses sabidamente verdadeiros.

Por outro lado, em sendo a propaganda baseada em fatos inverídicos, o mesmo C. Tribunal Superior Eleitoral reconhece a ilegalidade da mesma e determina a retirada de seu conteúdo, restringindo o direito constitucional da liberdade de expressão, por violar o direito individual do candidato a sua honra e dignidade, valores igualmente constitucionais, que merecem ser protegidos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Candidato a presidente da república. Partido político. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção da publicação. [...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de conteúdo publicado no perfil pessoal do representado no Twitter, em que divulga informação manifestamente inverídica ao associar o Partido dos Trabalhadores e o ex-presidente da República e candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informação evidentemente inverídica e prejudicial à honra e à imagem de partido político e de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022. 3. É incontroverso que a partir das afirmações contidas em pequeno trecho de uma interceptação telefônica jamais se poderia chegar às conclusões exteriorizadas na publicação realizada pelo representado no Twitter, a revelar sua maliciosa intenção de atacar a honra alheia - tanto a do partido político integrante da coligação representante, bem como a de seu candidato ao cargo de presidente da República. 4. Este Tribunal Superior se manifestou reiteradas vezes sobre controvérsias semelhantes referentes às eleições presidenciais de 2022 e decidiu pela ilegalidade das publicações falsas realizadas por usuários de aplicativos de redes sociais que associavam o Partido dos Trabalhadores e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa, sem qualquer respaldo fático verdadeiro [...]" grifos nossos

[\(Ac. de 5.5.2023 na Rp nº 060132583, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

"[...] Eleições 2022. Governador. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Art. 36 da Lei 9.504/97. Postagem em rede social. Facebook. Instagram. Mensagem. Discurso de ódio. Configuração [...] 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres 'quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber', sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque. 4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude. 5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir 'a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais' não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio [...]" grifos nossos

[\(Ac. de 17/11/2023 no REspEI n. 060043962, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

Acrescente-se ainda, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, "não se verifica discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica conteúdo que exorbite a liberdade de expressão, tratando-se, outrossim, de crítica política, fundada em fatos públicos e notórios. Ademais, em que pese o fato de o representado chamar o candidato "Netinho Reis" de "Laranja", trata-se de clara referência à sua vinculação ao tio Washington Reis (https://www.instagram.com/p/C7vFQ88tKaX/?img_index=1), jamais contestada pelo próprio representante, não podendo ser considerado, a priori, calúnia ou difamação. Entendimento em sentido contrário causaria sérios riscos aos debates eleitorais e à escolha pelo povo de seus representantes".

Ao ver deste Juízo, pensar de maneira diversa seria estender o limite e o sentido da norma sancionadora em detrimento do embate de ideias e da crítica eminentemente político-partidária que, no mais das vezes, caracterizam-se pela acidez de conteúdo e indelicadezas, sem que isso, necessariamente, atraia a aplicação das sanções eleitorais.

Portanto, em prestígio às mais altas garantias que o constituinte erigiu como cláusulas insuperáveis no ordenamento jurídico, o pedido apresentado pelo candidato Netinho Reis não merece prosperar.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (art. 485, VI, CPC) E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO CELSO LUÍS PEREIRA DO NASCIMENTO, "CELSO DO ALBA", por não vislumbrar na manifestação impugnada a ilicitude apontada (arts. 57-C e 57-D, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 1º, da Resolução n.º 23.610/2019).

Proceda o cartório às anotações alusivas à representação processual do provedor de aplicações.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ANDREA BARROSO SILVA

Juíza Eleitoral

DECISÕES

DECISÃO REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-19.2024.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-19.2024.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTANTE: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927, JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA - RJ244225

REPRESENTADO: JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de representação noticiando prática de divulgação de propaganda supostamente irregular com pedido de liminar ajuizada por JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO em face do candidato JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO.

Narra a inicial que:

"Trata-se a demanda de Representação Eleitoral por Veiculação de Notícia que visa Caluniar e Difamar o candidato Netinho Reis, ora Demandante, sendo utilizado pelo Representado em suas páginas do instagram e facebook com endereço eletrônico https://www.instagram.com/zitooficial?igsh=MWk4NmFmYzQydmtkZQ%3D%3D&utm_source=q, e <https://www.facebook.com/zitonarede?mibextid=LQQJ4d> vídeo onde reproduz chamamento ao Autor dentre outras coisas de "laranja mais bem paga do Brasil.

Verifica-se, que o Demandado durante o vídeo procura caluniar e difamar o Representante, buscando obter vantagem de fins eleitorais, conforme se infere do link abaixo reproduzido:

ZITO | Caxiense de verdade não vota em quem não mora em Duque de Caxias. Nada de forasteiro! Dia 06 de outubro, vote Zito 43! ... | Instagram

Note-se Excelência que o referido vídeo se trata de um "compilado" com vários "cortes" retirado do debate realizado no dia 20/09/2024, pelo G1, onde o candidato Demandante não compareceu por motivos particulares, dando ensejo a uma série de ataques contra sua honra, mesmo não estando presente, o que torna ainda pior a conduta perpetrada.

Verifica-se que o referido vídeo possui partes de outro vídeo já removido de forma liminar por esta Justiça Eleitoral, ou seja, o Demandando na tentativa de dar uma roupagem diferente, copia partes de um vídeo já analisado em outra demanda, inserindo outros fatos que também buscam manchar a honra daquele.

Infere-se claramente a calúnia e difamação propagada pelo Representado, em total afronta ao art. 22, inciso X da Resolução TSE 23.610/2019, o que também poderá ensejar outras medidas judiciais cabíveis, como penais e cíveis.

Observa-se de forma indene de dúvidas, que a divulgação do referido vídeo claramente visa não apenas caluniar e difamar, mas obter vantagem eleitoral contra o candidato NETINHO REIS, que aparece na liderança das intenções de voto, tentando criar a imagem naquele de dúvida sobre o patrimônio apresentado".

Pelos motivos expostos, requer, em sede liminar, sejam os conteúdos tidos como ilícitos retirados dos perfis onde postados, a exemplo do que já determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em sede liminar do Mandado de Segurança Cível n.º 0600492-66.2024.6.19.0000, requerendo, ao fim, a aplicação de multa pela infringência do art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ab initio, presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos arts. 4º, caput, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, recebo a petição inicial, assim como a juntada de documentos que lhe sucedeu (ids. n.ºs 123861528 e 123861532).

A tutela provisória de urgência contém dois requisitos, sendo eles a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido, em análise superficial, subsuma-se à previsão contida no Direito, de modo a indicar probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

In casu, o Representante destaca que parte do material irregular já foi apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, cujo teor ensejou a prolação de decisão em sede liminar de Mandado de Segurança que determinou a remoção de dito material das redes sociais de outro candidato, razão pela qual requer seja determinada liminarmente a retirada dos conteúdos que contém ofensas a sua honra, agora divulgados pelo ora Representado, também candidato.

De acordo com o documento juntado no ID 123861534, com efeito, como alegado pelo Representante, foi proferida Decisão liminar em sede de Mandado de Segurança, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na qual restou reconhecido o caráter ofensivo, que exorbita o direito de crítica, relativas à expressão constante de publicação em rede social feita por outro candidato em relação ao Representante, no sentido de que o mesmo é "a laranja mais bem paga do Brasil", expressão esta que é reproduzida pelo Representado em sua rede social na postagem:

<https://www.instagram.com/reel/DAR5t2RylgV/?igsh=MTY3azMyd2o3ZXY2cw%3D%3D>

Desta forma, considerando que o teor da postagem acima reproduz postagem anterior já reconhecida como ofensiva pelo E. TRE, sendo determinada sua remoção nos termos Art. 57-D, § 3º da Lei 9.504/97 e do art. 22, inciso X da Resolução 23.610/2019, deve a liminar ser deferida, para que o Representado proceda à remoção da referida postagem, sob pena de se burlar a referida Decisão.

Com relação aos demais conteúdos, não verifica este Juízo Eleitoral qualquer ofensa à honra do Representante que justifique a concessão da liminar requerida, devendo se aguardar a manifestação do Representado e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, DEFIRO EM PRATE O PEDIDO LIMINAR DE REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS DE DIVULGAÇÃO PRESENTES NO PERFIL DO REPRESENTADO NAS REDES SOCIAIS, QUE CONTENHA A EXPRESSÃO "LARANJA MAIS BEM PAGA DO BRASIL", constante do link <https://www.instagram.com/reel/DAR5t2RylgV/?igsh=MTY3azMyd2o3ZXY2cw%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/DAR5t2RylgV/?igsh=MTY3azMyd2o3ZXY2cw%3D%3D>, BEM COMO DOS VÍDEOS EXISTENTES NA PÁGINA DO REPRESENTADO NO INSTRAGAM https://www.instagram.com/zitooficial?igsh=MWk4NmFmYzQydmtkZQ%3D%3D&utm_source=g, E FACEBOOK https://www.instagram.com/zitooficial?igsh=MWk4NmFmYzQydmtkZQ%3D%3D&utm_source=g QUE CONTENHAM TAL EXPRESSÃO, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00

Sem embargo, cite-se o candidato representado para apresentação de sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 n/f do art. 11 da Resolução TSE n.º 23.608 /2019), intimando-se o Ministério Público Eleitoral acerca do conteúdo do presente decisum.

Por fim, retifique-se a presente autuação para a sua plena adequação às diretrizes do Aviso VPCRE n.º 38/2020.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ANDREA BARROSO SILVA

Juíza Eleitoral/079ª ZE

Duque de Caxias/RJ

EDITAIS

EDITAL 24/2024

EDITAL 24/2024

A Exma Sr.(a) Dr. (a) Andrea Barroso Silva, Juíza Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art., à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, nos termos da Resolução TSE nº 23.736/2024 que será realizada no dia 02/10/2024, às 13:00 horas, no(a) TRE de Duque de Caxias, situado(a) no(a) Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Duque de Caxias, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Duque de Caxias, em vinte e sete dias de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valter Mendes Neto, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª) Andrea Barroso Silva . .

Duque de Caxias, 27 de setembro de 2024

ANDREA BARROSO SILVA

Juiz(a) Eleitoral - 79ª ZE/RJ

88ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-70.2024.6.19.0088**

PROCESSO : 0600015-70.2024.6.19.0088 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GERLANE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)

INTERESSADA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO JOAO DE MERITI

INTERESSADA : PODEMOS - SAO JOAO DE MERITI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-70.2024.6.19.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: GERLANE DO NASCIMENTO SILVA, PODEMOS - SAO JOAO DE MERITI - RJ - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO JOAO DE MERITI

DESPACHO

Anote-se a desfiliação do interessado GERLANE DO NASCIMENTO SILVA junto ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO de forma que prevaleça a sua vontade em permanecer filiado junto ao PARTIDO PODEMOS.

Cumpra-se.

Comunique-se.

Após, archive-se.

São João de Meriti, datado e assinado eletronicamente.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAIS**EDITAL 66/24 - VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE E AUTENTICAÇÃO DE SISTEMAS**

EDITAL Nº 66/24

A Exma. Sra Dra RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO, Juíza da 88ª Zona Eleitoral do Município de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 04 de outubro de 2024 na 088ª Zona Eleitoral de São João de Meriti a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos

microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024- Município de São João de Meriti.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade São João de Meriti, Eu, Lucio Maciel de Toledo Malta, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma.Sra.Dra.Juíza Eleitoral, RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

Juíza da 088ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 67.24 - ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TOTALIZAÇÃO

EDITAL Nº67/24

A Exma. Sra Dra RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO, Juíza da 88ª Zona Eleitoral do Município de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de São João de Meriti- RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024 sábado, de 09h às 17h na sede do Cartório da 088ª Zona Eleitoral/RJ, situada no(a) Av. Presidente Lincoln, 911, Vilar dos Teles.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade São João de Meriti, em vinte e nove de setembro de 2024. Eu, Lucio Maciel de Toledo Malta, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sr.a Juíza Eleitoral Dr.ª RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

Juíza da 088ª Zona Eleitoral/RJ

96ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO Nº 43/2024

EDITAL Nº 43/2024
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral, CABO FRIO/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58130 - CABO FRIO				
Local de Votação: 1252 - ESCOLA ESTADUAL PRAIA DO SIQUEIRA				
Seção: 82	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0942XXXX	CINTIA FEITOSA DO CARMO	XXXX0935XXXX	PAOLA PEREIRA GOMES SIMÕES MACEDO
Local de Votação: 2127 - ESCOLA MUNICIPAL ZÉLIO JOTHA (ANTIGO MARCIA FRANCESCONI PEREIRA)				
Seção: 456	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7716XXXX	MARTA DE SAO PAULO	XXXX4431XXXX	MICHELE DO NASCIMENTO SILVA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4431XXXX	MICHELE DO NASCIMENTO SILVA	XXXX2992XXXX	EMERSON DA SILVA BARRETO
Local de Votação: 1970 - ESCOLA MUNIPAL ROBINSON CARVALHO DE AZEVEDO				
Seção: 391	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5433XXXX	RENATA DE SOUZA	XXXX5915XXXX	BEATRIZ DA SILVA PEREIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 96ª Zona.				
Eu LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS Juiz(a) da 96ª Zona Eleitoral/RJ.				
CABO FRIO, 29 de setembro de 2024				

Dr(a) LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral/RJ

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 53/2024

EDITAL Nº 53/2024				
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) BIANCA PAES NOTO, Juiz(Juíza) da 105ª Zona Eleitoral, ITAGUAÍ/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE	XXXX3757XXXX	DOUGLAS RAFAEL RAMOS	XXXX3509XXXX	LUCIANE MATTIOTI FRANCO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE IGNÁCIO, situado à ESTRADA DO CAÇADOR S/N				
AUXILIAR DE TRANSPORTE	XXXX3645XXXX	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	XXXX7889XXXX	ALEXSANDRO ANTONIO DE FREITAS
AUXILIAR DE TRANSPORTE	XXXX0473XXXX	RONALDO BARBOSA DA CRUZ	XXXX6381XXXX	VITOR HUGO CONCEIÇÃO DE FREITAS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 105ª Zona.				
Eu BIANCA PAES NOTO Juiz(a) da 105ª Zona Eleitoral/RJ.				

ITAGUAÍ, 29 de setembro de 2024
Dr(a) BIANCA PAES NOTO
Juiz(Juíza) da 105ª Zona Eleitoral/RJ

108ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 036/2024 - ELEIÇÕES 2024 - DIVULGA DATA DA EMISSÃO DO RELATÓRIO "ZERÉSIMA", NO SISTEMA GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

O Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral do Município de Rio Claro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas as interessadas e a todos os interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024, no Município de Rio Claro - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia cinco de outubro de 2024, sábado, de 15h às 16h na sede do Cartório da 108ª Zona Eleitoral, localizado na Rua Manoel Portugal, 156 - Fórum - Sala 04 - Centro - Rio Claro/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade de Rio Claro, em 29/09/2024 Eu, Marconi da Silva Paixão, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES.

EDITAL N.º 028/2024 - ELEIÇÕES 2024 - DIVULGA SUBSTITUIÇÕES EM FUNÇÕES DE APOIO LOGÍSTICO

O Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 108ª Zona Eleitoral, RIO CLARO/RJ, por força da Lei 9.504/97,

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças nas funções de apoio logístico, passam as abaixo relacionadas funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno.

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX6038XXXX	MARCELO DOS SANTOS ARRUDA	XXXX6510XXXX	CARLOS ROBERTO DA SILVA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, situado à AVENIDA SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA, 3000				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX2233XXXX	MARIA EDUARDA DE LIMA MONTEIRO	XXXX6672XXXX	DEISE CARDOSO QUINTINO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAGUNDES VARELA, situado à RUA MANOEL PORTUGAL 191				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX0772XXXX	ROGERIO CORRÊA CASTILHO	XXXX4601XXXX	DIERTSON RIBEIRO DE SOUZA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO RAUL FONSECA MACHADO, situado à ESTRADA RIO CLARO MANGARATIBA, KM 0 - GUARITA				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX4640XXXX	ANNA GLEYSSE CAMARGO BATISTA	XXXX5539XXXX	ELI VIANA LOPES
Local de Trabalho: CIEP 296 - PRESIDENTE BENES - LIDICE, situado à RODOVIA SATURNINO BRAGA - RJ 155 - NUMERO 296				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX4601XXXX	DIERTSON RIBEIRO DE SOUZA	XXXX8887XXXX	GIBRAN OLIVEIRA SILVA
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAGUNDES VARELA, situado à RUA MANOEL PORTUGAL 191				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX6672XXXX	DEISE CARDOSO QUINTINO	XXXX3485XXXX	RENAN LOPES CASTILHO
Local de Trabalho: CIEP 296 - PRESIDENTE BENES - LIDICE, situado à RODOVIA SATURNINO BRAGA - RJ 155 - NUMERO 296				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX2190XXXX	GISLENE APARECIDA DA SILVA PEREIRA	XXXX0772XXXX	ROGERIO CORRÊA CASTILHO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, em 29 de setembro de 2024. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES JUIZ ELEITORAL				

EDITAL N.º 037/2024 - ELEIÇÕES 2024 - DIVULGA AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

O Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral do Município de Rio Claro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas as interessadas e a todos os interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art.

6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia dois de outubro de 2024, às 11:00 horas no Cartório da 108ª Zona Eleitoral, localizado na Rua Manoel Portugal, 156 - Fórum - Sala 04 - Centro - Rio Claro/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Rio Claro - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade de Rio Claro, em 29/09/2024. Eu, Marconi da Silva Paixão, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES.

109ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL PARA AUDIÊNCIA DE EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTOT DO 1º TURNO - ELEIÇÕES 2024

EDITAL Nº 040/2024

O Exmo. Sr. Dr. Josué de Matos Ferreira, Juiz Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de Macaé - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, de 15h às 16h, na sede do Cartório da 109ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Rua Visconde de Quissamã, 174 - Centro - Macaé - RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Cinthia Ramos Monteiro, assistente de chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 109ª ZE/RJ, Dr. Josué de Matos Ferreira.

JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 109ª ZE/RJ

EDITAL PARA VERIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - ELEIÇÕES 2024

EDITAL Nº 039/2024

O Exmo. Sr. Dr., Josué de Matos Ferreira, Juiz Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 04 de outubro de 2024, às 15 horas, na Sede deste juízo, situada na Rua Visconde de Quissamã, 174 - Centro - Macaé - RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Macaé - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Cinthia Ramos Monteiro, assistente de chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 109ª ZE/RJ, Dr. Josué de Matos Ferreira.

JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 109ª ZE/RJ

122ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 24/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JANSEN AMADEU DO CARMO MADEIRA, Juiz(Juíza) da 122ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1449 - ESCOLA MUNICIPAL VISCONDE DO RIO BRANCO

Seção: 339 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV // XXXX1784XXXX // ALINE BÁRBARA RIBEIRO DE OLIVEIRA // XXXX4452XXXX // MONICA CRISTINA BALMANT RODRIGUES CHAVES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 122ª Zona.

Eu JANSEN AMADEU DO CARMO MADEIRA Juiz(a) da 122ª Zona Eleitoral/RJ.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600572-40.2024.6.19.0126**

PROCESSO : 0600572-40.2024.6.19.0126 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA : ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

INVESTIGADO : MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

INVESTIGANTE : Coligação Caxias Feliz

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600572-40.2024.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS FELIZ

Advogado do(a) INVESTIGANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

INVESTIGADO: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO, MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES

INVESTIGADA: ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que as defesas suscitaram preliminares e anexaram documentos, INTIMO a Representante para apresentar réplica no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 47-A, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 437 do CPC,

Duque de Caxias, 29 de setembro de 2024.

KENYA REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA ANDRADE ANDRADE

CHEFE DE CARTÓRIO - MATR. TRE/RJ Nº 0115079

127ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 27/2024 - VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT**

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DO RJ

Av. Brig. Lima e Silva, 350/Térreo - Pq. Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP.: 25.085-132

Tel.: (21) 2671-5479/E-mail: zon127@tre-rj.jus.br

EDITAL Nº 28/2024

O Excelentíssimo Dr. RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS, Juiz da 127ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da citada resolução, que será realizada no dia 04 de outubro de 2024, às 14 horas, no cartório da 127ª Zona Eleitoral do RJ, situado na Av. Brig. Lima e Silva, 350/Térreo - Pq. Duque - Duque de Caxias/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no 1º turno das Eleições de 2024 - Município de Duque de Caxias/RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Sueli Catib, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos.

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

Juiz Eleitoral da 127ª ZE/RJ

EDITAL 28/2024 - EMISSÃO DO RELATÓRIO "ZERÉSIMA", NO SISTEMA GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DO RJ

Av. Brig. Lima e Silva, 350/Térreo - Pq. Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP.: 25.085-132

Tel.: (21) 2671-5479/E-mail: zon127@tre-rj.jus.br

EDITAL Nº 28/2024

O Excelentíssimo Dr. RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS, Juiz da 127ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de Duque de Caxias/RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, das 15 às 16 horas, na sede do cartório da 127ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Brig. Lima e Silva, 350/Térreo - Pq. Duque - Duque de Caxias/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Sueli Catib, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos.

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

Juiz Eleitoral da 127ª ZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600086-46.2024.6.19.0129

PROCESSO : 0600086-46.2024.6.19.0129 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : FRANCIS DO ESPIRITO SANTO VIANA

ADVOGADO : TAISSÉ COSTA SOARES (155654/RJ)

NOTICIADO : JEFFERSON MANHAES DE AZEVEDO

NOTICIANTE : JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600086-46.2024.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIANTE: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIADO: JEFFERSON MANHAES DE AZEVEDO, FRANCIS DO ESPIRITO SANTO VIANA

Advogado do(a) NOTICIADO: TAISSÉ COSTA SOARES - RJ155654

DECISÃO

Trata-se de relatório da equipe de fiscalização de propaganda eleitoral que durante atividade de fiscalização foi constatado que o candidato a prefeito Jeferson Manhães, estava em ato de campanha na Praça São Salvador, a menos de 200 metros da igreja e da sede da Justiça Federal,, em desacordo com inciso II, artigo 15 da Resolução do TSE 23.610/2019

No exercício do poder de polícia, a equipe do Juízo realizou a apreensão dos equipamentos sonoros, conforme relatório acostado.

Petição de Francis do Espírito Santo Viana ID 123833570, proprietário da caixa de som, solicitando devolução dos bens apreendidos, eis que findados os motivos que ensejaram a apreensão.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral sem oposição ao pedido do noticiado Francis do Espírito Santo.

É o relatório.

O art. 39, §3º, I e III, da Lei 9.504/97 veda a utilização de alto-falantes e amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Tribunais da Justiça e igrejas em funcionamento, sendo apreendido pela equipe de fiscalização, no exercício do poder de polícia, conforme relatório acostado.

Assim, encerrados os motivos que ensejaram a apreensão do ato de propaganda irregular, DEFIRO a devolução dos bens apreendidos, ficando o noticiado advertido desde já que, em caso de reincidência da conduta vedada os bens serão apreendidos por tempo indeterminado.

Expeça-se Alvará de Liberação dos bens apreendidos .

Intime-se.

Campos, na data da assinatura

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600101-15.2024.6.19.0129**

PROCESSO : 0600101-15.2024.6.19.0129 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : JEFFERSON MANHAES DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

NOTICIANTE : JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600101-
15.2024.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIANTE: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIADO: JEFFERSON MANHAES DE AZEVEDO

DESPACHO

Acolho manifestação do Ministério Público Eleitoral em seu parecer ID 123846044 e determino a intimação do candidato Jefferson Manhães de Azevedo para que informe qual interesse na restituição do boneco antes das eleições, se o próprio afirma que não será mais utilizado na campanha.

Campos, na data da assinatura

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600145-34.2024.6.19.0129**

PROCESSO : 0600145-34.2024.6.19.0129 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : KARINA RITTER MANHAES

ADVOGADO : EDER VINICIUS CARDOSO TOLENTINO (336249/SP)

NOTICIANTE : JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600145-34.2024.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIANTE: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTICIADA: KARINA RITTER MANHAES

DECISÃO

Trata-se de relatório da equipe de fiscalização de propaganda eleitoral que durante atividade de fiscalização foi constatado que o candidato a vereadora Karina Timóte, estava em ato de campanha na Praça São Salvador, a menos de 200 metros de insituição de ensino, em desacordo com inciso III, artigo 15 da Resolução do TSE 23.610/2019

No exercício do poder de polícia, a equipe do Juízo realizou a apreensão do equipamentos sonoro, conforme relatório acostado.

Petição da candidata ID 12383799, solicitando devolução do bem apreendido, eis que findados os motivos que ensejaram a apreensão.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral sem oposição ao pedido da candidata Karina.

É o relatório.

O art. 39, §3º, III, da Lei 9.504/97 veda a utilização de alto-falantes e amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das escolas em funcionamento.

Encerrado os motivos que ensejaram a apreensão do ato de propaganda irregular, DEFIRO a devolução do bem apreendido, ficando candidata advertida desde já que, em caso de reincidência da conduta vedada o bem será apreendido por tempo indeterminado.

Intime-se.

Campos, na data da assinatura

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600087-31.2024.6.19.0129

PROCESSO : 0600087-31.2024.6.19.0129 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

NOTICIADO : GILBERTO AZEREDO GOMES

ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA (238668/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600087-31.2024.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

NOTICIADO: GILBERTO AZEREDO GOMES

DECISÃO

Petição candidato Gilberto Gomes ID 123825000 informando que ao receber a intimação Id 123572108 providenciou a retirada do vídeo em questão, ajustando as publicações para conforme determinação Judicial ID 123409641.

No entanto, apesar de ter informado a adequação acima referenciada, o candidato sustenta a legalidade da propaganda ora enquadrada como irregular, afirmando que o selo "Propaganda Eleição 2024 Gilberto Azeredo Gomes Vereador" atesta a forma correta da propaganda pela empresa Meta.

Ministério Público, em réplica, reafirma a irregularidade da propaganda, e cita precedentes do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a disponibilização do número de CNPJ responsável pelo impulsionamento do conteúdo na biblioteca de anúncios na rede social não supre a exigência prevista no art. 57 -C da Lei 9.504/97.

Vistos até ID. 123845831.

Assiste razão o Ministério Público.

Conforme dispõem o artigo 57-C da Lei 9.504/97 e §5º do artigo 29 da Resolução TSE 23.610 /2019 todo impulsionamento deverá conter de forma clara e legível o número do CNPJ ou CPF da pessoa responsável além da expressão "propaganda eleitoral"

Registra-se que o hiperlink referenciado pelo 5º -A do artigo 29 da Resolução TSE 23.610/2019 necessariamente deverá direcionar o eleitor ou a eleitora para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado e não para a biblioteca de anúncios, dificultando assim, a fiscalização do propaganda pela sociedade.

Assim, ante o exposto, mantenho a decisão ID 123409641 pelos seus próprios fundamentos e determino que o candidato Gilberto Azeredo Gomes se abstenha de realizar impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, sem a devida identificação de CPF ou CNPJ na publicação, de forma clara e legível, em qualquer plataforma virtual e redes sociais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada impulsionamento.

Campos, na data da assinatura

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600105-52.2024.6.19.0129

PROCESSO : 0600105-52.2024.6.19.0129 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR : JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : ANGELO RAFAEL BARROS DAMIANO

ADVOGADO : BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR (126188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL**129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600105-52.2024.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ****AUTOR: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ****NOTICIADO: ANGELO RAFAEL BARROS DAMIANO****DECISÃO**

Trata-se de relatório da equipe de fiscalização de propaganda eleitoral que durante atividade de fiscalização foi constatado a irregularidade de dois wind banners do candidato Angelo Rafael

No exercício do poder de polícia, a equipe do Juízo realizou a apreensão dos materiais conforme relatório acostado.

Petição do candidato ID 123832743, solicitando devolução dos materiais apreendidos, eis que findados os motivos que ensejaram a apreensão.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral sem oposição ao pedido do noticiado Angelo Rafael.

É o relatório.

O art. 20, da resolução TSE 23.610/2019 permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas desde que sejam móveis e não prejudica o trânsito de pessoas e veículos e que não destrua o patrimônio público, o que na ocorreu no caso concreto.

Encerrados os motivos que ensejaram a apreensão do ato de propaganda irregular, DEFIRO a devolução do bens apreendidos, ficando o noticiado advertido desde já que, em caso de reincidência da conduta vedada os bens serão apreendidos por tempo indeterminado.

Intime-se.

Campos, na data da assinatura

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 014/2024 - VERIFICAÇÃO SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT****ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

O Exmo. Sr. Dr. FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas as interessadas e a todos os interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 03 de outubro de 2024, às 11 horas, na sede do cartório da 133ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Presidente Kennedy, 425, Piso L4, Centro, São Gonçalo-RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024-Município de São Gonçalo-RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade

fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Fernanda Lassance Vieitas, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Fabiano Reis dos Santos.

EDITAL 015/2024 - ZERÉSIMA - SISTOT

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Sr. Dr. FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todas as interessadas e a todos os interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE n.º 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de São Gonçalo-RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE n.º 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, de 15h às 16h, na sede do Cartório da 133ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Avenida Presidente Kennedy, 425, Piso L4, Centro, São Gonçalo-RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Fernanda Lassance Vieitas, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Fabiano Reis dos Santos.

138ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO EDITAL 056/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS, Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados/RJ,

FAZ SABER a todas(os) as(os) interessadas(os), especialmente aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais entidades fiscalizadoras, que o Edital 056/2024, publicado no DJE nº 265 no dia 27 de setembro de 2024, deve ser desconsiderado, haja vista que este foi indevidamente publicado por falha técnica do sistema DJE.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todas(os) as(os) interessadas(os). Dado e passado nesta Cidade de Queimados /RJ, em vinte e nove de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Assinado eletronicamente

Thiago Luiz do Nascimento Felício

Assistente de Cartório da 138ª ZE

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2024, às 12:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600379-77.2024.6.19.0141

PROCESSO : 0600379-77.2024.6.19.0141 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CARDOSO MOREIRA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO DE JANEIRO - RJ -
ESTADUAL

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

REQUERIDO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA EM CARDOSO MOREIRA/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - Processo nº 0600379-77.2024.6.19.0141 -
CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA EM CARDOSO MOREIRA/RJ, PARTIDO
RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo MPE, fundada no art. 54-N da Resolução TSE n.º 23.571/2018, em desfavor do PRD em Cardoso Moreira/RJ, objetivando a suspensão da anotação do órgão partidário em questão, tendo em vista o julgamento, como não prestadas, das contas anuais de 2023 do fundido PTB do mesmo município, nos autos n.º 0600150-20.2024.6.19.0141 (ID 123196995).

Deferidas as diligências preliminares requeridas pelo MPE, informou-se a condição das contas anuais e eleitorais do PRD e dos fundidos PATRIOTA e PTB, todos de Cardoso Moreira/RJ, bem como se certificou a situação do órgão partidário representado.

Promovida a citação do PRD em Cardoso Moreira/RJ, o órgão partidário municipal ficou-se inerte.

De igual forma, efetuou-se a citação do órgão estadual da nova grei, a título de cautela, tendo em vista que o órgão de piso se encontrava suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação.

Em sua manifestação, a direção estadual do PRD informou que, por meio dos autos n.º 0600560-78.2024.6.19.0141, ajuizou requerimento objetivando regularizar o julgamento, como não prestadas, das contas anuais de 2023 do PTB em Cardoso Moreira/RJ, requerendo, assim, a suspensão liminar do presente feito.

Indeferi o pedido liminar de suspensão do presente feito, porquanto, em que pese o ajuizamento de requerimento de regularização das contas de 2023 do PTB, existiam outras contas anuais /eleitorais julgadas não prestadas, relativas aos fundidos PATRIOTA e PTB de Cardoso Moreira /RJ, como se vê nos relatórios ID's 123215668 e 123215669, extraídos do SICO; entendendo que a causa de pedir ministerial abrange não só a suspensão do órgão de piso em decorrência de suas contas anuais de 2023 julgadas não prestadas, mas também as demais contas não prestadas, das quais também têm ciência as partes rés, porquanto disponibilizada a documentação comprobatória correspondente pela serventia, previamente à citação dos órgãos partidários, em cumprimento ao art. 54-O, parágrafo único, "a", da Resolução TSE n.º 23.571/2019.

Em réplica, o MPE reportou-se aos termos da exordial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ocasião do julgamento da ADI n.º 6032/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a possibilidade de suspensão automática do registro do diretório regional ou municipal de partido político por decisão da Justiça Eleitoral que declara que o órgão partidário não prestou contas.

No entendimento do relator, Min. Gilmar Mendes, deve ser afastada qualquer interpretação que permita que a suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal sejam aplicadas de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Assim, a sanção somente pode ser aplicada após decisão definitiva decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, como determina o artigo 28, III, da Lei n.º 9.096/1995.

Regulamentando tal entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral adicionou novos artigos à Resolução TSE n.º 23.571/2018, instituindo o procedimento para suspensão de órgão partidário que teve suas contas julgadas não prestadas, enquanto não sanada a inadimplência.

O art. 54-N, caput, da resolução de regência dispõe que tal suspensão poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Tal pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (§ 2º).

O partido representado será citado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 54-G, art. 54-H, art. 54-N, §§ 6º e 7º, e art. 54-P, todos da Resolução TSE n.º 23.571/2018).

Devidamente citado, o órgão partidário municipal ficou-se inerte, estando revel neste feito.

Por outro lado, o órgão estadual se manifestou no feito, tão somente pugnando por sua suspensão liminar, pedido esse indeferido na decisão ID 123801003.

Portanto, não havendo requerimentos de prova, dispense a fase instrutória e passo ao julgamento antecipado do mérito, com espeque no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Consta do presente feito que o PTB em Cardoso Moreira/RJ, fundindo com o PATRIOTA, originando o PRD, teve suas contas anuais de 2023 julgadas não prestadas, nos autos n.º 0600150-20.2024.6.19.0141.

O sucessor processual da grei fundida apresentou requerimento de regularização de tais contas, nos autos n.º 0600560-78.2024.6.19.0141, o qual já se encontra, inclusive, deferido, vide consulta processual nesta data, aguardando-se apenas o trânsito em julgado da decisão.

Poder-se-ia, assim, cogitar a perda de objeto da presente demanda, uma vez que as contas constantes da inicial foram regularizadas.

Contudo, como entendido na decisão ID 123801003, certo é que a causa de pedir ministerial abrange não só a suspensão do órgão de piso em decorrência de suas contas anuais de 2023 julgadas não prestadas, mas também em razão das demais contas não prestadas, das quais também têm ciência as partes rés, porquanto disponibilizada a documentação comprobatória correspondente pela serventia, previamente à citação dos órgãos partidários, em cumprimento ao art. 54-O, parágrafo único, "a", da Resolução TSE n.º 23.571/2019.

Elenco, assim, as contas não prestadas constantes do SICO:

1. PATRIOTA - Cardoso Moreira: Anual 2013 e Anual 2020;
2. PTB - Cardoso Moreira: Eleitoral 2012, Anual 2013, Anual 2015, Eleitoral 2016, Anual 2018, Eleitoral 2018, Anual 2019, Eleitoral 2020 e Eleitoral 2022.

Dessa forma, existindo outras contas julgadas não prestadas, relativas aos partidos sucedidos pelo PRD em Cardoso Moreira/RJ, a procedência da presente representação é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 54-A, II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, julgo procedente a representação ministerial e determino a suspensão da anotação do órgão partidário do PRD em Cardoso Moreira/RJ, enquanto perdurar a inadimplência relativa às contas elencadas acima.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o TRE/RJ para fins de registro no SGIP, nos termos do art. 54-R da resolução de regência.

Por fim, archive-se o feito com as cautelas de estilo.

ITALVA-RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000052-94.2018.6.19.0141

PROCESSO : 0000052-94.2018.6.19.0141 EXECUÇÃO DA PENA (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUTADO : ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ)

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : KAMILA CARINO MACHADO (213154/RJ)

ADVOGADO : KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (213293/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (165164/RJ)

ADVOGADO : MARIANA RISCADO FERNANDES (213294/RJ)

ADVOGADO : RENATO KEMP LUSITANO (189798/RJ)

ADVOGADO : VELBERT MEDEIROS DE PAULA (166908/RJ)

ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUÇÃO DA PENA (386) - Processo nº 0000052-94.2018.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Pena de Multa]

EXEQUENTE: JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

EXECUTADO: ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164, VELBERT MEDEIROS DE PAULA - RJ166908, KAMILA CARINO MACHADO - RJ213154, KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE - RJ213293, MARIANA RISCADO FERNANDES - RJ213294, RENATO KEMP LUSITANO - RJ189798

DESPACHO

Ante o certificado no documento ID 123855211, renove-se a vista ao MPE para manifestação em 10 (dez) dias.

P.R.I.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 15/2024 - VERIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

EDITAL Nº 015/2024

O Exmo. Sr. Dr. Bernardo Girardi Sangoi, Juiz Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral do Município de Magé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas interessadas e a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada dia 03 de outubro de 2024, a partir das 11 horas, na Sede da 148ª Zona Eleitoral, situada na rua Eduardina de Miranda Telles, 250, lj 8, Piabetá, Magé, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Magé - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Magé / RJ, em vinte e sete de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, *Mario do Nascimento Dias*, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Bernardo Girardi Sangoi.

BERNARDO GIRARDI SANGOI

Juiz da 148ª Zona Eleitoral/RJ

OBS: Republicado por erro material.

152ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603852-37.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0603852-37.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)

REQUERENTE : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603852-37.2024.6.00.0000 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL, CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão, em relação à prestação de contas do exercício 2022, do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS, formulado pelo Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral.

Salienta-se que, em 24/5/2024, adveio o Aviso VPCRE nº 48/2024 informando que o TSE criara o Sistema Regularize, com o intuito de sanar as omissões de autuação de processos de regularização de omissão de contas em exercícios ou eleições nas quais as agremiações não possuíam conta bancária, ou não tiveram movimentação financeira, ou cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas de exercício financeiro ou de campanha.

Petição inicial e termo de distribuição em ID. 122445042.

Editais abrindo prazo para impugnação em ID. 122445046.

Parecer ministerial em ID. 122445047.

Decisão interlocutória (ID. 122445048), proferida pelo então presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, em tutela de urgência, determinando a regularização da omissão das contas do exercício 2022, haja vista a falta de movimentação financeira atestada pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS). Outrossim, determinou o restabelecimento da anotação partidária no SGIP, caso a irregularidade supramencionada tenha sido a causa da suspensão.

Certidão da Secretaria Judiciária do TSE (ID. 122445050) remetendo os autos para este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente situação, trazida pelo Programa RegularizaJE Contas, representou uma avocação de competência do juízo de primeiro grau ao Tribunal Superior Eleitoral para fazer cessar as omissões nas prestações de contas partidárias, com o escopo de dar celeridade ao fim de pendências que, porventura, possam obstar a participação dos partidos no pleito vindouro. Desde que os diretórios municipais não tivessem ingressos financeiros em suas contas bancárias no período em aferição.

De fato, não há nos autos informação específica quanto à existência de repasse de recursos públicos à agremiação partidária, consoante o disposto no art. 2º da Portaria TSE nº 346/2024.

E, por conseguinte, infere-se a ausência de repasse de recursos públicos e o recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2022, do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS (PP), nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019, e, por conseguinte, DETERMINO o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a consequente suspensão das restrições previstas no art. 47 da mencionada norma.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informação de Contas (SICO), estando dispensadas outras comunicações às esferas superiores, haja vista a possibilidade de consulta aos lançamentos efetuados no SICO.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do requerimento de regularização de prestação de contas anual eventualmente em trâmite neste Juízo.

Proceda-se, ainda, à comunicação ao E. TRE/RJ, nos termos do Aviso SJD nº 14/2023.

Ultimadas as providências, certifique-se e arquite-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604938-43.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0604938-43.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)

REQUERENTE : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0604938-43.2024.6.00.0000 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL, CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão, em relação à prestação de contas do exercício 2021, do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS (PP), formulado pelo Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral.

Salienta-se que, em 24/5/2024, adveio o Aviso VPCRE nº 48/2024 informando que o TSE criara o Sistema Regularize, com o intuito de sanar as omissões de autuação de processos de regularização de omissão de contas em exercícios ou eleições nas quais as agremiações não possuíam conta bancária, ou não tiveram movimentação financeira, ou cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas de exercício financeiro ou de campanha.

Petição inicial e termo de distribuição em ID. 122449991.

Edital abrindo prazo para impugnação em ID. 122449995.

Parecer ministerial em ID. 122449996.

Decisão interlocutória (ID. 122449997), proferida pelo então presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, em tutela de urgência, determinando a regularização da omissão das contas do exercício 2021, haja vista a falta de movimentação financeira atestada pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS). Outrossim, determinou o restabelecimento da anotação partidária no SGIP, caso a irregularidade supramencionada tenha sido a causa da suspensão.

Certidão da Secretaria Judiciária do TSE (ID. 122449999) remetendo os autos para este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente situação, trazida pelo Programa RegularizaJE Contas, representou uma avocação de competência do juízo de primeiro grau ao Tribunal Superior Eleitoral para fazer cessar as omissões nas prestações de contas partidárias, com o escopo de dar celeridade ao fim de pendências que, porventura, possam obstar a participação dos partidos no pleito vindouro. Desde que os diretórios municipais não tivessem ingressos financeiros em suas contas bancárias no período em aferição.

De fato, não há nos autos informação específica quanto à existência de repasse de recursos públicos à agremiação partidária, consoante o disposto no art. 2º da Portaria TSE nº 346/2024.

E, por conseguinte, infere-se a ausência de repasse de recursos públicos e o recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2021, do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS (PP), nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019, e, por conseguinte, DETERMINO o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a consequente suspensão das restrições previstas no art. 47 da mencionada norma.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informação de Contas (SICO), estando dispensadas outras comunicações às esferas superiores, haja vista a possibilidade de consulta aos lançamentos efetuados no SICO.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do requerimento de regularização de prestação de contas anual eventualmente em trâmite neste Juízo.

Proceda-se, ainda, à comunicação ao E. TRE/RJ, nos termos do Aviso SJD nº 14/2023.

Ultimadas as providências, certifique-se e archive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0607118-32.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0607118-32.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : AGIR - AGIR - MUNICIPAL - BELFORD (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - BELFORD ROXO)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0607118-32.2024.6.00.0000 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR - MUNICIPAL - BELFORD (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - BELFORD ROXO)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão, em relação à prestação de contas do exercício 2016, do Diretório Municipal do AGIR (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO), formulado pelo Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral.

Salienta-se que, em 24/5/2024, adveio o Aviso VPCRE nº 48/2024 informando que o TSE criara o Sistema Regularize, com o intuito de sanar as omissões de autuação de processos de regularização de omissão de contas em exercícios ou eleições nas quais as agremiações não possuíam conta bancária, ou não tiveram movimentação financeira, ou cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas de exercício financeiro ou de campanha.

Petição inicial e termo de distribuição em ID. 122450699.

Editais abrindo prazo para impugnação em ID. 122450703.

Parecer ministerial em ID. 122450704.

Decisão interlocutória (ID. 122450705), proferida pelo então presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, em tutela de urgência, determinando a regularização da omissão das contas do exercício 2016, haja vista a falta de movimentação financeira atestada pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS). Outrossim, determinou o restabelecimento da anotação partidária no SGIP, caso a irregularidade supramencionada tenha sido a causa da suspensão.

Certidão da Secretaria Judiciária do TSE (ID. 122450708) remetendo os autos para este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente situação, trazida pelo Programa RegularizaJE Contas, representou uma avocação de competência do juízo de primeiro grau ao Tribunal Superior Eleitoral para fazer cessar as omissões nas prestações de contas partidárias, com o escopo de dar celeridade ao fim de pendências que, porventura, possam obstar a participação dos partidos no pleito vindouro. Desde que os diretórios municipais não tivessem ingressos financeiros em suas contas bancárias no período em aferição.

De fato, não há nos autos informação específica quanto à existência de repasse de recursos públicos à agremiação partidária, consoante o disposto no art. 2º da Portaria TSE nº 346/2024.

E, por conseguinte, infere-se a ausência de repasse de recursos públicos e o recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2016, do Diretório Municipal do AGIR (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO), nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019, e, por conseguinte, DETERMINO o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a consequente suspensão das restrições previstas no art. 47 da mencionada norma.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informação de Contas (SICO), estando dispensadas outras comunicações às esferas superiores, haja vista a possibilidade de consulta aos lançamentos efetuados no SICO.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do requerimento de regularização de prestação de contas anual eventualmente em trâmite neste Juízo.

Proceda-se, ainda, à comunicação ao E. TRE/RJ, nos termos do Aviso SJD nº 14/2023.

Ultimadas as providências, certifique-se e arquivase-se.

EDITAIS

EDITAL N° 040/2024

A Exma. Sra. Dra. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO, Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas(os) as(os) interessadas(os), especialmente aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de Belford Roxo - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, de 15h às 16h, na sede do Cartório da 152ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico, dando conhecimento a todas(os) as(os) interessadas(os).

Dado e passado nesta cidade de Belford Roxo, em vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Henrique Estevam, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO

Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL N° 039/2024

A Exma. Sra. Dra. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO, Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todas(os) as(os) interessadas(os), especialmente aos partidos políticos, às federações de partido, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às

demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 02 de outubro de 2024, às 14 horas, na sede da 152ª Zona Eleitoral, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Belford Roxo - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico, dando conhecimento a todas(os) as(os) interessadas(os).

Dado e passado nesta cidade de Belford Roxo, em vinte e sete de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Henrique Estevam, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO

Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral/RJ

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600419-63.2024.6.19.0172

PROCESSO : 0600419-63.2024.6.19.0172 PETIÇÃO CÍVEL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO.

ADVOGADO : CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600419-63.2024.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765

DESPACHO

Defiro a reabertura das prestações de contas pretendidas pelo requerente por meio do sistema SPCA.

Junte-se a comprovação emitida pelo sistema.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600476-15.2024.6.19.0000

PROCESSO : 0600476-15.2024.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PACIENTE : GLAUCO DE MOURA GOMES

ADVOGADO : SOPHIA MONTEIRO ARANHA (227142/RJ)

PACIENTE : SOPHIA MONTEIRO ARANHA

TERCEIRO : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600476-15.2024.6.19.0000 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PACIENTE: GLAUCO DE MOURA GOMES, SOPHIA MONTEIRO ARANHA

Advogado do(a) PACIENTE: SOPHIA MONTEIRO ARANHA - RJ227142

IMPETRADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Do teor da decisão de id. 123855517, depreende-se a ilegitimidade passiva do Ministério Público para figurar como autoridade coatora no presente processo, diante do reconhecimento do arquivamento do procedimento administrativo de apuração pelo Parquet.

Registro que desse reconhecimento resultou o declínio de competência para este Juízo de 1º Grau. Intime-se o impetrante para emendar a inicial no prazo de 48 horas, com a indicação correta da autoridade coatora, sob pena de extinção.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

SANDRO WURLITZER

Juiz Eleitoral

195ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EMIÇÃO ZERÉZIMA SISTOT

EDITAL 25/2024

A Exma, Dra. Marcela Assad Caram Januthe Tavares, Juíza Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral do Município de Teresópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de

comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024 no Município de Teresópolis - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, das 13 às 14h, na sede do cartório da 195ª Zona Eleitoral, situado à Rua Alice quintela Maurice Regadas, 66, Centro, Teresópolis/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Teresópolis, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Pedro Henrique de Moura de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. Marcela Assad Caram Januthe Tavares.

Teresópolis, 28 de setembro de 2024

MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES

Juíza Eleitoral - 195ª ZE/RJ

AUDIÊNCIA VERIF. INTEGR. SIST. TRANSPORTADOR E JE CONNECT

EDITAL 24/2024

A Exma, Dra. Marcela Assad Caram Januthe Tavares, Juíza Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral do Município de Teresópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art. 43 da citada resolução, que será realizada no dia 04 de outubro de 2024, às 16 horas, no cartório da 195ª Zona Eleitoral, situado à Rua Alice quintela Maurice Regadas, 66, Centro, Teresópolis/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2024 - Município de Teresópolis - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Teresópolis, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Pedro Henrique de Moura de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. Marcela Assad Caram Januthe Tavares.

Teresópolis, 28 de setembro de 2024

MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES

Juíza Eleitoral - 195ª ZE/RJ

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600126-15.2024.6.19.0198

PROCESSO : 0600126-15.2024.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS

ADVOGADO : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

ADVOGADO : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)

REQUERENTE : VIVALDO JORGE DE ABREU CARVALHO

ADVOGADO : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600126-15.2024.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN,
MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS, VIVALDO JORGE DE ABREU CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 202, em consonância com o art. 58 da Res. TSE nº 23.604 /2019, feita pelo Partido Social Cristão - PSC (incorporado pelo Podemos), do município de Itatiaia /RJ, em 09/07/2024.

O requerente apresentou a Petição (id 122518350) com a Prestação de Contas, de acordo com a resolução TSE 23.604/2019, vigente à época.

Foi juntada cópia digitalizada da prestação de contas (id 122822741 e ss) - PC nº 64-09.2023.6.19.0198, que julgou as contas como não prestadas, com trânsito em julgado da sentença em 24 de abril de 2024.

Parecer técnico (id 123792074) informando que não houve repasse de cotas do fundo partidário e não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada.

Não foram juntados o parecer da comissão executiva ou do Conselho Fiscal do partido, caso haja, sobre as respectivas contas e a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; tendo o requerente se mantido inerte após devidamente intimado para apresentar documentação faltante - id 123791095.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id 123832955) pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, tendo em vista a ausência de peças obrigatórias, na forma do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

É dever do partido político prestar contas de suas atividades financeiras a fim de fornecer, não só à Justiça Eleitoral mas a toda a sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 58, prevê que o órgão partidário que deseja regularizar a situação de inadimplência de suas contas, deverá fazê-lo instruindo o pedido com todos os documentos exigidos à época em questão, devendo considerar a legislação pertinente.

Da análise do presente pedido de regularização, observa-se que o requerente não apresentou impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de recursos de origem não identificada; tendo porém deixando de apresentar documentos elencados na legislação vigente.

Neste sentido:

"DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES À ANÁLISE TÉCNICA. DESPROVIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. I. O art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, em seu § 1º, inciso III, estabelece que o requerimento de regularização das contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. II. Assim, considerando que o exercício financeiro que se pretende regularizar é o de 2013, exige-se, no caso, a apresentação dos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles elencados no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, de sorte que a omissão de tais documentos impede o exame técnico e impossibilita a regularização das contas. III. Desprovisionamento do recurso mantendo-se as contas não prestadas. (REI nº 060008105 - ANGRA DOS REIS - RJ, Acórdão de 17/03/2022, Relator (a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação:DJE - DJE, Tomo 84, Data 23/03/2022) (g.n.)"

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual Partido Social Cristão - PSC (incorporado pelo Podemos), do município de Itatiaia/RJ, referente ao exercício financeiro de 2022, ficando ciente o requerente que pode entrar com novo pedido de regularização das contas a qualquer tempo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 48/2024 - 201ª ZE/RJ

EDITAL Nº 48/2024
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024
O Exmo Sr Dr LEANDRO LOYOLA DE ABREU, Juiz da 201ª Zona Eleitoral, NILÓPOLIS/RJ, por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58637 - NILÓPOLIS

Local de Votação: 1309 - AFA - COLEGIO ESTADUAL ANTONIO FIGUEIRA DE ALMEIDA				
Seção: 150	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9365XXXX	RODGER JORDAN BRASIL DA SILVA	XXXX0253XXXX	WULLY REIS DOS SANTOS
Seção: 155	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0198XXXX	AMANDA DA PAIXAO MONTENEGRO	XXXX4046XXXX	CAROL LANNE DA SILVA CAMPOS DE MOURA PINTO RIBEIRO
Local de Votação: 1180 - COLEGIO ESTADUAL NUTA BARTLET JAMES				
Seção: 80	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2889XXXX	VALERIA RAMIRO SOBRAL LIMA	XXXX9470XXXX	ANA PAULA BANDEIRA LEITE
Local de Votação: 1244 - COLÉGIO ESTADUAL UBIRATAN REIS BARBOSA				
Seção: 101	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9485XXXX	MARIA ANGELINA SILVA REIS	XXXX8759XXXX	LUCIENE DINIZ MACHADO
Local de Votação: 1066 - ELITE REDE DE ENSINO				
Seção: 12	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8759XXXX	LUCIENE DINIZ MACHADO	XXXX2496XXXX	LILLIAM FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL CORONEL ANTÔNIO BENIGNO RIBEIRO				
Seção: 49	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX9940XXXX	JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX5352XXXX	HUDSON NASCIMENTO DE SOUSA
Seção: 51	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1312XXXX	SONIA MARIA MARQUES DOS REIS	XXXX3185XXXX	FABIANO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
Local de Votação: 1392 - ESCOLA MUNICIPAL JORGE MKHAIL JARJOUS				
Seção: 1	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4944XXXX	JAQUELINE GONÇALVES RAMOS VIEIRA	XXXX8339XXXX	GLAUBER BRUNO MAGALHÃES CURSINO
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX9508XXXX	TATIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA	XXXX4915XXXX	LETICIA KELLY MOTA
Local de Trabalho: AFA - COLEGIO ESTADUAL ANTONIO FIGUEIRA DE ALMEIDA, situado à AV. MIRANDELA, 402				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX8043XXXX	IGOR FERREIRA DE LIMA	XXXX4226XXXX	NADIA CRISTINA DE AZEVEDO MARQUES
Local de Trabalho: AFA - COLEGIO ESTADUAL ANTONIO FIGUEIRA DE ALMEIDA, situado à AV. MIRANDELA, 402				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 201ª Zona.				
Eu LEANDRO LOYOLA DE ABREU Juiz da 201ª Zona Eleitoral/RJ.				
NILÓPOLIS, 26 de setembro de 2024.				
Dr LEANDRO LOYOLA DE ABREU				
Juiz da 201ª Zona Eleitoral/RJ				

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-23.2024.6.19.0221

: 0600192-23.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIANE SILVESTRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : JOSIANE SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente JOSIANE SILVESTRE DOS SANTOS para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600192-23.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-68.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600189-68.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEISSON SOUZA DOMINGOS DURADE VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : GLEISSON SOUZA DOMINGOS DURADE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente GLEISSON SOUZA DOMINGOS DURADE para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600189-68.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-03.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600161-03.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALVARO CUNHA RAMOS

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA, ALVARO CUNHA RAMOS e PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS para regularizarem a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600161-03.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-76.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600182-76.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVAN DE ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DAVI DE SOUZA (260004/RJ)

REQUERENTE : IVAN DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : DANIEL DAVI DE SOUZA (260004/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente IVAN DE ARAUJO SILVA para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600182-76.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-90.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600194-90.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVANDA SALES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : RIVANDA SALES ALVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente RIVANDA SALES ALVES para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600194-90.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-53.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600190-53.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDNEY DE OLIVEIRA INACIO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CIDNEY DE OLIVEIRA INACIO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente CIDNEY DE OLIVEIRA INACIO para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600190-53.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-38.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600191-38.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE LUIZ JACQUES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ JACQUES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente - JORGE LUIZ JACQUES para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600191-38.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-08.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600193-08.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600193-08.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-75.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600195-75.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANE DE ASSIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : ROSANE DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente ROSANE DE ASSIS SANTOS para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600195-75.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-60.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600196-60.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDERSON DIAS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : WENDERSON DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente WENDERSON DIAS RIBEIRO para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600196-60.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-30.2024.6.19.0221

PROCESSO : 0600198-30.2024.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NILOPOLIS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2024, fica intimado o requerente DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NILOPOLIS para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600198-30.2024.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nilópolis, 29 de setembro de 2024.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-03.2022.6.19.0225

PROCESSO : 0600016-03.2022.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : HELBER ALAN DIAS

REQUERENTE : JOAO PAULO CREPPI DE LYRA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICIPAL - SEROPEDICA/RJ

REQUERENTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Dr. Juiz desta 225ª ZE/Seropédica, pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º

23.604/19, apresentar as contas do Exercício Anual de 2021, bem como no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29, art. 31, II, e art. 32 da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, constituir advogado(s), encaminhando nos presentes autos a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao órgão partidário e ao Presidente e ao Tesoureiro(a), separadamente.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seropédica, 28 de setembro de 2024.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(Por delegação da Portaria n.º 01/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-18.2022.6.19.0225

PROCESSO : 0600015-18.2022.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 77-SOLIDARIEDADE

REQUERENTE : ADRIANA NASCIMENTO LEAL

REQUERENTE : CAIO FERREIRA PEREIRA

REQUERENTE : ELIEL DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : PHELIPE FERNANDES DOS SANTOS BELTRAMI

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Dr. Juiz desta 225ª ZE/Seropédica, pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/19, apresentar as contas do Exercício Anual de 2021, bem como no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29, art. 31, II, e art. 32 da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, constituir advogado(s), encaminhando nos presentes autos a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao órgão partidário e ao Presidente e ao Tesoureiro(a), separadamente.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seropédica, 28 de setembro de 2024.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(Por delegação da Portaria n.º 01/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-33.2022.6.19.0225

PROCESSO : 0600014-33.2022.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAROLINE MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : SAMUEL DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Dr. Juiz desta 225ª ZE/Seropédica, pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/19, apresentar as contas do Exercício Anual de 2021, bem como no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29, art. 31, II, e art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, constituir advogado(s), encaminhando nos presentes autos a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao órgão partidário e ao Presidente e ao Tesoureiro(a), separadamente.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seropédica, 28 de setembro de 2024.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(Por delegação da Portaria n.º 01/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-85.2022.6.19.0225

PROCESSO : 0600017-85.2022.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AMISTERDAN RIBEIRO CRISTO

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO- COMISSAO PROVISORIA DE SEROPEDICA

REQUERENTE : RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

REQUERENTE : WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Dr. Juiz desta 225ª ZE/Seropédica, pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/19, apresentar as contas do Exercício Anual de 2021, bem como no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29, art. 31, II, e art. 32 da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, constituir advogado(s), encaminhando nos presentes autos a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao órgão partidário e ao Presidente e ao Tesoureiro(a), separadamente.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seropédica, 28 de setembro de 2024.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(Por delegação da Portaria n.º 01/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-70.2022.6.19.0225

PROCESSO : 0600018-70.2022.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCIR FERNANDO MARTINAZZO

REQUERENTE : ANABAL BARBOSA DE SOUZA

REQUERENTE : ANDRE DA SILVA ROSA

REQUERENTE : CLEIDY MARY RODRIGUES NUNES

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL**225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ****INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Dr. Juiz desta 225ª ZE/Seropédica, pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/19, apresentar as contas do Exercício Anual de 2021, bem como no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29, art. 31, II, e art. 32 da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, constituir advogado(s), encaminhando nos presentes autos a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao órgão partidário e ao Presidente e ao Tesoureiro(a), separadamente.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seropédica, 28 de setembro de 2024.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(Por delegação da Portaria n.º 01/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-48.2022.6.19.0225

PROCESSO : 0600013-48.2022.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANABAL BARBOSA DE SOUZA

REQUERENTE : ANDERSON DE MOURA MEDEIROS

REQUERENTE : DEMOCRATAS

REQUERENTE : FABIO SILVA DE MOURA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SEROPEDICA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Dr. Juiz desta 225ª ZE/Seropédica, pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) para, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/19, apresentar as contas do Exercício Anual de 2021, bem como no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29, art. 31, II, e art. 32 da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, constituir advogado(s), encaminhando nos presentes autos a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao órgão partidário e ao Presidente e ao Tesoureiro(a), separadamente.

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 32 da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seropédica, 28 de setembro de 2024.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(Por delegação da Portaria n.º 01/2023)

229ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

Av. Prof. Manoel de Abreu, 286, Maracanã, Rio de Janeiro-RJ

Tel. 21 2204-4404

E-mail: zon229@tre-rj.jus.br

EDITAL N.º 017 / 2024

O Exmo. Sr. Dr. MANOEL TAVARES CAVALCANTI, Juiz Eleitoral da 229ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos os interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da citada Resolução, que será realizada, no dia 03 de outubro de 2024, entre 11 e 15 horas, na 229ª Zona Eleitoral, situada na Av. Prof. Manoel de Abreu, 286, Maracanã, Rio de Janeiro-RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no 1º (primeiro) turno das Eleições de 2024 - Município do Rio de Janeiro - RJ.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Fábio do Nascimento Silva, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Juiz Eleitoral

AUDIÊNCIA DE EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA NO SISTEMA GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT) - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

Av. Prof. Manoel de Abreu, 286, Maracanã, Rio de Janeiro-RJ

Tel. 21 2204-4404

E-mail: zon229@tre-rj.jus.br

EDITAL N.º 018 / 2024

O Exmo. Sr. Dr. MANOEL TAVARES CAVALCANTI, Juiz Eleitoral da 229ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos os interessados, especialmente, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Res. TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 191 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que a emissão do relatório "Zerésima", no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o primeiro turno das Eleições de 2024, no Município do Rio de Janeiro - RJ, de que trata o artigo 190, II, e §1º, da Res. TSE nº 23.736/2024, será realizada no dia 05 de outubro de 2024, sábado, de 15 a 16 horas, na sede do Cartório da 229ª Zona Eleitoral /RJ, situada na Av. Prof. Manoel de Abreu, 286, Maracanã, Rio de Janeiro - RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e

passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Fábio do Nascimento Silva, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

MANOEL TAVARES CAVALCANTI

JUIZ ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600403-54.2024.6.19.0255

PROCESSO : 0600403-54.2024.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA : MARIA DE FATIMA PACHECO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO QUISSAMÃ DO FUTURO (PL/MDB/PRD/NOVO)
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600403-54.2024.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO QUISSAMÃ DO FUTURO (PL/MDB/PRD/NOVO)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113

REPRESENTADA: MARIA DE FATIMA PACHECO

Advogados do(a) REPRESENTADA: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda falsa e descontextualizada negativa com pedido liminar formulado pelo COLIGAÇÃO QUISSAMÃ DO FUTURO em face de MARIA DE FÁTIMA PACHECO.

Em apertadíssima síntese, trata-se de representação eleitoral fundamentada em desinformação e disseminação de informações difamatórias, supostamente veiculadas pela atual prefeita do município de Quissamã, Fátima Pacheco, ora representada, em seu perfil no Instagram. A parte autora expôs que, no dia 11 de setembro de 2024, a representada teria divulgado um vídeo com informações falsas, com o objetivo de comprometer a credibilidade do candidato a prefeito Armando Carneiro, da Coligação representante.

Segundo a parte autora, o vídeo publicado pela representada veiculava que Armando Carneiro, caso eleito, extinguiria os programas sociais do município. Para sustentar essa alegação, a parte autora relatou que a representada utilizou cortes editados de duas entrevistas concedidas por Armando Carneiro: uma ao "Podcast Manchete", no dia 11 de março de 2024, e outra ao "Na Marra Podcast", em 23 de abril de 2024. A parte autora explicou que esses cortes descontextualizaram as falas do candidato, manipulando o conteúdo para sugerir que ele teria a intenção de encerrar os referidos programas sociais.

Ademais, a parte autora descreveu que a representada teria afirmado, no vídeo publicado, que Armando Carneiro, quando prefeito, não gerou empregos dignos, e que a sua gestão teria resultado em uma dívida milionária, paga posteriormente pela administração atual. Além disso, a parte autora destacou que a representada utilizou o vídeo para enaltecer as realizações do seu grupo político, em especial os programas sociais implementados em parceria com o vice-prefeito, Marcelo Batista, promovendo sua candidatura nas eleições vindouras.

A parte autora argumentou que as declarações contidas no vídeo são inverídicas, pois, ao se examinar o conteúdo completo das entrevistas, Armando Carneiro jamais afirmou que extinguiria os programas sociais. Pelo contrário, ele teria ressaltado que muitos desses programas foram criados por sua gestão anterior ou pela de seu antecessor, e que ele não teria motivos para encerrá-los, uma vez que o município dispunha de recursos para mantê-los.

Ainda de acordo com a narrativa da parte autora, a representada teria agido com o propósito deliberado de prejudicar a imagem de Armando Carneiro, distorcendo suas falas para induzir os eleitores ao erro, e beneficiando assim o candidato Marcelo Batista. A parte autora sustentou que a veiculação do vídeo configuraria propaganda eleitoral negativa, baseada em informações sabidamente inverídicas, violando o artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, a parte autora requereu, em caráter liminar, que fosse determinada a imediata retirada do vídeo de todas as plataformas sob controle da representada, a fim de cessar os danos à imagem de Armando Carneiro, e que fosse aplicada a sanção correspondente prevista na legislação eleitoral.

Após análise detalhada, a tutela provisória de urgência foi indeferida por este juízo no id. 123366994, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito alegado e de *periculum in mora*. Restou pendente o julgamento do mérito, ora enfrentado.

A parte ré apresentou defesa no id. 123798899, aduzindo, em apertadíssima síntese, que não houve compartilhamento de informação falsa ou descontextualizada, tratando-se de mera liberdade de expressão.

Manifestação ministerial no id. 123851565, pugnando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora sustenta que as postagens veiculadas nas contas de Instagram da representada descontextualizam fatos legítimos, utilizando interpretação falsa e descontextualizada para criar estados mentais artificiais na opinião pública, comprometendo o processo eleitoral. No entanto, o exame da matéria, à luz das defesas apresentadas e das provas constantes dos autos, leva a conclusão diversa.

O cerne da questão está na alegação de que as publicações constituiriam propaganda negativa e violariam a legislação eleitoral ao criar desinformação e prejudicar a imagem do representante. Entretanto, a análise do conteúdo das publicações impugnadas, conforme já apreciado na decisão liminar, revela que as críticas formuladas se inserem no âmbito do debate político natural e legítimo de um período eleitoral.

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, abrange a manifestação de críticas, especialmente em períodos eleitorais, quando o escrutínio sobre figuras públicas é naturalmente mais intenso. Conforme a defesa apresentada, as publicações em questão representam o exercício legítimo do direito à manifestação de pensamento e de opinião, não havendo demonstração inequívoca de que o conteúdo publicado tenha ultrapassado os limites da crítica política para configurar calúnia, difamação ou injúria.

Porém, muito embora a fala do Chefe do Poder Executivo Municipal de Quissamã no vídeo atacado na inicial, em complemento à decisão que indeferiu a tutela de urgência entendo que se tratou de interpretação por ela realizada quando da análise da entrevista do pretendo candidato à prefeitura. É a melhor interpretação? Isso não cabe ao Poder Judiciário analisar. Porém, é uma interpretação, e a determinação de retirada de interpretações pessoais, quando não transbordam a linha da ilegalidade, configuram verdadeira censura, o que este magistrado não compactua!

Diante de todo o exposto, resta claro que a publicação impugnada está inserida no contexto legítimo de um debate político-eleitoral e não configura abuso de propaganda eleitoral ou violação da legislação vigente. A liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, especialmente quando se trata de discussões políticas, salvo situações excepcionais de manifesta ilicitude, o que não se verifica no presente caso.

Conforme bem ressaltei na decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência, a parte autora, ao se colocar no cenário político, sujeita-se naturalmente a críticas mais intensas, o que faz parte do processo democrático. Não ficou comprovado nos autos que as publicações veiculadas pela representada tenha tido o objetivo deliberado de caluniar ou injuriar, tampouco se verificou que as informações divulgadas fossem sabidamente falsas ou descontextualizadas de modo a configurar ilícito eleitoral.

É como decido.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e em complemento à decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, parte integrante desta sentença, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo-se as postagens veiculadas nas redes sociais dos representados, garantindo-se o direito à livre manifestação de pensamento e de opinião, em respeito aos princípios constitucionais que regem o processo eleitoral.

Sem custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Quissamã, na data da assinatura eletrônica

RENAN PEREIRA FERRARI

JUIZ ELEITORAL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) [153](#)

ALESSANDRO MAGNO PINTO SALGADO (154611/RJ) [20](#)

ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ) [129](#)

ANA BEATRIZ DE CASTRO ROCHA BARCELOS (106393/RJ) [22](#)

BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) [124](#)

BRUNO VIANA DE ARAUJO (233942/RJ) [27](#) [27](#)

CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ) [136](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (165048/RJ) [77](#) [99](#) [102](#)

DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [20](#) [20](#)

DANIEL DAVI DE SOUZA (260004/RJ) 144 144
DANIEL FIUZA MUNIZ (212040/RJ) 90
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 20 20
EDER VINICIUS CARDOSO TOLENTINO (336249/SP) 122
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 127
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 43 153
FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ) 124
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 90
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 43
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 77
GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ) 60
HERMAN TED BARBOSA (10001/DF) 131 132
ILCELENE VALENTE BOTTARI (051081/RJ) 27
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 89 89 89
JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA (244225/RJ) 99 100 102
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ) 138 138 138
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 122 129
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 99 100 102
JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ) 77
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 20 20
KAMILA CARINO MACHADO (213154/RJ) 129
KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (213293/RJ) 129
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 43 153
LEONARDO BRAZ PENNA (144548/RJ) 60
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 43
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 80 80
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 67 67
LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (165164/RJ) 129
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 90
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 43 119 119 153
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 111
MARCOS ANDRE CECILIANO MENEZES (236934/RJ) 36
MARIANA RISCADO FERNANDES (213294/RJ) 129
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 123
MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ) 67 67
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 123 142 142 143 143 144 144 145 145
145 145 145 145 146 146 146 146 147
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 83 83 83 84
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 124
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 133
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 85
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 124
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 43 153
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 119
RENATO KEMP LUSITANO (189798/RJ) 129
RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ) 43 153
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 43
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA (127386/RJ) 27 27

ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR (126188/RJ) 124
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 64
SOPHIA MONTEIRO ARANHA (227142/RJ) 137
STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (201547/RJ) 90
TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ) 121
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 123 147
THIAGO ANDRADE SILVA (128676/RJ) 27 27
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) 85
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 119
VELBERT MEDEIROS DE PAULA (166908/RJ) 129
VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA (238668/RJ) 123
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 80 80
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 102
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 129

ÍNDICE DE PARTES

77-SOLIDARIEDADE 148
ADRIANA NASCIMENTO LEAL 148
ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS 129
AGIR - AGIR - MUNICIPAL - BELFORD (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - BELFORD ROXO) 133
AGIR - NACIONAL 133
ALCIR FERNANDO MARTINAZZO 150
ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO 119
ALVARO CUNHA RAMOS 143
AMISTERDAN RIBEIRO CRISTO 149
ANABAL BARBOSA DE SOUZA 150 151
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS 151
ANDRE DA SILVA ROSA 150
ANGELO RAFAEL BARROS DAMIANO 124
BERNARD RODRIGUES SOARES 27
BRUNO VIANA DE ARAUJO 27
CAIO FERREIRA PEREIRA 148
CAROLINE MARTINS DA SILVA 148
CELSO LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO 102
CELY BRANCO SILVA CARDOZO 80
CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ 89
CIDNEY DE OLIVEIRA INACIO 145
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO 131 132
CLEIDY MARY RODRIGUES NUNES 150
COLIGAÇÃO QUISSAMÃ DO FUTURO (PL/MDB/PRD/NOVO) 153
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO JOAO DE MERITI 111
Coligação Caxias Feliz 119
Coligação São Pedro Não pode voltar atrás (PL/PP/PODE/UNIÃO/PSD/SOLIDARIEDADE/MDB) - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ 85
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 133

DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 149
DEMOCRATAS 151
DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA 143
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NILOPOLIS 147
Denunciante Parda 88 123
Destinatário para ciência pública 26 67
ELEICAO 2014 LUCIANA MARIA POLITO DEPUTADO FEDERAL 67
ELEICAO 2020 CELY BRANCO SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2022 THIAGO DE SANT ANNA CABRAL DEPUTADO FEDERAL 20
ELEICAO 2024 CIDNEY DE OLIVEIRA INACIO VEREADOR 145
ELEICAO 2024 GLEISSON SOUZA DOMINGOS DURADE VEREADOR 143
ELEICAO 2024 IVAN DE ARAUJO SILVA VEREADOR 144
ELEICAO 2024 JORGE LUIZ JACQUES VEREADOR 145
ELEICAO 2024 JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 JOSIANE SILVESTRE DOS SANTOS VEREADOR 142
ELEICAO 2024 RIVANDA SALES ALVES VEREADOR 144
ELEICAO 2024 ROSANE DE ASSIS SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 WENDERSON DIAS RIBEIRO VEREADOR 146
ELIEL DE SOUZA 148
ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES 83 84
FABIO SILVA DE MOURA 151
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 77 99 102
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 123
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ITATIAIA - RJ 36
FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES 89
FRANCIS DO ESPIRITO SANTO VIANA 121
GERLANE DO NASCIMENTO SILVA 111
GIL MAGNO PEREIRA DE SIQUEIRA 88
GILBERTO AZEREDO GOMES 123
GLAUCO DE MOURA GOMES 137
GLEISSON SOUZA DOMINGOS DURADE 143
HELBER ALAN DIAS 147
HIGOR PORTO 77
IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR 83 84
IMPrensa DO POVO 77
IVAN DE ARAUJO SILVA 144
JARLEI AGUIAR DA SILVA 80
JEFFERSON MANHAES DE AZEVEDO 121 122
JOAO PAULO CREPPI DE LYRA 147
JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO 20
JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO 100 102 119
JORGE LUIZ JACQUES 145
JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO 100
JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA 145
JOSE MAURO CHAFIC HADDAD 89
JOSIANE SILVESTRE DOS SANTOS 142
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ 27
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 121 122 122 124

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ 129
JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ 36
KARINA RITTER MANHAES 122
LEONARDO FRANCO PEREIRA 22
LUCIANA MARIA POLITO 67
MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES 119
MARCOS VICENTE FIGLINO 90
MARIA DE FATIMA PACHECO 153
MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS 138
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 43 137
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO. 136
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 90
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 150
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 127
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICIPAL - SEROPEDICA/RJ 147
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA EM CARDOSO MOREIRA/RJ 127
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 148
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 138
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 43
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 138
PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS 143
PHELIPE FERNANDES DOS SANTOS BELTRAMI 148
PODEMOS - SAO JOAO DE MERITI - RJ - MUNICIPAL 111
PROGRESSISTAS - BRASIL - BR - NACIONAL 131 132
PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - BELFORD ROXO 131 132
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 77 80 83 84 85 88 89 99 100 102 111 119 121 122 122 123 124 127 127 129 131 132 133 136 137 138 142 143 143 144 144 145 145 145 146 146 147 147 148 148 149 150 151 153
PSD 83 84
PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 148
PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO- COMISSAO PROVISORIA DE SEROPEDICA 149
Procuradoria Regional Eleitoral1. 20 20 22 26 27 36 43 52 60 64 67 68 137
RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO 149
RAFAEL ROLDAO DE LELLES DANTAS 26
RAFAELLA VASCONCELLOS SANTOS DE SOUZA 22
RENATA BRAGA DE MOURA MUNIZ 80
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA 27
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA 147
RIVANDA SALES ALVES 144
ROBERTO PINTO DOS SANTOS 27
ROMUALDO JOSE WENDEROSCKY 43
ROSANE DE ASSIS SANTOS 146
ROSANGELA ARAUJO DA SILVA 90
SAMUEL DOS SANTOS BARBOSA 148
SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO 90
SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES 90

SG 1 NOTÍCIAS 20
SOPHIA MONTEIRO ARANHA 137
THIAGO ANDRADE SILVA 27
THIAGO DE SANT ANNA CABRAL 20
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 52 68
UNIAO BRASIL - SEROPEDICA - RJ - MUNICIPAL 151
UNIÃO FEDERAL 20 90
União Federal 90
VINICIUS LEITE CORREA NETTO 60
VIVALDO JORGE DE ABREU CARVALHO 138
WENDERSON DIAS RIBEIRO 146
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 149
WILSON CARLOS MARTINS 64
coligação força e união 99
reage caxias e belford roxo 99

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600572-40.2024.6.19.0126 119
AJDesCargEle 0600028-42.2024.6.19.0000 43
CumSen 0600093-57.2020.6.19.0071 90
CumSen 0604958-74.2022.6.19.0000 20
ExPe 0000052-94.2018.6.19.0141 129
FP 0600015-70.2024.6.19.0088 111
HCCrim 0600429-41.2024.6.19.0000 27
HCCrim 0600476-15.2024.6.19.0000 137
MSCiv 0600464-98.2024.6.19.0000 36
NIP 0600086-46.2024.6.19.0129 121
NIP 0600087-31.2024.6.19.0129 123
NIP 0600101-15.2024.6.19.0129 122
NIP 0600105-52.2024.6.19.0129 124
NIP 0600145-34.2024.6.19.0129 122
NIP 0600396-50.2024.6.19.0065 88
PA 0600462-31.2024.6.19.0000 52 68
PC-PP 0600013-48.2022.6.19.0225 151
PC-PP 0600014-33.2022.6.19.0225 148
PC-PP 0600015-18.2022.6.19.0225 148
PC-PP 0600016-03.2022.6.19.0225 147
PC-PP 0600017-85.2022.6.19.0225 149
PC-PP 0600018-70.2022.6.19.0225 150
PC-PP 0600068-10.2021.6.19.0071 89
PCE 0600161-03.2024.6.19.0221 143
PCE 0600182-76.2024.6.19.0221 144
PCE 0600189-68.2024.6.19.0221 143
PCE 0600190-53.2024.6.19.0221 145
PCE 0600191-38.2024.6.19.0221 145
PCE 0600192-23.2024.6.19.0221 142
PCE 0600193-08.2024.6.19.0221 145

PCE 0600194-90.2024.6.19.0221	144
PCE 0600195-75.2024.6.19.0221	146
PCE 0600196-60.2024.6.19.0221	146
PCE 0600198-30.2024.6.19.0221	147
PetCiv 0600419-63.2024.6.19.0172	136
PetCiv 0600640-94.2024.6.19.0059	85
PetCrim 0600499-58.2024.6.19.0000	22
REI 0600032-28.2024.6.19.0017	26
REI 0600437-31.2024.6.19.0222	60
RROPCE 0600139-70.2024.6.19.0050	83
RROPCE 0600145-77.2024.6.19.0050	80
RROPCE 0600362-76.2024.6.19.0000	64
RROPCE 0600370-53.2024.6.19.0000	67
RROPCE 0600126-15.2024.6.19.0198	138
RROPCE 0600137-03.2024.6.19.0050	84
RROPCE 0603852-37.2024.6.00.0000	131
RROPCE 0604938-43.2024.6.00.0000	132
RROPCE 0607118-32.2024.6.00.0000	133
Rp 0600057-49.2024.6.19.0079	102
Rp 0600059-19.2024.6.19.0079	100
Rp 0600403-54.2024.6.19.0255	153
Rp 0600441-47.2024.6.19.0035	77
Rp 0600489-14.2024.6.19.0000	20
Rp 0600569-85.2024.6.19.0126	99
SuspOP 0600379-77.2024.6.19.0141	127